

BRITO LANDI
Advogados

50 anos
de advocacia

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, empresa com sede nesta cidade e comarca, na rua Ordele nº 307, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 50.348.036/0001-39, neste ato representada por seu sócio proprietário **AILTON PEDRO MARCON**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG-SP. nº 10.594.438 e CPF nº 068.479.608-25, residente e domiciliado nesta cidade e comarca, no Largo São Benedito nº 07, via de seus advogados, e **EDMILSON DE BRITO LANDI**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG-SP nº 6.348.361-0, e CPF nº 412.234.208-25, devidamente inscrito na OAB/SP nº 41.595, e **ALEX ROVAI DE BRITO LANDI**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG-SP nº 21.197.003-7 e CPF nº 301.591.098-17, ambos com escritório nesta cidade e comarca, na rua Vital Brasil nº 35, centro, na qualidade de advogados do exequente(procuração em anexo), e advogando em causa própria, vêm, respeitosamente, propor, nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC, o presente **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA** - proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, processo nº **100046-62.2021.8.26.0315**, proposta contra **MARCOS RICCI**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG-SP nº 14.858.580 e CPF nº 072.927.358-00, residente e

BRITO LANDI
Advogados

50 anos
de advocacia

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Capital do estado de Minas Gerais, na Avenida Bandeirantes nº 1031, Bairro Sion, CEP 30310-403, pelos motivos seguintes:

PRELIMINARMENTE – PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO - IDOSO:

O segundo exequente, e como prova o documento em anexo (doc. 01), nasceu em 19 de maio de 1949, estando, portanto, com 75 (sessenta e cinco) anos de idade.

O artigo 1.048, inciso I do CPC c.c o artigo 71 do “Estatuto do Idoso” – Lei 10.741/03 – prevê **a concessão da “prioridade processual”** à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como é o caso do requerente.

Diante do exposto, requer seja deferido ao exequente o benefício da **“prioridade processual”**, determinando-se a identificação nos autos, bem como sejam tomadas as providências cabíveis para que se processe a referida prioridade.

ESCLARECIMENTO INICIAL:

A Lei Estadual 17.785 de 03 de outubro de 2023 tornou obrigatório o pagamento, desde 1º de janeiro de 2024, das custas para interposição do cumprimento de sentença correspondente a 2% (dois por cento) do valor do débito.

BRITO LANDI
Advogados

50 anos
de advocacia

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Essa matéria gerou muita discussão ao impor ao vencedor mais uma obrigação para poder receber do crédito a ser executado.

O artigo 82 do CPC reza que:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

E, no cumprimento de sentença, não é diferente.

Reza o artigo 4º da Lei Estadual 17.785/23 que:

Artigo 4º - Acrescentem-se o inciso IV e os parágrafos 12 e 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/03, com a redação que segue:

"Art. 4º - (...)

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

BRITO LANDI
Advogados

50 anos
de advocacia

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

§12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente.

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo."

O primeiro exequente, e para possibilitar o andamento da presente execução, efetuou o pagamento das custas devidas no valor de R\$ 2.421,05 (guia anexa – doc. 02), valor esse que necessariamente deve ser incluído no valor total devido pelo executado, uma vez que existe a obrigação do executado de promover o ressarcimento, ao exequente, de todos os gastos dispendidos para recebimento do valor devido.

DOS FATOS:

A ação de cobrança de alugueres foi julgada procedente, senão vejamos:

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **SUPERMERCADO MARCON LTDA** para condenar **MARCOS RICCI** no pagamento de alugueres do período de 10 de setembro de 2016 a 22 de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 63.952,80, que deve ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, contados da distribuição desta demanda.

Em razão da sucumbência, condena-se o réu no pagamento de custas processuais e

1000486-61.2021.8.26.0315 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX ROVAI DE BRITO LANDI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/08/2024 às 16:12, sob o número WLJP24700210109. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código pgJ0dHv0.

BRITO LANDI
Advogados

50 anos
de advocacia

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

honorários advocatícios que se fixa em 10% do valor atualizado da condenação.
Confirma-se a decisão de fls. 90, para averbação na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista da existência desta demanda.
P.I.C.
Laranjal Paulista, 05 de julho de 2022.

ELIANE CRISTINA CINTO
JUÍZA DE DIREITO

2021.8.26.0315 e código b709RnHy.

Em razão da procedência da ação o executado foi condenado “...no pagamento de alugueres do período de 10 de setembro de 2016 a 22 de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 63.952,80. Que deve ser corrigido pela tabela Prática do tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, contados da distribuição desta demanda.”, sendo condenado ainda o executado no “...pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que se fixa em 10% do valor atualizado da causa.” (doc. 03).

O recurso de apelação interposto não foi conhecido, ante a ausência de preparo (doc. 04).

Os demais recursos interpostos não foram acolhidos (doc. 05), sendo o executado condenado ainda, em sede de Agravo Interno (doc. 06), ao pagamento de “...multa de um por cento (1%) do valor atualizado da causa,...”, senão vejamos:

Considerando o caráter protelatório do agravo interno, com fundamento no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, condeno o agravante ao

assinado digitalmen
te https://esaj.tjsp.jus.

BRITO LANDI
Advogados

50 anos
de advocacia

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

pagamento de multa de um por cento (1%) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da penalidade (§ 5º).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

13.
16-61.2021.8.26.0315 e código 3Xfc

A última decisão em sede recursal transitou em julgado em 03 de julho de 2024 (doc. 07).

A Ação de cobrança foi distribuída em 13 de maio de 2021 (doc. 08).

O valor devido pelo executado, com acréscimo dos honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento), multa de 1% (um por cento), além das custas e despesas processuais (doc. 02 e 09), devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados da distribuição da ação, ou seja, contados desde 13 de maio de 2021 (doc. 08), é de **R\$ 123.473,67 (cento e vinte e três mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos)**, conforme demonstrativo em anexo (doc. 10)

DO PEDIDO:

Diante do exposto requer:

a)- A intimação do executado **MARCOS RICCI**,
na pessoa de seu advogado Dr. HENRIQUE COSTA LOPES, OAB/MG

BRITO LANDI
Advogados

50 anos
de advocacia

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

sob nº 181.649 (doc. 11), de acordo com o § 2º, inciso I, do artigo 513 do CPC, para efetuar o pagamento referente ao valor dos alugueres que não foram pagos, motivo da condenação transitada em julgado, bem como o pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, no valor total de **R\$ 123.473,67 (cento e vinte e três mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos)** (planilha, doc. 10), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC;

b)- Não efetuado o pagamento no tempo oportuno, requerem o prosseguimento da ação, nos termos do § 3º do artigo 523 do CPC., **deferindo-se a penhora sobre o bem imóvel de propriedade do executado, objeto da Matrícula 11.987 do CRI local**, onde já consta averbação da distribuição da ação principal (doc. 12);

c)- Requer, ainda, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, seja deferido o protesto da decisão judicial nos termos do artigo 517 do CPC.

Dando ao presente o valor de R\$ 123.473,67 (cento e vinte e três mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), p. deferimento.

Laranjal Paulista, 20 de agosto de 2024.

EDMILSON DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP.nº 41.595

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP.nº 171.911

(assinado digitalmente)

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

PROCURAÇÃO PARTICULAR ESPECÍFICA

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, empresa com sede nesta cidade e comarca, na rua Ordele nº 307, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 50.348.036/0001-39, neste ato representada por seu sócio proprietário **AILTON PEDRO MARCON**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG-SP. nº 10.594.438 e CPF nº 068.479.608-25, residente e domiciliado nesta cidade e comarca, no Largo São Benedito nº 07, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores os Drs. **EDMILSON DE BRITO LANDI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP. nº 41.595, CPF. nº 412.234.208-25, representante legal da **BRITO LANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.336.366/0001-55, com sede na cidade e comarca de Laranjal Paulista, deste Estado, na Rua Vital Brasil nº 35, telefone (0**15) 3283.1661, e-mail: eblandi@online.com.br, e **ALEX ROVAI DE BRITO LANDI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP. nº 171.911 e CPF. nº 301.591.098-17, representante legal da **ALEX LANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 33.418.835/0001-15, com sede na cidade e comarca de Laranjal Paulista, deste Estado, na Rua Vital Brasil nº 35, telefone (0**15) 3283.1661, e-mail: eblandi@online.com.br, a quem confere(m) os mais amplos e ilimitados poderes das cláusulas ad-judicia e extra, para o foro em geral, podendo agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, além dos especiais para receber e dar quitação, transigir, desistir, firmar compromissos e substabelecer, bem como acompanhar procedimentos judiciais e administrativos em qualquer Instância ou Tribunal como se presente(s) a esses atos estivesse(m) o(s) mandante(s), dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial para propor e acompanhar até final julgamento **AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIO** contra **MARCOS RICCI**.

Laranjal Paulista, 11 de maio de 2021.



AILTON PEDRO MARCON

DE TOLEDO, 435, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 20
150.000,00

LAURINDO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 017.944.938-91, RG/RNE: 11907721 - SP, RESIDENTE À R. TIRADENTES, 132, LARANJAL PAULISTA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 150.000,00

WALDERES MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 748.866.228-87, RG/RNE: 4880736 - SP, RESIDENTE À LARGO SAO BENEDITO, 93, SAO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 150.000,00

ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 009.522/00-0 SESSÃO: 31/01/1985

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35900576773, CNPJ 50.348.036/0002-10, SITUADA À: RUA ORDELE, 332, A, LARANJAL PAULISTA - SP.
COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 31/01/1985.

NUM.DOC: 372.795/00-0 SESSÃO: 14/04/1987

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35900829469, SITUADA À: RUA MURILO DE FREITAS, 177, LARANJAL PAULISTA - SP. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 14/04/1987.

NUM.DOC: 014.497/96-7 SESSÃO: 01/02/1996

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EPHRAIM MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.480.878-15, RG/RNE: 5708791 - SP, RESIDENTE À R. DR. OSCAR VIEIRA SAMPAIO, 61, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 150.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAURINDO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.944.938-91, RG/RNE: 11907721 - SP, RESIDENTE À R. TIRADENTES, 132, LARANJAL PAULISTA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 150.000.00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE AILTON PEDRO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.479.608-25, RG/RNE: 10594438 - SP, RESIDENTE À CHACARA BEATRIZ, SAO ROQUE, LARANJAL PAULISTA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE. ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 150.000.00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAUDO ETORE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 753.074.218-34, RG/RNE: 452273 - SP, RESIDENTE À R. GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, 435, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 150.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE WALDERES MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 748.866.228-87, RG/RNE: 4880736 - SP, RESIDENTE À LARGO SAO BENEDITO, 93, SAO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 150.000.00.

INCLUSÃO DE CNPJ 50.348.036/0001-39

NUM.DOC: 143.349/98-3 SESSÃO: 15/09/1998

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA SUPERMERCADOS MARCON LTDA...

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ORDELE, 307, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000.

NUM.DOC: 157.347/00-0 SESSÃO: 08/09/2000

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.000.000.00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EPHRAIM MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.480.878-15, RG/RNE: 5708791 - SP, RESIDENTE À RUA HAIDEE TUMOLIN, 41, JD. SAO CRISTOVAO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000. NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000.00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAURINDO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.944.938-91, RG/RNE: 11907721 - SP, RESIDENTE À RUA DEZ DE OUTUBRO, 77, APTO 111, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000. NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE AILTON PEDRO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.479.608-25, RG/RNE: 105944385 - SP, RESIDENTE À RUA NICOLA DENENO, 510, SAO ROQUE, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAUDO ETORE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 753.074.218-34, RG/RNE: 452273 - PR, RESIDENTE À RUA GUILHERME MARCONI, 294, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE WALDERES MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 748.866.228-87, RG/RNE: 4880736 - SP, RESIDENTE À LARGO SAO BENEDITO, 93, SAO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 253.058/01-6 SESSÃO: 20/12/2001

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EPHRAIM MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.480.878-15, RG/RNE: 5708791 - SP, RESIDENTE À RUA HAIDEE TUMOLIN, 41, JD. SAO CRISTOVAO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAURINDO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.944.938-91, RG/RNE: 11907721 - SP, RESIDENTE À RUA DEZ DE OUTUBRO, 77, APTO 111, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE AILTON PEDRO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.479.608-25, RG/RNE: 105944385 - SP, RESIDENTE À RUA NICOLA DENENO, 510, SAO ROQUE, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAUDO ETORE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 753.074.218-34, RG/RNE: 452273 - PR, RESIDENTE À RUA GUILHERME MARCONI, 294, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE WALDERES MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 748.866.228-87, RG/RNE: 4880736 - SP, RESIDENTE À LARGO SAO BENEDITO, 93, SAO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 041.871/02-9 SESSÃO: 24/04/2002

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35900696809, CNPJ 50.348.036/0003-09, ALTERADO PARA AV AFONSO MATHIAS, 517, DIST MARISTELA, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18510-000.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 130.557/03-1 SESSÃO: 05/08/2003

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ADEQUACAO A LEI N 10.406/2002, E INTEGRALIZACAO DO CAPITAL SOCIAL DE R\$ 2.000.000,00, SENDO R\$ 1.235.000,00, TOTALMENTE INTEGRALIZADO E R\$ 765.000,00, A INTEGRALIZAR NO PRAZO DE 5 ANOS.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REMANESCENTE EPHRAIM MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.480.878-15, RG/RNE: 5708791 - SP, RESIDENTE À RUA HAIDEE TUMOLIN, 41, JD. SAO CRISTOVAO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REMANESCENTE LAURINDO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.944.938-91, RG/RNE: 11907721 - SP, RESIDENTE À RUA DEZ DE OUTUBRO, 77, APTO 111, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE AILTON PEDRO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.479.608-25, RG/RNE: 105944385 - SP, RESIDENTE À RUA NICOLA DENENO, 510, SAO ROQUE, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LAUDO ETORE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 753.074.218-34, RG/RNE: 452273 - PR, RESIDENTE À RUA BARAO DO RIO BRANCO, APTO. 11, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REMANESCENTE WALDERES MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 748.866.228-87, RG/RNE: 4880736 - SP, RESIDENTE À LARGO SAO BENEDITO, 93, SAO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE

SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.	fls. 22
ENCERRAMENTO DA NIRE INVÁLIDO, SITUADA À DOMENICO DE PALMA, 410, CUPECÊ, SÃO PAULO - SP, CEP 04652-234.	
ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35900829469, SITUADA À RUA MURILO DE FREITAS, 177, LARANJAL PAULISTA - SP.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 056.295/10-8 SESSÃO: 08/03/2010	
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903684011, CNPJ 50.348.036/0005-62, SITUADA À: RUA ORDELE, 332, B, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, COM OBJETO DESTACADO DE ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 23/02/2010.	
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DA CLAUSULA TERCEIRA E CLAUSULA DECIMA-SEGUNDA.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 167.799/13-7 SESSÃO: 28/05/2013	
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904510343, CNPJ 50.348.036/0006-43, SITUADA À: RUA FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, 809, CENTRO, CESARIO LANGE - SP, CEP 18285-000, COM OBJETO DESTACADO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA, LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 04/04/2013.	
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE EPHRAIM MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.480.878-15, RG/RNE: 5708791 - SP, RESIDENTE À RUA HAIDEE TUMOLIN, 41, JARDIM SAO CRISTOVA, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.	
REMANESCENTE LAURINDO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.944.938-91, RG/RNE: 11907721 - SP, RESIDENTE À RUA DEZ DE OUTUBRO, 77, APTO 111, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.	
REMANESCENTE AILTON PEDRO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.479.608-25, RG/RNE: 105944385 - SP, RESIDENTE À RUA NICOLA DENENO, 510, SAO ROQUE, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.	
REMANESCENTE LAUDO ETORE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 753.074.218-34, RG/RNE: 452273 - PR, RESIDENTE À RUA BARAO DO RIO BRANCO, APTO. 11, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.	
REMANESCENTE WALDERES MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 748.866.228-87, RG/RNE: 4880736 - SP, RESIDENTE À LARGO SAO BENEDITO, 93, SAO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA, LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA.	
OBJETO DA FILIAL: NIRE 35903684011, CNPJ 50.348.036/0005-62, SITUADA À RUA ORDELE, 332, B, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, ALTERADO PARA: COMERCIO VAREJISTA DE CESTAS BASICAS E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 006.737/14-6 SESSÃO: 06/01/2014	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES.	
OBJETO DA FILIAL: NIRE 35900576773, CNPJ 50.348.036/0002-10, SITUADA À RUA ORDELE, 332, A, LARANJAL PAULISTA - SP, ALTERADO PARA: PP.	
OBJETO DA FILIAL: NIRE 35904510343, CNPJ 50.348.036/0006-43, SITUADA À RUA FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, 809, CENTRO, CESARIO LANGE - SP, CEP 18285-000, ALTERADO PARA: PP.	
OBJETO DA FILIAL: NIRE 35903684011, CNPJ 50.348.036/0005-62, SITUADA À RUA ORDELE, 332, B, CENTRO, LARANJAL	

OBJETO DA FILIAL: NIRE 35900696809, CNPJ 50.348.036/0003-09, SITUADA À AV AFONSO MATHIAS, 517, DIST MARISTELA, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18510-000, ALTERADO PARA: RR.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 148.124/16-1 SESSÃO: 19/04/2016

REMANESCENTE EPHRAIM MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.480.878-15, RG/RNE: 5708791 - SP, RESIDENTE À RUA HAIDEE TUMOLIN, 41, JARDIM SAO CRISTOVA, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REMANESCENTE LAURINDO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.944.938-91, RG/RNE: 11907721 - SP, RESIDENTE À RUA DEZ DE OUTUBRO, 77, APTO 111, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REMANESCENTE AILTON PEDRO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.479.608-25, RG/RNE: 105944385 - SP, RESIDENTE À RUA NICOLA DENENO, 510, SAO ROQUE, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LAUDO ETORE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 753.074.218-34, RESIDENTE À RUA BARAO DO RIO BRANCO, APTO. 11, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REMANESCENTE WALDERES MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 748.866.228-87, RG/RNE: 4880736 - SP, RESIDENTE À LARGO SAO BENEDITO, 93, SAO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

ADMITIDO ALEXANDRE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 302.152.058-80, RG/RNE: 33411812 - SP, RESIDENTE À RUA NACOES UNIDAS, 405, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 133.400,00.

ADMITIDO MARCOS FELIPE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 316.250.178-47, RG/RNE: 33411813 - SP, RESIDENTE À RUA NACOES UNIDAS, 405, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 133.400,00.

ADMITIDO CASSIANO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 342.466.768-45, RG/RNE: 33411811-6 - SP, RESIDENTE À RUA NACOES UNIDAS, 405, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 133.200,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 158.989/16-8 SESSÃO: 29/04/2016

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EPHRAIM MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.480.878-15, RESIDENTE À RUA HAIDEE TUMOLIN, 41, JARDIM SAO CRISTOVA, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 660.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LAURINDO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.944.938-91, RESIDENTE À RUA DEZ DE OUTUBRO, 77, APTO 111, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 660.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE AILTON PEDRO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.479.608-25, RG/RNE: 10594438 - SP, RESIDENTE À LARGO SAO BENEDITO, 07, SAO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 680.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE WALDERES MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 748.866.228-87, RESIDENTE À LARGO SAO BENEDITO, 93, SAO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALEXANDRE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 302.152.058-80, RESIDENTE À RUA NACOES UNIDAS, 405, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 133.400,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARCOS FELIPE MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 316.250.178-47, RESIDENTE À RUA NACOES UNIDAS, 405, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 133.400,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CASSIANO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 342.466.768-45, RESIDENTE À RUA NACOES UNIDAS, 405, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM

VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 133.200,00.

fls. 24

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 063.972/19-0 SESSÃO: 08/02/2019

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DAS CLAUSULAS: DECIMA PRIMEIRA REFERENTE AO FALECIMENTO E REGÊNCIA SUPLETIVA; DECIMA SEGUNDA REFERENTE A RETIRADA DE SÓCIO

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 437.930/19-1 SESSÃO: 26/08/2019

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905917137, CNPJ 50.348.036/0007-24, SITUADA À: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 483, CENTRO, BOFETE - SP, CEP 18590-000, COM OBJETO DESTACADO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA, RESTAURANTES E SIMILARES, LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 02/08/2019., DATADA DE: 02/08/2019.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE EPHRAIM MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.480.878-15, RG/RNE: 5708791 - SP, RESIDENTE À RUA HAIDEE TUMOLIN, 41, JD.SAO CRISTOVAO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, REPRESENTANDO EPHRAIM MARCON PARTICIPAÇÕES EIRELI, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LAURINDO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.944.938-91, RG/RNE: 11907721 - SP, RESIDENTE À RUA DEZ DE OUTUBRO, 77, APTO 111, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 660.000,00.

REMANESCENTE AILTON PEDRO MARCON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 068.479.608-25, RG/RNE: 10594438 - SP, RESIDENTE À LARGO SÃO BENEDITO, 07, SÃO BENEDITO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 680.000,00.

ADMITIDO EPHRAIM MARCON PARTICIPAÇÕES EIRELI, NIRE 35602947421, SITUADA À RUA HAIDEE TUMOLIN, 41, JD.SAO CRISTOVAO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 640.000,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DA CLAUSULA DECIMA TERCEIRA REFERENTE O FORO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35200454306
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 10/05/2021



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 151658554, segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:56:43.







8581000024-2 21050185112-7 40590157317-1 15820240820-3

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!



fls. 17

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Supermercados Marcon Ltda				07 - Data de Vencimento 20/08/2024	
02 - Endereço RUA ORDELE 307 Laranjal Paulista SP				08 - Valor Total R\$ 2.421,05	
03 - CNPJ Base / CPF 50.348.036	04 - Telefone (15)3283-1661	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 240590157317158 Emissão: 20/08/2024	
06 - Observações					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

 240590157317158-0001		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição Documento Detalhe 230-6 Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123027 - Cumprimento de sentença		19 - Qtde Serviços: 1		
	15 - Nome do Contribuinte Supermercados Marcon Ltda			03 - Data de Vencimento 20/08/2024		06 -		09 - Valor da Receita R\$ 2.421,05		
	16 - Endereço RUA ORDELE 307 Laranjal Paulista SP			04 - Cnpj ou Cpf 50.348.036/0001-39		07 - Referência		12 -		
	17 - Observações Proc. Origem 1000486-61.2021.8.26.0315 - Foro De Laranjal Paulista			05 -		10 - Juros de Mora R\$ 0,00		13 -		
18 - Nº do Documento Detalhe 240590157317158-0001 Emissão: 20/08/2024					08 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00		14 - Valor Total R\$ 2.421,05	

8581000024-2 21050185112-7 40590157317-1 15820240820-3

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Supermercados Marcon Ltda				07 - Data de Vencimento 20/08/2024	
02 - Endereço RUA ORDELE 307 Laranjal Paulista SP				08 - Valor Total R\$ 2.421,05	
03 - CNPJ Base / CPF 50.348.036	04 - Telefone (15)3283-1661	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 240590157317158 Emissão: 20/08/2024	
06 - Observações					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

**Boletos e convênios, com código de barra, contas**G3312011009211891
20/08/2024 11:08:04SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
20/08/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.07.23
3149603149

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA
AGENCIA: 3149-6 CONTA: 9.203-7
EFETUADO POR: AILTON PEDRO MARCON
=====

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras 85810000024-2 21050185112-7
40590157317-1 15820240820-3

Banco do Brasil 001
AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO: 3149
TERMINAL DE RECOLHIMENTO: 3149
CANAL DE PAGAMENTO: Internet
HORÁRIO DA TRANSAÇÃO: 11:07:21
DATA DA TRANSAÇÃO: 20/08/2024

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento 20/08/2024
Nr de controle- Dare-SP 240590157317158
Valor Total 2.421,05
=====

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
PROCESSO SF 38-9078843/2001.
=====

DOCUMENTO: 082001
AUTENTICACAO SISBB:
1.FFC.CE7.A13.AEF.332
=====

1a via
=====

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
20/08/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.07.23
3149603149

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA
AGENCIA: 3149-6 CONTA: 9.203-7
EFETUADO POR: AILTON PEDRO MARCON
=====

Convenio	SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras	85810000024-2 21050185112-7
	40590157317-1 15820240820-3
Banco do Brasil	001
AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO:	3149
TERMINAL DE RECOLHIMENTO:	3149
CANAL DE PAGAMENTO:	Internet
HORÁRIO DA TRANSAÇÃO:	11:07:21
DATA DA TRANSAÇÃO:	20/08/2024

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento	20/08/2024
Nr de controle- Dare-SP	240590157317158
Valor Total	2.421,05

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
PROCESSO SF 38-9078843/2001.

=====

DOCUMENTO: 082001
AUTENTICACAO SISBB:
1.FFC.CE7.A13.AEF.332
=====

Via do Contribuinte
=====

Transação efetuada com sucesso por: J0519735 AILTON PEDRO MARCON.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
**AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.º, Laranjal Paulista
- SP - CEP 18500-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000486-61.2021.8.26.0315**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
 Requerente: **Supermercados Marcon Ltda.**
 Requerido: **Marcos Ricci**

 Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

SUPERMERCADOS MARCONS LTDA, devidamente qualificado nos autos, formulou *pedido de cobrança de encargos locatícios* em face de **MARCOS RICCI**, alegando, sumariamente, que adquiriu em 22 de fevereiro de 2013 imóvel objeto da matrícula 12.143 do CRI Local que estava locado para o réu. Por carta endereçada à vendedora do imóvel, locadora original, o réu informou que desistia do direito de preferência na compra do imóvel e ainda informou que desocuparia o imóvel em 09 de janeiro de 2013. No entanto, autor e réu decidiram firmar nova locação, passando a administração do bem para a empresa NG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. A locação foi verbal e iniciou em 09 de março de 2013. Nos autos do processo 1000984-65.2018.8.26.0315 houve ação de despejo, onde reconheceu-se a existência da relação locatícia, sendo o autor imitido na posse em 22 de fevereiro de 2019. Dessa forma, trata-se esta demanda de cobrança de alugueres vencidos e não pagos do período de 10 de setembro de 2016 a 22 de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 63.952,80. Com a inicial vieram documentos.

O réu foi citado e ofertou contestação. Alegou ocorrência de prescrição parcial dos débitos anteriores a maio de 2018. No mérito, restou acertado que o réu poderia permanecer no imóvel por 06 anos e que em contrapartida realizaria benfeitorias e reformas no bem imóvel. O intuito do autor com a ação de despejo era utilizar-se de parte do imóvel onde o réu estava instalado para fins de estacionamento. Requer a improcedência do pedido inicial e condenação da parte autora por má-fé (fls. 97/122).

Réplica em fls. 151/177.

Decisão de saneamento em fls. 179/180, afastando-se as preliminares arguidas, fixando-se pontos controvertidos e deferindo-se prova oral.

Foram ouvidas, em instrução processual, duas testemunhas do autor e duas testemunhas do réu, por meio de sistema audiovisual (fls. 193).

As partes ofertaram alegações finais (fls. 198/201 e fls. 202/203).

É o breve relatório.
DECIDE-SE.

O pedido inicial é procedente.

Não há dúvidas, fato incontroverso, que o réu ocupava o imóvel localizado na Alameda Angelina Bellato Zalla, 255 – Laranjal Paulista desde antes da compra efetuada pelo autor do bem, por meio de contrato de locação verbal e que se comprometeu a desocupar o bem até janeiro de 2013 (**documento de fls. 58**).

No entanto, autor e réu resolveram, posteriormente, manter a locação, ainda que de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

**AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.º, Laranjal Paulista
- SP - CEP 18500-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

forma verbal do imóvel acima indicado.

Tais fatos são incontroversos.

A controvérsia meritória gira, na realidade, no pagamento dos alugueres a partir de então, vez que o réu alega em sua defesa que houve, nesse acordo verbal, estipulação de que não pagaria o aluguel por **06 anos (60 meses)** já que realizaria benfeitorias no imóvel.

No entanto, a prova dos autos comprova o contrário.

O documento emitido pela administradora do imóvel, constante de **fls. 65**, demonstra que o réu pagou valores locativos a partir de março de 2013 no valor de R\$ 1.080,00, inclusive com pequenos reajustes efetuados anualmente.

Nos autos do pedido de despejo, o réu, embora citado, não ofertou defesa alguma, conforme se vê na cópia da sentença proferida e acostada em **fls. 73/74**.

Embora o réu tenha dito que os valores locativos não foram quitados por conta de acordo verbal para realização de benfeitorias no imóvel, não trouxe um documento sequer no sentido de gastos efetuados com tais benfeitorias.

As testemunhas ouvidas não confirmaram as alegações trazidas pelo réu em sua defesa.

O oficial de justiça **Duílio Vieira Júnior** relatou que realizou a citação do réu para desocupação do imóvel e também realizou a reintegração de posse do imóvel, objeto desta lide. O imóvel já estava desocupado objeto desta reintegração e não houve entrega das chaves ao Oficial de Justiça. Isso ocorreu nos idos de 2019, antes da pandemia. Conheceu a testemunha Almir, pois tem uma loja de escapamentos na comarca. Tem conhecimento que a testemunha Almir era amigo do réu, pois sempre mantinha contato com a testemunha para contatos com o réu. A ligação que o Oficial de Justiça com o réu era por intermédio da testemunha Almir.

Fernanda Aparecida da Silva relatou que manteve contato com o réu e trabalhava na imobiliária NG Imobiliária que locava o imóvel (casa residencial). O inquilino era o réu e constava como locador o autor. A locação iniciou-se com contrato escrito. Os alugueres eram pagos, mas com períodos de atraso. Nos atrasos não houve quitação. Houve desocupação do imóvel sem quitação dos alugueres em atraso. Desconhece qualquer acordo verbal entre locador e locatário para não pagamento do aluguel. As chaves não foram entregues na imobiliária, mas acredita que direto para o proprietário. A vistoria não foi realizada. O aluguel era pago pessoalmente pelo réu na imobiliária, mediante recibo. Por vezes, era uma moça que realizava o pagamento do aluguel, mas não se recorda do nome dela.

Mariele Belfiori Martins Lima relatou que foi prestar serviços para o réu, ajudando-o na parte administrativa. Não era funcionária, pois não tinha horário próprio. Realizava pagamentos de aluguel à NG para o réu, pois efetuava serviços bancários. Houve períodos sem pagamento de alugueres, por problemas financeiros do réu.

Dessa forma, o que se constata é que efetivamente as alegações de que o imóvel foi cedido ao réu, por prazo determinado, mediante benfeitorias que seriam realizadas lá pelo réu e que nesse período não teria obrigação no pagamento dos alugueres não encontra respaldo em nenhuma prova dos autos.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **SUPERMERCADO MARCON LTDA** para condenar **MARCOS RICCI** no pagamento de alugueres do período de 10 de setembro de 2016 a 22 de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 63.952,80, que deve ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, contados da distribuição desta demanda.

Em razão da sucumbência, condena-se o réu no pagamento de custas processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

**AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.º, Laranjal Paulista
- SP - CEP 18500-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

honorários advocatícios que se fixa em 10% do valor atualizado da condenação.

Confirma-se a decisão de fls. 90, para averbação na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista da existência desta demanda.

P.I.C.

Laranjal Paulista, 05 de julho de 2022.

ELIANE CRISTINA CINTO

JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000562484

APELAÇÃO N° 1000486-61.2021.8.26.0315

COMARCA: LARANJAL PAULISTA (1ª VARA)

APTE: MARCOS RICCI

APDA: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

JD 1º GRAU: ELIANE CRISTINA CINTO

VOTO N° 52.263

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. Ausência de preparo. Pleito de justiça gratuita. Oportunidade para complementação da documentação apresentada ou recolhimento do preparo não atendida, que impõe o reconhecimento da deserção. Dicção do art. 1.007, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por **MARCOS RICCI** nos autos da ação de cobrança que lhe é movida por **SUPERMERCADOS MARCON LTDA**, com pedido julgado procedente pela r. sentença de fls. 204/206, cujo relatório se adota, com condenação do réu ao pagamento dos alugueres referentes ao período de 10 de setembro de 2016 a 22 de fevereiro de 2019, no valor de R\$63.952,80 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), que deve ser corrigido pela Tabela Prática do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da distribuição desta demanda. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da condenação.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 209/211), os quais foram acolhidos (fls. 216).

Sustentou, preliminarmente, que faz jus à concessão da gratuidade de justiça, eis que enfrenta dificuldade financeira; que é parte passiva ilegítima; que deve ser reconhecida a prescrição de parte dos débitos objeto de cobrança, e que a improcedência do pedido deduzido da demanda é medida que se impõe.

Foram apresentadas contrarrazões com pleito de não conhecimento e de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil que: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

No caso, o recorrente requereu as benesses da assistência judiciária gratuita, e, para correta análise, foi determinada a complementação da documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, prazo que transcorreu *in albis* (fls. 263).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse norte, diante da ausência de recolhimento tempestivo do preparo, em não observância a comando legal imperativo, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, em virtude da deserção caracterizada.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000878505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000486-61.2021.8.26.0315/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante MARCOS RICCI, é embargado SUPERMERCADOS MARCON LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 1000486-61.2021.8.26.0000/50000

COMARCA: LARANJAL PAULISTA (1ª VARA)

EMBGTE: MARCOS RICCI

EMBGDA: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

JD 1º GRAU: ELIANE CRISTINA CINTO

VOTO N° 53.139

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. Inconformismo contra decisão monocrática que não conheceu do recurso, eis que o embargante não cuidou de juntar aos autos a documentação hábil à comprovação do seu estado de hipossuficiência ou efetuou, no prazo determinado, o recolhimento do preparo recursal. Discordância de pronunciamento que não atende ao que preceitua o art. 1022 do CPC. Manifestação clara de inconformismo com o julgado que não se resolve por meio de embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **MARCOS RICCI** contra a r. decisão monocrática de fls. 313/315 que não conheceu do recurso de apelação interposto.

Aduziu, em síntese, que juntou a documentação para a comprovação do seu estado de hipossuficiência; que faz jus ao deferimento da benesse; que houve erro material que deve ser sanado; que houve omissão quanto ao indeferimento do pedido e de abertura de prazo para o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

```
preparo recursal.
```

É o relatório.

A redação do art. 1022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em omissão ou erro material, pois a r. decisão monocrática bem pontuou que, no prazo concedido, o embargante não cuidou de efetuar a juntada da documentação hábil à comprovar a sua situação de hipossuficiência ou de efetuar o recolhimento do preparo recursal, o que culminou na deserção do recurso interposto.

Não se pode olvidar que a alegação de que a r. decisão monocrática incorreu em omissão e erro material tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação do embargante quanto ao resultado do r. pronunciamento monocrático, não havendo qualquer vício que o macule.

Alinhe-se, ainda, que a decisão monocrática preencheu os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, cumprindo a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, sendo o expendido suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar a conclusão adotada.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001059708

AGRAVO INTERNO N° 1000486-61.2021.8.26.0315/50001

COMARCA: LARANJAL PAULISTA (1ª VARA)

AGTE: MARCOS RICCI

AGDO: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

JD 1º GRAU: ELIANE CRISTINA CINTO

VOTO N° 53.767

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. V. Acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante, ora agravante. Insurgência por meio de interposição de agravo interno. Via inadequada por se tratar de decisão colegiada, contra a qual não cabe agravo interno. Inteligência do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 253 do Regimento Interno do E. TJSP. Caráter protelatório do agravo interno. Condenação do agravante ao pagamento de multa, com fundamento no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por **MARCOS RICCI** contra o V. Acórdão que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo apelante, ora agravante.

Aduziu, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade processual requerida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunamente e, na hipótese de rejeição do pedido, deverá ser concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

Segundo dispõe o artigo 1.021¹ do Código de Processo Civil, o agravo interno tem cabimento contra decisão proferida pelo Relator para o respectivo órgão colegiado.

Ainda, preconiza o art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o agravo interno é recurso cabível somente contra "*decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte*".

Assim, é o caso de não se conhecer do presente agravo interno, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista que se volta contra V. Acórdão desta E. 28ª Câmara que, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo apelante, ora embargante, não se cogitando, ademais, na aplicação do princípio da fungibilidade.

Considerando o caráter protelatório do agravo interno, com fundamento no § 4º² do art. 1.021 do Código de Processo Civil, condeno o agravante ao

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

² § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de multa de um por cento (1%) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da penalidade (§ 5º).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000245521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000486-61.2021.8.26.0315/50002, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante MARCOS RICCI, é agravado SUPERMERCADOS MARCON LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2024.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INTERNO Nº 1000486-61.2021.8.26.0315/50002

COMARCA: LARANJAL PAULISTA (1ª VARA)

AGTE: MARCOS RICCI

AGDO: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

JD 1º GRAU: ELIANE CRISTINA CINTO

VOTO Nº 54.609

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. Pretensão do agravante consistente no conhecimento do agravo interno anteriormente interposto. Ausência de elementos inovadores no agravo interno que não permite a alteração da decisão monocrática. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por **MARCOS RICCI** contra a r. decisão monocrática que não conheceu do agravo interno interposto pelo agravante.

Aduziu, em síntese, que o agravo interno foi interposto contra a r. decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação em decorrência da deserção, e que o agravo interno anteriormente interposto deverá ser levado à mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática deste Relator, assim redigida: "*Segundo dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno tem cabimento contra decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida pelo Relator para o respectivo órgão colegiado. Ainda, preconiza o art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o agravo interno é recurso cabível somente contra "decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte". Assim, é o caso de não se conhecer do presente agravo interno, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista que se volta contra V. Acórdão desta E. 28ª Câmara que, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo apelante, ora embargante, não se cogitando, ademais, na aplicação do princípio da fungibilidade. Considerando o caráter protelatório do agravo interno, com fundamento no § 4º2 do art. 1.021 do Código de Processo Civil, condeno o agravante ao pagamento de multa de um por cento (1%) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da penalidade (§ 5º). Ante o exposto, não conheço do recurso".

Pois bem, conquanto o agravante sustente que o agravo interno nº 100048-61.2021.8.26.0315/50001 foi interposto contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 313/315 dos autos do recurso de apelação, os elementos constantes dos autos, ao contrário do alegado, demonstram que o referido recurso foi interposto no prazo de quinze (15) dias a contar da data de publicação do V. Acórdão de fls. 08/11 (20 de outubro de 2023 – fls. 12), proferido nos autos dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração nº
1000486-61.2021.8.26.0000/50000, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE
COBRANÇA. LOCAÇÃO. Inconformismo contra decisão
monocrática que não conheceu do recurso, eis que o
embargante não cuidou de juntar aos autos a
documentação hábil à comprovação do seu estado de
hipossuficiência ou efetuou, no prazo determinado, o
recolhimento do preparo recursal. Discordância de
pronunciamento que não atende ao que preceitua o
art. 1022 do CPC. Manifestação clara de
inconformismo com o julgado que não se resolve por
meio de embargos de declaração. Ausência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material. Embargos
rejeitados".

Ressalve-se, apenas por amor ao debate,
que ainda que fosse afastado o princípio da
unirrecorribilidade recursal, na hipótese em estudo,
e admitida a interposição de dois (02) recursos pelo
agravante contra o mesmo pronunciamento – embargos
de declaração (50000) e agravo interno (50001) –,
não haveria como ser afastada a flagrante
intempestividade do agravo interno interposto
(50001), tão só, em 14 de novembro de 2023, contra a
r. decisão monocrática disponibilizada no Diário de
Justiça Eletrônico em 07 de julho de 2023 (fls. 316
dos autos do recurso de apelação).

Conforme já pontuado no r.
pronunciamento de fls. 08/11 dos autos dos embargos
de declaração (50000), o agravante não cuidou, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo concedido, de comprovar a alegada situação de hipossuficiência ou de recolher o preparo recursal do recurso de apelação, o que culminou no não conhecimento do recurso, por deserção.

A mais, ante o caráter protelatório dos recursos interpostos, não há como ser afastada a multa arbitrada.

Desta forma, não se justifica a alteração da decisão monocrática.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1000486-61.2021.8.26.0315
M110678

Recurso especial nº 1000486-61.2021.8.26.0315.

I. Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS RICCI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 28ª Câmara de Direito Privado.

Diante da necessidade de ato regulamentador para conferir eficácia plena ao dispositivo constitucional (art. 105, § 2º), passo à análise do reclamo, a despeito da ausência de arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos do Enunciado administrativo nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.

Violação aos arts. 98, caput, 99, §§ 2º, 7º, 1.007, caput, § 4º, do CPC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1000486-61.2021.8.26.0315
M110678

premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial"* (Agravio em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro **Marco Buzzi**, in DJe de 09.08.2022).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

Isso porque deixou-se de colacionar julgados para o devido confronto analítico.

Incidente a Súmula 284 do E. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.

V. Alerta que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1000486-61.2021.8.26.0315
M110678

o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AgInt no AREsp 1599563/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, in DJe de 03.11.2021; AgInt no AREsp 1875740/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, in DJe de 28.10.2021; AgInt nos EDcl no EAREsp 1632917/SP, Corte Especial, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, in DJe de 11.03.2021 e AgInt no AREsp 1703448/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, in DJe de 11.02.2021).

São Paulo, 6 de junho de 2024.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001059708

AGRAVO INTERNO N° 1000486-61.2021.8.26.0315/50001

COMARCA: LARANJAL PAULISTA (1ª VARA)

AGTE: MARCOS RICCI

AGDO: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

JD 1º GRAU: ELIANE CRISTINA CINTO

VOTO N° 53.767

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. V. Acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante, ora agravante. Insurgência por meio de interposição de agravo interno. Via inadequada por se tratar de decisão colegiada, contra a qual não cabe agravo interno. Inteligência do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 253 do Regimento Interno do E. TJSP. Caráter protelatório do agravo interno. Condenação do agravante ao pagamento de multa, com fundamento no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por **MARCOS RICCI** contra o V. Acórdão que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo apelante, ora agravante.

Aduziu, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade processual requerida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunamente e, na hipótese de rejeição do pedido, deverá ser concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

Segundo dispõe o artigo 1.021¹ do Código de Processo Civil, o agravo interno tem cabimento contra decisão proferida pelo Relator para o respectivo órgão colegiado.

Ainda, preconiza o art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o agravo interno é recurso cabível somente contra "*decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte*".

Assim, é o caso de não se conhecer do presente agravo interno, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista que se volta contra V. Acórdão desta E. 28^a Câmara que, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo apelante, ora embargante, não se cogitando, ademais, na aplicação do princípio da fungibilidade.

Considerando o caráter protelatório do agravo interno, com fundamento no § 4^{o2} do art. 1.021 do Código de Processo Civil, condeno o agravante ao

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

² § 4^o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de multa de um por cento (1%) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da penalidade (§ 5º).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM
(AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS)

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, empresa com sede nesta cidade e comarca, na rua Ordele nº 307, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 50.348.036/0001-39, neste ato representada por seu sócio proprietário **AILTON PEDRO MARCON**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG-SP. nº 10.594.438 e CPF nº 068.479.608-25, residente e domiciliado nesta cidade e comarca, no Largo São Benedito nº 07, vem, por seus advogados (mandato e contrato social anexo), com endereço eletrônico: eblandi@online.com.br, propor contra **MARCOS RICCI**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG-SP nº 14.858.580 e CPF nº 072.927.358-00, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Capital do estado de Minas Gerais, na Avenida Bandeirantes nº 1031, Apartamento 102, Bairro Anchieta, conforme prova a cópia da procuração outorgada para propositura do recurso de agravo de instrumento que será citado mais adiante (doc. 01), **AÇÃO DE**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS, pelos motivos seguintes:

1 – ESCLARECIMENTO E REQUERIMENTO INICIAIS:

1.1 – ESCLARECIMENTOS INICIAIS – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO:

O autor propôs contra o réu execução de título extrajudicial, processo nº 1000354-72.2019.8.26.0315, para cobrança de alugueres e encargos devidos pelo réu, processo esse distribuído em 22 de março de 2019 (doc. 02), sendo que essa execução foi julgada extinta, **sem julgamento de mérito**, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento, processo nº 2145445-20.2020.8.26.0000 (doc. 03), com trânsito em julgado em 17 de março de 2021 (doc. 04).

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demanda é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente a data da propositura da ação principal.

E mais: a citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.199 - SP (2017/0113850-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **TELMA CECÍLIA TORRANO - SP284888**
WILDINER TURCI - SP188279
VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E OUTRO(S) - SP284889
RECORRIDO : **JERCINA DA SILVA FERREIRA**
RECORRIDO : **DEBORA DA SILVA FERREIRA**
RECORRIDO : **ROBERTO DA SILVA FERREIRA**
RECORRIDO : **JOSE DIVINO FERREIRA FILHO**
RECORRIDO : **GIDEAO DA SILVA FERREIRA**
RECORRIDO : **CRISTINA DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - SP175659**
DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S) - DF030967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a saber se a citação em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária por morte decorrente de sinistro ocorrido em viagem de ônibus paga com cartão de crédito cuja bandeira outorgava essa cobertura automaticamente.
3. Na hipótese, uma primeira demanda de cobrança foi ajuizada contra a administradora, que denunciou da lide a bandeira do cartão de crédito. Porém, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, e a denunciação da lide julgada prejudicada.
4. Em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal. Precedente da Terceira Turma.
5. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Documento: 1823958 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2019

Página 1 de 4

Constam citados no corpo desse V. Acórdão os seguintes julgados:

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- **A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.**

Recurso não provido." (REsp 947.264/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 22/6/2010 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.**

2. **Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito.**

3. *Aggravos regimentais não providos.*" (AgRg no AREsp 316.215/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 18/6/2013 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGUNDA DEMANDA INTENTADA CONTRA A SEGURADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESTIPULANTE QUE AGE COMO SE FOSSE A SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

1. **Na hipótese, é justificável a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora.**

2. *Estipulante que age como se fosse a própria seguradora, realizando a contratação, prestando todas as informações referentes ao contrato de seguro, recebendo a documentação do sinistro e comunicando sobre o indeferimento da indenização securitária.*

3. **A citação válida é causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do autor previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.**

4. **O ato citatório ocorrido na demanda proposta contra a estipulante teve o condão de interromper a prescrição da ação intentada posteriormente contra a seguradora. Tese aplicada à hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades fáticas.**

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.402.101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015 - grifou-se)

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

IDIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA.

1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se i) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e ii) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória - em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A - ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A).

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. **A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.**

6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).

7. **A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.**

8. **Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de**

ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.

9. Imperioso faz-se reconhecer que: i) o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; ii) a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e iii) em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.636.677/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018 - grifou-se)

Diante do exposto, e a título de esclarecimento inicial, a prescrição encontra-se interrompida desde essa data da distribuição do processo de execução (doc. 02), isto em 22 de março de

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

2019 (mesmo doc. 02), uma vez que o réu se deu por citado naquela ação em 24 de janeiro de 2020 (doc. 14).

Por esse motivo, o prazo prescricional ficou interrompido de 22 de março de 2019 (data da propositura da execução), até o dia 17 de março de 2021, data do trânsito em julgado do Acórdão proferido no agravo de instrumento (doc. 04).

Entende o autor que esse esclarecimento é necessário, desde já, para que não venha o réu alegar prescrição de direito posterior a referida citação.

1.2 – REQUERIMENTO INICIAL.

Nos autos da ação, proc. nº 1000354-72.2019.8.26.0315 (doc. 02), foi efetivada a penhora sobre o único bem conhecido do réu, bem esse objeto da Matrícula nº 11.987, do CRI local (doc. 05), bem como ainda se encontra averbada na referida matrícula a distribuição da execução acima mencionada (Av. 4).

Por esse motivo, e de conformidade com o disposto no art. 828 do CPC, **que aqui deve ser aplicado por analogia, requer seja deferida a imediata expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente ação, com a identificação das partes e o valor da causa, para fins de averbação nos Registros de Imóveis, de Veículos, e outros registros de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.**

Esse único bem do réu que foi localizado no processo de execução acima referido, pode ser facilmente alienado,

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

frustando a tentativa do autor de receber o valor que lhe é devido, e que será demonstrado nesta inicial.

Ante o exposto, requer que, e liminarmente, seja deferida a averbação à margem da matrícula nº 11.987 do CRI local (doc. 05), da distribuição desta ação, a fim de evitar que terceiros venham, inadvertidamente, adquirir o imóvel, no caso de venda, e aleguem boa-fé.

É o que requer inicialmente e espera deferimento.

II – DOS FATOS:

1)- O autor adquiriu em 22 de fevereiro de 2013 da Sra. Maria Aparecida Peres Guerra e seu marido, proprietários da empresa Peres e Guerra Ltda. EPP, o imóvel residencial objeto da matrícula nº 12.143 do C.R.I. local (doc. 06), situado nesta cidade e comarca, na Alameda Angelina Bellato Zalla nº 255, centro, imóvel este que estava locado para empresa Marcos Ricci EPP, atual Marcos Ricci EIRELI, da qual o réu é o único sócio (doc. 07).

2)- Por carta endereçada à Sra. Maria Aparecida Peres Guerra, o réu informou que desistia do direito de preferência para compra do imóvel e informou, ainda, que desocuparia o imóvel até 09 de janeiro de 2013, data do término da locação (doc. 08).

3)- Reconheceu ainda, o réu, na referida carta (doc. 08), que muito embora constasse do contrato de locação que o imóvel locado situava-se na rua Ordele nº 255, na realidade o imóvel se encontrava localizado na Alameda Angelina Bellato Zalla nº 255, centro.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

4)- Como o autor não iria utilizar o imóvel naquele momento, e como o contrato de locação anteriormente firmado entre o réu e a Sra. Maria Aparecida Peres Guerra havia sido rescindido (consta da carta a data limite para desocupação do imóvel – doc. 08), de comum acordo, autor e réu, decidiram formalizar nova locação figurando o autor como locador e o réu como locatário, passando a administração do imóvel a ser exercida pela NG Empreendimentos Imobiliários Ltda., com sede nesta cidade e comarca, na rua Barão do Rio Branco nº 25, que elaborou novo contrato de locação datado de 09 de março de 2013 (doc. 09), **data essa em que se iniciou a locação verbal cujos alugueres e encargos são objeto da presente ação.**

5)- Como o réu nunca assinou referido contrato (doc. 09), **que serviu de base para a locação verbal**, a relação existente entre ele e o autor, que se iniciou em 09 de março de 2013 (doc. 09), **MANTEVE-SE DE FORMA VERBAL**, sendo que os alugueres, no valor inicial de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) – (doc. 09) eram pagos diretamente na sede da empresa NG Empreendimentos Imobiliários, que seguiu administrando o imóvel (doc.10).

6)- A existência da locação de forma verbal foi confirmada pelo réu, quando **não contestou ou opôs objeção** em tudo o que foi exposto na ação de despejo proposta pelo autor, processo nº 1000984-65.2018.8.26.0315 (doc. 11), ação essa que foi julgada procedente por Vossa Excelência, Nobre Julgadora, reconhecendo-se a existência da relação locatícia mantida entre as partes (doc. 12), sendo o autor emitido na posse do imóvel em 22 de fevereiro de 2019 (doc. 13), **data essa utilizada nesta ação de cobrança como termo final para a cobrança dos alugueres.**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Dessa forma, o réu deve para o autor, os alugueres vencidos e não pagos no período compreendido entre **10 de setembro de 2016 e 22 de fevereiro de 2019**.

7)- Esse contrato verbal, iniciado em 09 de março de 2013, teve o valor inicial acordado entre as partes em R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), para pagamento todo dia 10 (dez) de cada mês, conforme já demonstrado nos “itens 5 e 6” acima, mesmo valor constante no contrato escrito que não foi assinado pelo réu (doc. 09), devendo ser reajustado, conforme mostra o referido contrato em março de 2016, passando a ser o novo valor R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) – (e não R\$ 1.329,69, que seria o valor correto se o aluguel fosse reajustado pelo IGPM, tomando-se por base seu valor inicial), valor esse - R\$- 1.300,00 – que perdurou até o final da locação e não mais foi alterado.

De se ressaltar que essa relação locatícia de forma verbal restou reconhecida nos autos da ação de despejo, processo nº 1000984-65.2018.8.26.0315 (doc. 11 e 12 - repetimos), ação essa que foi julgada procedente, reconhecendo-se a existência da relação locatícia mantida entre as partes, sendo o autor emitido na posse do imóvel em 22 de fevereiro de 2019 (doc. 13), **data final para a cobrança dos alugueres neste processo.**

8)- Ocorre que o réu, e durante a vigência da locação, deixou de efetuar o pagamento dos **alugueres vencidos em 10 de setembro de 2016, 10 de outubro de 2016, 10 de novembro de 2016, 10 de dezembro de 2016, 10 de janeiro de 2017, 10 de fevereiro de 2017, 10 de março de 2017, 10 de abril de 2017, 10 de maio de 2017, 10 de junho de 2017, 10 de julho de 2017, 10 de agosto de 2017,**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

10 de setembro de 2017, 10 de outubro de 2017, 10 de novembro de 2017, 10 de dezembro de 2017, 10 de janeiro de 2018, 10 de fevereiro de 2018, 10 de março de 2018, 10 de abril de 2018, 10 de maio de 2018, 10 de junho de 2018, 10 de julho de 2018, 10 de agosto de 2018, 10 de setembro de 2018, 10 de outubro de 2018, 10 de novembro de 2018, 10 de dezembro de 2018, 10 de janeiro de 2019 e 10 de fevereiro de 2019, totalizando os alugueres vencidos e não pagos, atualizados pela Tabela DEPRE, com aplicação de juros de 1% ao mês, contados desde o inadimplemento, o valor de **R\$- 63.592,80 (sessenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)**, conforme planilha a seguir:

Setembro de 2016:

R\$ 1.300,00 : 65,885287(ind. 09/16)= 19,73 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.548,71
juros de mora = 1% am x 55 meses = 55% x 1.548,71.....=R\$ 851,79
T O T A L= **R\$ 2.400,50**

Outubro de 2016:

R\$ 1.300,00 : 65,937995(ind. 10/16)= 19,71 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.547,14
juros de mora = 1% am x 54 meses = 54% x 1.547,14.....=R\$ 835,45
T O T A L= **R\$ 2.382,59**

Novembro de 2016:

R\$ 1.300,00 : 66,050089(ind. 11/16)= 19,68 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.544,79
juros de mora = 1% am x 53 meses = 53% x 1.544,79.....=R\$ 818,73
T O T A L= **R\$ 2.363,52**

Dezembro de 2016:

R\$ 1.300,00 : 66,096324(ind. 12/16)= 19,66 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.543,22
juros de mora = 1% am x 52 meses = 52% x 1.543,22.....=R\$ 802,47
T O T A L= **R\$ 2.345,69**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Janeiro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 66,188858(ind. 01/17)= 19,64 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.541,65
juros de mora = 1% am x 51 meses = 51% x 1.541,65.....=R\$ 786,24
T O T A L= R\$ 2.327,89

Fevereiro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 66,466851(ind. 02/17)= 19,55 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.534,58
juros de mora = 1% am x 50 meses = 50% x 1.534,58.....=R\$ 767,29
T O T A L= R\$ 2.301,87

Março de 2017:

R\$ 1.300,00 : 66,839575(ind. 03/17)= 19,51 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.531,44
juros de mora = 1% am x 49 meses = 49% x 1.531,44.....=R\$ 750,40
T O T A L= R\$ 2.281,84

Abril de 2017:

R\$ 1.300,00 : 66,839575(ind. 04/17)= 19,44 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.525,95
juros de mora = 1% am x 48 meses = 48% x 1.525,95.....=R\$ 732,45
T O T A L= R\$ 2.258,40

Mai de 2017:

R\$ 1.300,00 : 66,893046(ind. 05/17)= 19,43 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.525,16
juros de mora = 1% am x 47 meses = 47% x 1.525,16.....=R\$ 716,82
T O T A L= R\$ 2.241,98

Junho de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,133860(ind. 06/17)= 19,36 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.519,67
juros de mora = 1% am x 46 meses = 46% x 1.519,67.....=R\$ 699,04
T O T A L= R\$ 2.218,71

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Julho de 2017:

R\$ 1.300,00 : 66,932458(ind. 07/17)= 19,42 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.524,38
 juros de mora = 1% am x 45 meses = 45% x 1.524,38.....=R\$ 685,97
T O T A L= R\$ 2.210,35

Agosto de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,046243(ind. 08/17)= 19,39 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.522,02
 juros de mora = 1% am x 44 meses = 44% x 1.522,02.....=R\$ 669,68
T O T A L= R\$ 2.191,70

Setembro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,026129(ind. 09/17)= 19,39 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.522,02
 juros de mora = 1% am x 43 meses = 43% x 1.522,02.....=R\$ 654,46
T O T A L= R\$ 2.176,48

Outubro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,012723(ind. 10/17)= 19,39 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.522,02
 juros de mora = 1% am x 42 meses = 42% x 1.522,02.....=R\$ 639,24
T O T A L= R\$ 2.161,26

Novembro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,260670(ind. 11/17)= 19,32 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.516,53
 juros de mora = 1% am x 41 meses = 41% x 1.516,53.....=R\$ 621,77
T O T A L= R\$ 2.138,30

Dezembro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,381739(ind. 12/17)= 19,29 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.514,17
 juros de mora = 1% am x 40 meses = 40% x 1.514,17.....=R\$ 605,66
T O T A L= R\$ 2.119,83

Janeiro de 2018:

Rua Vital Brasil, 35 – Centro – CEP. 18.500-000 – Laranjal Paulista – SP
 Fone (15) 3283-1661 – e-mail: eblandi@online.com.br

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

R\$ 1.300,00 : 67,556931(ind. 01/18)= 19,24 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.510,25
juros de mora = 1% am x 39 meses = 39% x 1.510,25.....=R\$ 588,99
T O T A L= R\$ 2.099,24

Fevereiro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 67,712311(ind. 02/18)= 19,19 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.506,32
juros de mora = 1% am x 38 meses = 38% x 1.506,32.....=R\$ 572,40
T O T A L= R\$ 2.078,72

Março de 2018:

R\$ 1.300,00 : 67,834193(ind. 03/18)= 19,16 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.503,97
juros de mora = 1% am x 37 meses = 37% x 1.503,97.....=R\$ 556,46
T O T A L= R\$ 2.060,43

Abril de 2018:

R\$ 1.300,00 : 67,881676(ind. 04/18)= 19,15 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.503,18
juros de mora = 1% am x 36 meses = 36% x 1.503,18.....=R\$ 541,14
T O T A L= R\$ 2.044,32

Mai de 2018:

R\$ 1.300,00 : 68,024227(ind. 05/18)= 19,11 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.500,04
juros de mora = 1% am x 35 meses = 35% x 1.500,04.....=R\$ 525,01
T O T A L= R\$ 2.025,05

Junho de 2018:

R\$ 1.300,00 : 68,316731(ind. 06/18)= 19,02 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.492,98
juros de mora = 1% am x 34 meses = 34% x 1.492,98.....=R\$ 507,61
T O T A L= R\$ 2.000,59

Julho de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,293660(ind. 07/18)= 18,76 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.472,57

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

juros de mora = 1% am x 33 meses = 33% x 1.472,57.....=R\$ 485,94

T O T A L= R\$ 1.958,51

Agosto de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,466894(ind. 08/18)= 18,71 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.468,09

juros de mora = 1% am x 32 meses = 32% x 1.468,09.....=R\$ 469,78

T O T A L= R\$ 1.937,87

Setembro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,466894(ind. 09/18)= 18,71 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.468,65

juros de mora = 1% am x 31 meses = 31% x 1.468,65.....=R\$ 455,28

T O T A L= R\$ 1.923,93

Outubro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,675294(ind. 10/18)= 18,65 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.463,94

juros de mora = 1% am x 30 meses = 30% x 1.463,94.....=R\$ 439,18

T O T A L= R\$ 1.903,12

Novembro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,953995(ind. 11/18)= 18,58 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.458,44

juros de mora = 1% am x 29 meses = 29% x 1.458,44.....=R\$ 422,94

T O T A L= R\$ 1.881,38

Dezembro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,779110(ind. 12/18)= 18,63 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.462,37

juros de mora = 1% am x 28 meses = 28% x 1.462,37.....=R\$ 409,46

T O T A L= R\$ 1.871,83

Janeiro de 2019:

R\$ 1.300,00 : 69,876800(ind. 01/19)= 18,60 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.460,01

juros de mora = 1% am x 27 meses = 27% x 1.460,01.....=R\$ 394,20

T O T A L= R\$ 1.854,21

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Fevereiro de 2019:

R\$ 1.300,00 : 70,128356(ind. 02/19)= 18,53 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.454,52

juros de mora = 1% am x 26 meses = 26% x 1.454,52.....=R\$ 378,17

T O T A L= **R\$ 1.832,69**

TOTAL dos alugueres não pagos = R\$- 63.592,80 (sessenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

DO DIREITO:

Reza o artigo 23, inciso I, da Lei 8245/91 que:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

I - Pagar pontualmente o aluguel e os encargos da Locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

Por sua vez reza o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 389 que:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária seguindo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

E mais: plenamente possível a ação de cobrança de alugueres embasada em contrato verbal de locação.

Nesse sentido:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CONTRATO VERBAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO, TÃO SÓ, DE TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO DE ALUGUÉIS IMPUGNADA MEDIANTE ASSERTIVA DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DO FATO POSITIVO, QUE RECAI SOBRE O DEMANDADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONDENATÓRIO AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCIDENTES A PARTIR DOS VENCIMENTOS RESPECTIVOS. PARCIALMENTE RECURSO PROVIDO. 1. Alegada a falta de pagamento de aluguéis, o réu afirmou o adimplemento quase que integral, apontando que os valores eram entregues sem emissão de recibos. A sentença limitou a condenação à parte incontroversa, apontando que o autor não fez prova do fato alegado. 2. Ao credor cabe apenas alegar o inadimplemento, que constitui o fato negativo; ao devedor, que alega o pagamento, incumbe a prova do fato positivo contrário, ou seja, o fato extintivo da obrigação (CPC, artigo 373, II). 3. Diante da absoluta ausência de prova a respeito da alegação formulada pelo réu, resta incólume a demonstração da existência da obrigação, sem qualquer evidência de inadimplemento. Logo, impõe-se acolher o inconformismo para ampliar a condenação de modo a abarcar a integralidade dos valores locatícios indicados na petição inicial. 4. Tratando-se de obrigação a termo, a partir de cada vencimento incidem os juros de mora legais (Código Civil, artigo

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

395), além da correção monetária, necessária para assegurar a manutenção da mesma realidade de valor.

(...)

(Apelação Cível nº 1000466-98.2016.8.26.0233 da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, julgado em 06 de janeiro de 2020).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, AJUSTE VERBAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL AMPARADA POR RELATOS TESTEMUNHAIS SOBRE A CONDIÇÃO DE LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ALUGUEIS EM ATRASO.

As contas telefônicas do requerido a informar como sendo seu endereço do imóvel locado, somadas aos relatos testemunhais de que era visto regularmente no local, constituem prova suficiente da condição de locatário.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 71005891338 (Nº CNJ: 0060235-15.2015.8.21.9000) da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. CLEBER AUGUSTO TONIAL, julgado em 28 de janeiro de 2016).

DO PEDIDO:

9)- **ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei 8245/91 e 389 do Código Civil Brasileiro, requer se digne Vossa Excelência, em determinar a citação do réu **MARCOS RICCI**, via carta com ar digital (diante da pandemia do Covid-19), no

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

endereço de início fornecido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, julgando-se a final totalmente procedente a ação, condenando-se o réu, além do pagamento do principal no importe de **R\$- 63.592,80 (sessenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)**, valor esse que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com juro e correção monetária, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Requer, ainda, seja deferida a expedição da certidão como postulado inicialmente – **Item 1, subitem 1.2.**

Termos em que, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente prova testemunhal que comprovará a relação locatícia mantida entre as partes, e dando à causa o valor de R\$- 63.592,80 (sessenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), p. deferimento.

Laranjal Paulista, 13 de maio de 2021.

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP nº 171.911

EDMILSON DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP nº 41.595

1000	10 - Endereço Rua Ordele nº 307 Laranjal Paulista SP	05 - Referência	10 - Juros de mora R\$ 0,00	11 - Multa de Mora ou Multa Por infração R\$ 0,00	12 - Valor Total R\$ 23,28
18 - Nº do Documento Detalhe 210590029448191-0001 Emissão: 10/05/2021	17 - Observações Comarca/Foro: Laranjal Paulista, Cód. Foro: 315, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: SUPERMERCADOS MARCON LTDA, Réu: Marcos Ricci	08 -			

85880000000-8 23280185112-3 10590029448-2 19120210609-8

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Supermercados Marcon Ltda			07 - Data de Vencimento 09/06/2021		
02 - Endereço Rua Ordele nº 307 Laranjal Paulista SP			08 - Valor Total R\$ 23,28		
03 - CNPJ Base / CPF 50.348.036	04 - Telefone (15)3283-1661	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 210590029448191 Emissão: 10/05/2021		
06 - Observações Comarca/Foro: Laranjal Paulista, Cód. Foro: 315, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: SUPERMERCADOS MARCON LTDA, Réu: Marcos Ricci					
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte		

12/05/2021

Banco do Brasil

12/05/2021 16:55:19



Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/05/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.55.19
3149603149

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA
AGENCIA: 3149-6 CONTA: 9.203-7
EFETUADO POR: AILTON PEDRO MARCON

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras 85880000000-8 23280185112-3
10590029448-2 19120210609-8

Banco do Brasil 001
AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO: 3149
TERMINAL DE RECOLHIMENTO: 3149
CANAL DE PAGAMENTO: Internet
HORÁRIO DA TRANSAÇÃO: 16:55:08
DATA DA TRANSAÇÃO: 12/05/2021

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento 12/05/2021
Nr de controle- Dare-SP 210590029448191
Valor Total 23,28

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
PROCESSO SF 38-9078843/2001.

DOCUMENTO: 051202
AUTENTICACAO SISBB:
6.943.A99.AF0.907.F2D

1a via

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AILTON PEDRO MARCON e para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000866-64.2024.8.26.0315 e código 19120210109.

868600000001	260051174002	112015034801	360001396024
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021051016433602
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
SUPERMERCADOS MARCON LTDA			50.348.036/0001-39
Nº do processo	Unidade	CEP	
A DISTRIBUIR	VARA CÍVEL LARANJAL PTA		
Endereço	Código		
	120-1		
Histórico	Valor		
AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOR: SUPERMERCADOS MARCON LTDA - RÉU: MARCOS RICCI - CARTA AR DIGITAL			26,00
	Total		26,00

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr
1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001	260051174002	112015034801	360001396024
--------------	--------------	--------------	--------------



Banco do Brasil

12/05/2021

12/05/2021 16:54:06



Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/05/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.54.08
3149603149

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA
 AGENCIA: 3149-6 CONTA: 9.203-7
 EFETUADO POR: AILTON PEDRO MARCON
 =====
 Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Codigo de Barras 868600000000-1 26005117400-2
 11201503480-1 36000139602-4
 Data do pagamento 12/05/2021
 Valor Total 26,00
 =====
 DOCUMENTO: 051201
 AUTENTICACAO SISBB:
 B.3CB.302.B05.BE0.669

Transação efetuada com sucesso por: J0519735 AILTON PEDRO MARCON.

Correção monetária

Valores atualizados até 19/08/2024 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais

VALOR NA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO				
Valor Orig.	valor em 13/05/2021			63.952,80
Corr. Mon.	de 13/05/2021 a 19/08/2024			77.847,11
	R\$ 63.952,80 : 78.793814 x 95.912469			
	13/05/2021	R\$63.952,80	63.952,80	
	19/06/2021	R\$63.952,80 : 78.793814 x 79.550234	64.566,75	
	19/07/2021	R\$64.566,75 : 79.550234 x 80.027535	64.954,15	
	19/08/2021	R\$64.954,15 : 80.027535 x 80.843815	65.616,68	
	19/09/2021	R\$65.616,68 : 80.843815 x 81.55524	66.194,10	
	19/10/2021	R\$66.194,10 : 81.55524 x 82.533902	66.988,43	
	19/11/2021	R\$66.988,43 : 82.533902 x 83.491295	67.765,50	
	19/12/2021	R\$67.765,50 : 83.491295 x 84.192621	68.334,73	
	19/01/2022	R\$68.334,73 : 84.192621 x 84.807227	68.833,57	
	19/02/2022	R\$68.833,57 : 84.807227 x 85.375435	69.294,76	
	19/03/2022	R\$69.294,76 : 85.375435 x 86.229189	69.987,70	
	19/04/2022	R\$69.987,70 : 86.229189 x 87.703708	71.184,49	
	19/05/2022	R\$71.184,49 : 87.703708 x 88.615826	71.924,81	
	19/06/2022	R\$71.924,81 : 88.615826 x 89.014597	72.248,47	
	19/07/2022	R\$72.248,47 : 89.014597 x 89.566487	72.696,41	
	19/08/2022	R\$72.696,41 : 89.566487 x 89.029088	72.260,23	
	19/09/2022	R\$72.260,23 : 89.029088 x 88.753097	72.036,23	
	19/10/2022	R\$72.036,23 : 88.753097 x 88.469087	71.805,71	
	19/11/2022	R\$71.805,71 : 88.469087 x 88.884891	72.143,20	
	19/12/2022	R\$72.143,20 : 88.884891 x 89.222653	72.417,34	
	19/01/2023	R\$72.417,34 : 89.222653 x 89.838289	72.917,02	
	19/02/2023	R\$72.917,02 : 89.838289 x 90.251545	73.252,44	
	19/03/2023	R\$73.252,44 : 90.251545 x 90.946481	73.816,48	
	19/04/2023	R\$73.816,48 : 90.946481 x 91.528538	74.288,91	
	19/05/2023	R\$74.288,91 : 91.528538 x 92.013639	74.682,64	
	19/06/2023	R\$74.682,64 : 92.013639 x 92.344888	74.951,49	
	19/07/2023	R\$74.951,49 : 92.344888 x 92.252543	74.876,54	
	19/08/2023	R\$74.876,54 : 92.252543 x 92.169515	74.809,15	
	19/09/2023	R\$74.809,15 : 92.169515 x 92.353854	74.958,77	
	19/10/2023	R\$74.958,77 : 92.353854 x 92.455443	75.041,23	
	19/11/2023	R\$75.041,23 : 92.455443 x 92.566389	75.131,28	
	19/12/2023	R\$75.131,28 : 92.566389 x 92.658955	75.206,41	
	19/01/2024	R\$75.206,41 : 92.658955 x 93.168579	75.620,04	
	19/02/2024	R\$75.620,04 : 93.168579 x 93.699639	76.051,08	
	19/03/2024	R\$76.051,08 : 93.699639 x 94.458606	76.667,09	
	19/04/2024	R\$76.667,09 : 94.458606 x 94.638077	76.812,76	
	19/05/2024	R\$76.812,76 : 94.638077 x 94.988237	77.096,96	
	19/06/2024	R\$77.096,96 : 94.988237 x 95.425182	77.451,61	
	19/07/2024	R\$77.451,61 : 95.425182 x 95.663744	77.645,24	

	19/08/2024	R\$77.645,24 : 95.663744 x 95.912469	77.847,11	
Juros Morat.	de 13/05/2021 a 19/08/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 77.847,11 x 39,00%		30.360,37
Multa		R\$ 108.207,48 x 1,00%		1.082,07
Subtotal				109.289,55

Custas

CUSTAS INICIAIS				
Valor Orig.	valor em 12/05/2021			685,20
Corr. Mon.	de 12/05/2021 a 19/08/2024		R\$ 685,20 : 78.793814 x 95.912469	834,07
	12/05/2021	R\$685,20	685,20	
	19/06/2021	R\$685,20 : 78.793814 x 79.550234	691,78	
	19/07/2021	R\$691,78 : 79.550234 x 80.027535	695,93	
	19/08/2021	R\$695,93 : 80.027535 x 80.843815	703,03	
	19/09/2021	R\$703,03 : 80.843815 x 81.55524	709,21	
	19/10/2021	R\$709,21 : 81.55524 x 82.533902	717,72	
	19/11/2021	R\$717,72 : 82.533902 x 83.491295	726,05	
	19/12/2021	R\$726,05 : 83.491295 x 84.192621	732,15	
	19/01/2022	R\$732,15 : 84.192621 x 84.807227	737,49	
	19/02/2022	R\$737,49 : 84.807227 x 85.375435	742,43	
	19/03/2022	R\$742,43 : 85.375435 x 86.229189	749,86	
	19/04/2022	R\$749,86 : 86.229189 x 87.703708	762,68	
	19/05/2022	R\$762,68 : 87.703708 x 88.615826	770,61	
	19/06/2022	R\$770,61 : 88.615826 x 89.014597	774,08	
	19/07/2022	R\$774,08 : 89.014597 x 89.566487	778,88	
	19/08/2022	R\$778,88 : 89.566487 x 89.029088	774,21	
	19/09/2022	R\$774,21 : 89.029088 x 88.753097	771,81	
	19/10/2022	R\$771,81 : 88.753097 x 88.469087	769,34	
	19/11/2022	R\$769,34 : 88.469087 x 88.884891	772,95	
	19/12/2022	R\$772,95 : 88.884891 x 89.222653	775,89	
	19/01/2023	R\$775,89 : 89.222653 x 89.838289	781,24	
	19/02/2023	R\$781,24 : 89.838289 x 90.251545	784,84	
	19/03/2023	R\$784,84 : 90.251545 x 90.946481	790,88	
	19/04/2023	R\$790,88 : 90.946481 x 91.528538	795,94	
	19/05/2023	R\$795,94 : 91.528538 x 92.013639	800,16	
	19/06/2023	R\$800,16 : 92.013639 x 92.344888	803,04	
	19/07/2023	R\$803,04 : 92.344888 x 92.252543	802,24	
	19/08/2023	R\$802,24 : 92.252543 x 92.169515	801,52	
	19/09/2023	R\$801,52 : 92.169515 x 92.353854	803,12	
	19/10/2023	R\$803,12 : 92.353854 x 92.455443	804,00	
	19/11/2023	R\$804,00 : 92.455443 x 92.566389	804,97	
	19/12/2023	R\$804,97 : 92.566389 x 92.658955	805,77	
	19/01/2024	R\$805,77 : 92.658955 x 93.168579	810,20	
	19/02/2024	R\$810,20 : 93.168579 x 93.699639	814,82	
	19/03/2024	R\$814,82 : 93.699639 x 94.458606	821,42	
	19/04/2024	R\$821,42 : 94.458606 x 94.638077	822,98	

	19/05/2024	R\$822,98 : 94.638077 x 94.988237	826,03
	19/06/2024	R\$826,03 : 94.988237 x 95.425182	829,83
	19/07/2024	R\$829,83 : 95.425182 x 95.663744	831,90
	19/08/2024	R\$831,90 : 95.663744 x 95.912469	834,07
Juros Morat.	de 12/05/2021 a 19/08/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 834,07 x 0,00%	0,00
Multa		R\$ 834,07 x 1,00%	0,00
Subtotal			834,07

custas execução			
Valor Orig.	valor em 19/08/2024		2.421,05
Corr. Mon.	de 19/08/2024 a 19/08/2024	R\$ 2.421,05 : 95.912469 x 95.912469	2.421,05
	19/08/2024	R\$2.421,05	2.421,05
	19/08/2024	R\$2.421,05 : 95.912469 x 95.912469	2.421,05
Juros Morat.	de 19/08/2024 a 19/08/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 2.421,05 x 0,00%	0,00
Multa		R\$ 2.421,05 x 1,00%	0,00
Subtotal			2.421,05

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 63.952,80	R\$ 3.106,25	R\$ 67.059,05
Valores atualizados	77.847,11	3.255,12	81.102,23
Juros moratórios	30.360,37	0,00	30.360,37
Multa	1.082,07	0,00	1.082,07
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	10.928,95
Total	109.289,55	3.255,12	123.473,63



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCOS RICCI, brasileiro, solteiro, empresário, registrado no CPF sob o nº 072.927.358-00, carteira de identidade SP-10.594.438, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, nº 1031, Bairro Sion, CEP 30310-403, Belo Horizonte - MG.

OUTORGADO: HENRIQUE COSTA LOPES, brasileiro solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 181.649, endereço eletrônico henriquecl.bhz@gmail.com, com escritório localizado à Rua Marapendi, nº 250, Bairro Botafogo (Justiñópolis), CEP:33.933-280, Ribeirão das Neves – MG;

O outorgante nomeia e constitui como seu procurador o outorgado acima qualificado, concedendo-lhe poderes de cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, especificamente para representação e defesa de seus interesses na ação judicial nº 1000486-61.2021.8.26.0315, em tramite perante a Vara Única do Foro de Laranjal Paulista/SP, e para promover quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à garantia dos seus direitos e interesses, defendendo daquelas que por ventura sejam opostas, podendo ainda transigir, confessar, reconhecer a procedência do pedido inicial, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, receber intimações, notificar e fazer comunicações formais, levantar ou receber RPVs e alvarás, bem como interpor recursos, em qualquer instância ou tribunal. O outorgado poderá, ainda, representar o outorgante perante cartórios, repartições públicas federais, estaduais e municipais, prefeituras e suas secretarias, bem como particulares, além de substabelecer com ou sem reserva de poderes, requerendo e praticando todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021

MARCOS RICCI
CPF: 072.927.358-00

REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Laranjal Paulista

Estado de São Paulo

MATRÍCULA N° 11.987

Livro N° 2

Registro Geral

FICHA 1

IMÓVEL: Um terreno urbano de forma retangular situado neste município e comarca, no Distrito de Maristela, sem benfeitorias, com a área total de 5.400,00 m², designado como “Área 1”, que é caracterizada em sua integridade a seguir: Para quem da Rodovia Marechal Rondon SP-300, olha para o terreno, pelo lado direito está distante em 165,15 m (cento e sessenta e cinco metros e quinze centímetros) do canto 1 da Fazenda Santo Antonio, divisa com Maurício Capucho, Cezar Luvizotto e Vitório Luvizotto Junior. Parte daí e segue pelo rumo 67°52’NW na distância de 50,00 m (cinquenta metros) com frente para a Rodovia Marechal Rondon SP-300, onde fica preservada uma faixa de 8,00 m (oito metros) de largura para a Estrada; deflete à direita e segue confrontando com a “Área 2” (Matrícula nº 11.988), pelo rumo 22°08’NE na distância de 108,00 m (cento e oito metros) até canto, deflete à direita e segue pelo rumo 67°52’SE na distância de 50,00 m (cinquenta metros) até canto, deflete à direita e segue pelo rumo 22°08’SW na distância de cento e oito metros (108,00) até alcançar o canto inicial desta descrição, confrontando-se nestes trechos com a Fazenda Santo Antonio de Benvidade Canale Lulia, Miguel Jorge Lulia e Mariana Lulia Veiga; fechando-se o perímetro com 5.400,00 m². Para quem da frente olha o imóvel descrito, pelo lado direito existe uma faixa de terreno com 5,00 m (cinco metros) de largura contigua a Estrada de acesso à Fazenda Santo Antonio. Desmembrado do Cadastro Municipal nº 10260000-9. =====

PROPRIETÁRIOS: LIN PU HSIUNG, brasileiro, industrial, RG. nº 11.134.741/SSP.SP., CPF/MF. nº 985.190.428-72, casado na China com LIN LIAO MEI MEI, brasileira, do lar, RG. nº 16.391.533/SSP.SP., CPF/MF. nº 985.190.428-72, residentes e domiciliados nesta cidade na Travessa Luiz Defácio, 13. = = = = =

REGISTRO ANTERIOR: R.1-10.233 de 28 de maio de 2003, deste Registro de Imóveis. == == ==
Laranjal Paulista, 08 de maio de 2009. O oficial designado, [Assinatura] (Lucas Daniel Denardi). == == ==

Av.1-11.987 – Documentos Pessoais – À vista da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Notas do Distrito de Maristela, desta Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 7 de junho de 2011, no Livro nº. 33; fls. 231/233; prenotada no Protocolo 1-M deste Registro de Imóveis, sob nº. 47.869, aos 20 de agosto de 2014; instruída com Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, via “internet”, que fica arquivado; procede-se a esta averbação a fim de constar que: LIN LIAO MEI MEI está inscrita no CPF/MF sob nº. 215.419.098-79. - Laranjal Paulista, 22 de agosto de 2014, Eu, Camila da Paz (Camila da Paz), Escrevente Autorizada, averbei. Eu, Fernando Antonio dos Santos Lessa (Fernando Antonio dos Santos Lessa), Oficial de Registro de Imóveis, subscrevo e assino. Guia nº. 34/14. =====

(continua no verso)

REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Laranjal Paulista

Estado de São Paulo

MATRÍCULA Nº 11.987

Livro Nº 2

Registro Geral

FICHA 1v

(continuação da matrícula nº. 11.987) =====

R.2-11.987 - Venda e Compra - Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Notas do Distrito de Maristela, desta Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 7 de junho de 2011, no Livro nº. 33; fls. 231/233; prenotada no Protocolo 1-M deste Registro de Imóveis, sob nº. 47.869, aos 20 de agosto de 2014; os proprietários, LIN PU HSIUNG e sua mulher LIN LIAO MEI MEL, já qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), a **MARIA APARECIDA PERES GUERRA**, brasileira, industrial, portadora do RG nº. 16.561.462-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 052.242.718-94, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **AILTON GUERRA**, brasileiro, industrial, portador do RG nº. 23.160.656-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 695.484.719-49, residentes e domiciliados na Rua Sebastião Benedito de Lara, 617 - Jardim das Palmeiras, nesta Cidade. - Laranjal Paulista, 22 de agosto de 2014. Eu, *[Assinatura]* (Camila da Paz), Escrevente Autorizada, registrei. Eu, *[Assinatura]* (Fernando Antonio dos Santos Lessa), Oficial de Registro de Imóveis, subscrevo e assino. Guia nº. 34/14. =====

R.3-11.987 - Venda e Compra - Nos termos da Escritura Pública lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto desta Cidade e Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 19 de setembro de 2014, no Livro nº.235, fls.041/045; prenotada no Protocolo 1-N deste Registro de Imóveis, sob nº. 48.102, aos 14 de outubro de 2014; os proprietários, **MARIA APARECIDA PERES GUERRA** e seu marido **AILTON GUERRA**, já qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), a: **MARCOS RICCI**, brasileiro, empresário, divorciado, portador do RG nº. 14.858.580-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 072.927.358-00, residente e domiciliado na Alameda Angelina Bellato Zalla, nº. 255, nesta Cidade e Comarca de Laranjal Paulista/SP. - Consta na Escritura: "Emitida a DOI." - Laranjal Paulista, 16 de outubro de 2014. Eu, *[Assinatura]* (Everton Henrique da Silva Galhardi), Escrevente Autorizado, registrei. Eu, *[Assinatura]* (Fernando Antonio dos Santos Lessa), Oficial de Registro, subscrevo e assino. - Guia nº. 42/14. =====

(continua na ficha nº. 2)

REGISTRO DE IMÓVEIS		Livro Nº 2	Comarca de Laranjal Paulista	Estado de São Paulo
MATRÍCULA Nº	11.987	CNS	120691	Registro Geral
				FICHA 2

(continuação da matrícula nº. 11.987) =====

Av.4-11.987 - Ajuizamento de Execução - À vista do Requerimento datado de 03 de junho de 2019, instruído com Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desta Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 13 de maio de 2019, assinada digitalmente por Sergio Luiz de Oliveira Uliana, extraída dos autos do processo digital nº. 1000354-72.2019.8.26.0315 - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel; prenotado no Protocolo 1-S deste Registro de Imóveis, sob nº. 54.831, em 04 de junho de 2019; procede-se a esta averbação, nos termos do disposto no art. 828 do Código de Processo Civil, a fim de constar que foi ajuizada, perante a 1ª Vara do Foro desta Cidade de Laranjal Paulista/SP, ação proposta por SUPERMERCADOS MARCON LTDA., CNPJ 50.348.036/0001-39 - exequente, em face de MARCOS RICCI, CPF 072.927.358-00 - executado; cujo valor da causa é R\$ 46.968,69. - Laranjal Paulista, 13 de junho de 2019. Eu, Ana Julia Teixeira dos Santos, Escrevente Autorizada, averbei. Eu, Fernando Antonio dos Santos Lessa, Oficial de Registro, subscrevo e assino. - Guia nº. 24/2019. Selo digital nº. 120691331000000000530301F. =====

Av.5-11.987 - Ajuizamento de Execução - À vista do Requerimento datado de 08 de junho de 2021, instruído com Decisão expedida aos 24 de maio de 2021 assinada digitalmente pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Eliane Cristina Cinto e Certidão expedida aos 02 de junho de 2021, assinada digitalmente pelo Escrivão Judicial, Sergio Luiz de Oliveira Uliana, extraída dos autos do Processo Digital nº. 1000486-61.2021.8.26.0315; Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo; prenotados no Protocolo 1-U deste Registro de Imóveis, sob nº. 57.789, aos 14 de junho de 2021; procede-se a esta averbação a fim de constar que: nos termos do disposto no Art. 828 do Código de Processo Civil, foi ajuizada perante a 1ª Vara do Foro desta Cidade de Laranjal Paulista/SP, ação proposta por SUPERMERCADOS MARCON LTDA., CNPJ/MF sob o nº. 50.348.036/0001-39 - Exequente; em face de MARCOS RICCI, CPF/MF sob o nº. 072.927.358-00 - Executado; cujo valor da causa é R\$ 63.692,80. - Laranjal Paulista, 28 de junho de 2021. Eu, Ana Julia Teixeira dos Santos, Escrevente Autorizada, averbei. Eu, Fernando Antonio dos Santos Lessa, Oficial de Registro de Imóveis, subscrevo e assino. - Guia nº. 27/2021. - Selo digital nº. 120691331000000003725921Q =====



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, . - Jardim Elite
CEP: 18500-000 - Laranjal Paulista - SP
Telefone: (15) 3283-3203 - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

D E C I S ã O

Processo nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

V i s t o s ,

Deverá o(a) Escrevente cumpridor deste feito, conferir os dados da distribuição, principalmente, competência, classe e assunto, qualificação das partes, telefones, e-mail, se estão corretamente cadastrados no sistema SAJ, pelos Advogados, promovendo eventuais correções, sendo necessário, certificando-se nos autos do processo, nos moldes do Comunicado SPI 47/2014.

Na forma do parágrafo 2º, do artigo 513, do Código de Processo Civil/15, intime-se o executado, por intermédio de seus procuradores constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo previsto no aludido diploma legal, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado no artigo 523, do CPC/15, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, arbitrados em dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no artigo 2º, inciso XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, . - Jardim Elite
CEP: 18500-000 - Laranjal Paulista - SP
Telefone: (15) 3283-3203 - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e, transcorrido o prazo previsto no artigo 523, do CPC/15, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do artigo 517, do CPC/15, que servirá, também, para os fins previstos no artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/15.

Intimem-se.

Laranjal Paulista, 26 de agosto de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0794/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	D.J.E
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	D.J.E

Teor do ato: "V i s t o s, Deverá o(a) Escrevente cumpridor deste feito, conferir os dados da distribuição, principalmente, competência, classe e assunto, qualificação das partes, telefones, e-mail, se estão corretamente cadastrados no sistema SAJ, pelos Advogados, promovendo eventuais correções, sendo necessário, certificando-se nos autos do processo, nos moldes do Comunicado SPI 47/2014. Na forma do parágrafo 2º, do artigo 513, do Código de Processo Civil/15, intime-se o executado, por intermédio de seus procuradores constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo previsto no aludido diploma legal, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado no artigo 523, do CPC/15, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, arbitrados em dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no artigo 2º, inciso XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e, transcorrido o prazo previsto no artigo 523, do CPC/15, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do artigo 517, do CPC/15, que servirá, também, para os fins previstos no artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/15. Intimem-se."

Laranjal Paulista, 27 de agosto de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0794/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/08/2024. Considera-se a data de publicação em 29/08/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)

Teor do ato: "V i s t o s, Deverá o(a) Escrevente cumpridor deste feito, conferir os dados da distribuição, principalmente, competência, classe e assunto, qualificação das partes, telefones, e-mail, se estão corretamente cadastrados no sistema SAJ, pelos Advogados, promovendo eventuais correções, sendo necessário, certificando-se nos autos do processo, nos moldes do Comunicado SPI 47/2014. Na forma do parágrafo 2º, do artigo 513, do Código de Processo Civil/15, intime-se o executado, por intermédio de seus procuradores constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo previsto no aludido diploma legal, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado no artigo 523, do CPC/15, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, arbitrados em dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no artigo 2º, inciso XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e, transcorrido o prazo previsto no artigo 523, do CPC/15, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do artigo 517, do CPC/15, que servirá, também, para os fins previstos no artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/15. Intimem-se."

Laranjal Paulista, 27 de agosto de 2024.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, vem, via de seus advogados, e nos autos em epígrafe (processo 000506-64.2024.8.26.0315), que é do **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA** - proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, processo nº 100046-62.2021.8.26.0315, proposto contra **MARCOS RICCI**, expor e requerer o seguinte:

O executado regularmente intimado, na pessoa de seu advogado (fls. 76), ficou-se inerte, deixando fluir **in albis** o prazo para pagamento voluntário do débito.

Com isso, nos termos da r. decisão de fls. 73/74, deve ser acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento), e também, honorários advocatícios de 10 (dez por cento) - § 1ª do artigo 523 do CPC.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

O valor devido pelo executado, com acréscimo dos honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento), multa de 1% (um por cento), além das custas e despesas processuais, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados da distribuição da ação, ou seja, contados desde 13 de maio de 2021, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) - (§ 1º do artigo 523 do CPC), é de **R\$ 148.129,55 (cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme demonstrativo em anexo (doc. 01).

Diante do exposto, e não efetuado o pagamento no tempo oportuno, requer o prosseguimento da ação, nos termos do § 3º do artigo 523 do CPC., **deferindo-se a penhora sobre o bem imóvel de propriedade do executado, objeto da Matrícula 11.987 do CRI local**, onde já consta averbação da distribuição da ação principal (fls. 70/72).

Nestes termos,
p. deferimento.

Laranjal Paulista, 01 de outubro de 2024.

EDMILSON DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP.nº 41.595

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP.nº 171.911

(assinado digitalmente)

Correção monetária

Valores atualizados até 30/09/2024 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais

VALOR NA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO

Valor Orig.	valor em 13/05/2021		63.952,80
Corr. Mon.	de 13/05/2021 a 30/09/2024	R\$ 63.952,80 : 78.793814 x 95.778191	77.738,13
Juros Morat.	de 13/05/2021 a 30/09/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 77.738,13 x 40,00%	31.095,25
Multa		R\$ 108.833,38 x 1,00%	1.088,33
Subtotal			109.921,71

Custas

CUSTAS INICIAIS

Valor Orig.	valor em 12/05/2021		685,20
Corr. Mon.	de 12/05/2021 a 30/09/2024	R\$ 685,20 : 78.793814 x 95.778191	832,90
Juros Morat.	de 12/05/2021 a 30/09/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 832,90 x 0,00%	0,00
Multa		R\$ 832,90 x 1,00%	0,00
Subtotal			832,90

custas execução

Valor Orig.	valor em 19/08/2024		2.421,05
Corr. Mon.	de 19/08/2024 a 30/09/2024	R\$ 2.421,05 : 95.912469 x 95.778191	2.417,66
Juros Morat.	de 19/08/2024 a 30/09/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 2.417,66 x 0,00%	0,00
Multa		R\$ 2.417,66 x 1,00%	0,00
Subtotal			2.417,66

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 63.952,80	R\$ 3.106,25	R\$ 67.059,05
Valores atualizados	77.738,13	3.250,56	80.988,69
Juros moratórios	31.095,25	0,00	31.095,25
Multa	1.088,33	0,00	1.088,33
Multa do art. 523 NCPC	-	-	11.982,55
Honorários ref. a multa art. 523 NCPC	-	-	11.982,55
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	10.992,17
Total	109.921,71	3.250,56	148.129,55

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, Jardim Elite - CEP
18506-020, Fone: (15) 3283-3203, Laranjal Paulista-SP - E-mail:
laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para o requerido efetuar o pagamento voluntário do débito. Nada Mais. Laranjal Paulista, 03 de outubro de 2024. Eu, ____, Maiza Segala de Luca, Oficial Maior.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - SP

MARCOS RICCI, brasileiro, solteiro, empresário, registrado no CPF sob o nº 072.927.358-00, carteira de identidade SP-10.594.438, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, nº 1031, Bairro Sion, CEP 30310-403, Belo Horizonte – MG, vem, respeitosamente, representado por seu advogado in fine assinado, com escritório profissional localizado à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 402, Bairro Cerejeiras (Justinópolis), CEP 33902-010, Ribeirão das Neves/MG, endereço eletrônico henriquecl.bhz@gmail.com, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movida por **SUPERMERCADOS MARCON LTDA**, pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ sob o nº 50.348.036/0001-39, com sede na rua Ordele nº 307, Bairro Centro, CEP 18500-000, Laranjal Paulista/SP.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DDE SENTENÇA

- 1.1 A presente impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo em vista que a intimação para pagamento e/ou apresentação de impugnação foi publicada em 29/08/2024, tendo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para o citado pagamento caso estivesse de acordo com a planilha de débitos apresentada, e sucessivamente mais 15 (quinze) dias para impugnação caso houvesse alguma discordância quanto aos valores.
- 1.2 Logo, considerando o prazo de 30 (trinta) dias úteis desde a intimação primeira, tem-se que a data final para apresentação da presente impugnação é no dia 10/10/2024, data de protocolo da presente.
- 1.3 Logo inquestionável a tempestividade da presente impugnação ao cumprimento de sentença

2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- 2.1. Inicialmente postula o Executado os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei 1.060/50, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
- 2.2. Destaca-se que o Executado trata-se de pessoa que após a notória pandemia ocasionada pelo COVID-19 (Coronavírus), teve sua empresa fechada e não mais conseguiu se posicionar no mercado, estando desempregado até o presente momento.
- 2.3. Além disso, conforme pode ser apurado em documentos anexos à presente peça, o Executado foi acometido por doença que afeta seriamente os ossos, tendo sofrido fratura em três vértebras de sua coluna cervical, limitando seriamente seus movimentos, o que apenas reforça a impossibilidade, inclusive, de o Executado desenvolver alguma espécie de labor.
- 2.4. Caso os Ilmo. Magistrado entenda ser necessário a complementação com algum documento, requer-se seja intimado o Executado para tal.

3. PRELIMINAR – DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- 3.1. Em sede preliminar, convém impugnar o pedido de prioridade na tramitação processual postulada pela parte Exequerente, este tendo como fundamento suposto direito do segundo Exequerente que teria 75 (setenta e cinco) conforme documentação anexa aos autos.
- 3.2. Ocorre que, *data vênia*, o processo e a presente execução foram movidos unicamente pelos SUPERMERCADOS MARCON LTDA, empresa jurídica de direito privado com sede na cidade de Laranjal Paulista/SP.
- 3.3. Que pese o fato de um de seus acionistas ser pessoa com avançada idade, este não é o titular de direito da presente ação, este apenas detém uma singela parcela da empresa, que frisa-se novamente, é a única parte Autora e agora Exequerente, não tendo o que se falar em litisconsórcio ativo.
- 3.4. Caso contrário, empresas com uma pluralidade de acionistas, como exemplo Petrobras, Itaú, Vale, dentre outras, teriam sempre prioridade processual, pelo simples fato de alguns de seus milhares de acionistas serem pessoas de avançada idade e fazerem jus a benesse.

3.5. Desta forma não deve prosperar o pedido de prioridade na tramitação processual dos presentes autos, devendo ser redistribuídos e processados junto aos outros autos comuns sem qualquer tipo de prioridade.

4. BREVE SÍNTESE

4.1. O Exequite ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS, em 13/05/2021, da qual fora julgada procedente, sendo condenado o Executado *“no pagamento de alugueres do período de 10 de setembro de 2016 a 22 de fevereiro de 2019, no valor de R\$63.952,80, que deve ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, contados da distribuição desta demanda. Em razão da sucumbência, condena-se o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que se fixa em 10% do valor atualizado da condenação.”*

4.2. Sentença esta que, apesar dos recursos interpostos restou confirmada pelas instâncias superiores e com o trânsito em julgado ocorrido.

4.3. Ato contínuo, fora protocolada pelo Exequite o presente Cumprimento Definitivo de Sentença, pleiteando a satisfação dos valores condenados em que fora juntada planilha atualizada de débitos, esta que, contudo, apresenta excesso de execução senão vejamos.

5. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

5.1. O Executado vem apresentar planilha de débitos, ora anexa, com os valores que realmente entende devidos conforme sentença proferida.

5.2. Conforme pode-se analisar na referida planilha, ao contrário do que postulado pela parte Exequite, não são devidos os honorários sucumbenciais bem como o pagamento de custas processuais e multa pelo não pagamento voluntário, face a situação financeira do Executado que pleiteia as benesses da assistência judiciária gratuita – AJG, da qual suspende-se a cobrança das mencionadas verbas.

5.3. Reitera-se que a Assistência Judiciária Gratuita é benesse que pode ser concedida em qualquer fase processual, inclusive, sendo este o entendimento do egrégio TJSP:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO EXECUTADO EM FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Possibilidade – A gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo - Impugnação da parte adversa (exequite) – Não acolhimento – Ônus do impugnante de apresentar elementos sólidos aptos a corroborar sua alegação de que a parte contrária não é pobre, o que não foi feito – Decisão mantida, observando-se que

a gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc (não retroage) - RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 20549453420228260000 SP 2054945-34.2022.8.26.0000, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 29/03/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2022)

5.4. Logo, requer-se sejam desconsiderados do débito valores referentes a honorários advocatícios, custas processuais e multas pelo não pagamento voluntário, sendo considerada planilha ora anexa.

6. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

6.1. O Conforme dispõe expressa redação do Novo CPC, a conciliação deve ser estimulada em todas as fases do processo:

"Art. 3º (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

6.2. No presente caso, o requerente tem a intenção de promover a conciliação, para qual apresenta desde já como indicar proposta, para resolução do conflito a alienação de porcentagem de imóvel da qual lhe pertence e, inclusive, é objeto da presente execução.

"Estímulo à solução consensual. (...) A solução consensual passa a ser dever de Estado - logo, o Estado também deverá tomar medidas que criem nos litigantes a necessidade de tentar a conciliação. Evidentemente, o juiz, como órgão de Estado, também deve estar atento para a ênfase que deve ser dada à solução consensual, colocando-a em pauta sempre que acreditar necessário." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 12 ed. Editora RT, 2017. Versão e-book, Art. 3º)

6.3. Dessa forma, não obstante a fase processual, é dever de Estado dispor de todas as medidas possíveis a viabilizar uma conciliação.

6.4. Isto posto, requer o recebimento do presente pedido com designação o mais breve o possível de audiência de conciliação

7. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação em todos os seus termos de fato e de direito, porquanto tempestiva;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a parca capacidade financeira do Executado;

- c) Seja acolhida a preliminar suscitada.
- d) A procedência da presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução sendo devido o valor de R\$110.058,78 (cento e dez mil e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo anexo.
- e) Intimação da impugnada no prazo de 15 dias para manifestação, no molde dos arts. 513, caput, c/c 920, I, do Código de Processo Civil;
- f) Seja designada audiência de conciliação;
- g) Seja suspenso qualquer ato expropriatório até o julgamento do presente incidente;
- h) A condenação da impugnada no pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 85, § 1º, do CPC;
- i) Produção de todas as provas admitidas por direito, com base no art. 369 do CPC.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Laranjal Paulista/SP, 10 de setembro de 2024.


HENRIQUE COSTA LOPES
OAB/MG 181.649

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Descrição: CÂLCULOS DÉBITOS - CONDENAÇÃO - MARCOS RICCI

Atualização monetária conforme Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC) até **10 de Outubro de 2024**. Índice final: **96.237926**

Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Precatorios/Tabelas>

Juros: 1% ao mês.

- **Data inicial dos juros:** 13 de Maio de 2021
- **Cálculo pro rata diem:** Sim
- **Incidir juros antes da data do valor devido:** Não

Custas e despesas:

Principal:

Item *	Descrição da Parcela	Data	Valor histórico	Valor atualizado	Índice	Dias	Juros	Total
1	ALUGUÉIS - CONDENAÇÃO	13/05/21	63.952,80	78.111,27	78.793814	1226	31.947,51	110.058,78
		Sub-total	63.952,80	78.111,27	-	-	31.947,51	110.058,78

Total geral: R\$ 110.058,78

Resumo

Valor: R\$ 63.952,80

Correção monetária: R\$ 14.158,47

Juros: R\$ 31.947,51

Custas e despesas: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Honorários: R\$ 0,00

Total geral: R\$ 110.058,78



Sorocaba, 30 de Julho de 2022.

DECLARAÇÃO SEM ALTA HOSPITALAR

Declaro para os devidos fins que **MARCOS RICCI** inscrito sob o número no R.G: 14858580 e no C.P.F: 072.927.358-00, encontra-se internado(a) neste hospital desde o dia 21/07/22 às 09h50 e permanece sem previsão de alta hospitalar até o momento.

61.699.567/0078-71
Hospital Regional de Sorocaba
"Dr. Adib Domingos Jatene"
Rodovia Raposo Tavares, SP - 270 - km 106
Parque Reserva Fazenda Imperial
HOSPITAL REGIONAL DE SOROCABA
"DR. ADIB DOMINGOS JATENE"

MIDAS

Módulo de Impressão de Declarações Assinadas

Usuário: 072927358

Data/Hora de impressão: 24/02/2023 12:32:47

CPF do declarante: 072.927.358-00

ND: 06/34.229.086

Data/Hora Entrega: 31/08/2022 09:55:26

Meio de Entrega: RECEITANET

Modelo: SIMPLIFICADO

Tipo de documento: ORIGINAL

Situação: FINALIZADA

Entregue com certificado: NÃO

FOLHA DE ROSTO

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	MARCOS RICCI	CPF:	072.927.358-00
Data de Nascimento:	03/02/1966	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Não		
Houve alteração de dados cadastrais?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	AVENIDA BANDEIRANTES	Número:	1031
Complemento:	A 102	Bairro/Distrito:	SION
Município:	BELO HORIZONTE	UF:	MG
CEP:	30315-000	DDD/Telefone:	
E-mail:		DDD/Celular:	(15) 99722-1133
Natureza da Ocupação:	12 - Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular		
Ocupação Principal:	130 - Gerente ou supervisor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços		
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original		
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2021:	03.35.95.06.53-79		

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50, sob o número WLJ-24100262745. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código h04kNHJB.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

RENDIMENTOS				
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTROS	EXTERIOR
JAN	1.000,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	1.000,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.000,00	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES					CARNÊ-LEÃO
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50, sob o número WLJ24000262745. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código h04KNHJB.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem Informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Sem Informações

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50, sob o número WLJ-P24-100262745. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código h04kNHJB.

NOME: MARCOS RICCI		fls. 92
CPF: 072.927.358-00		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
	EXERCÍCIO 2022	ANO-CALENDÁRIO 2022
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL		
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL		
Sem Informações		
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL		
Sem Informações		
APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL		
Sem Informações		
MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL		
Sem Informações		
BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL		
Sem Informações		
DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL		
Sem Informações		

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50, sob o número WLJP24000262745. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código h04kNHJB.

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50 , sob o número WLJP240002262745. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código h04kNHJB.

RENTA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENTA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - TITULAR

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - DEPENDENTES

Sem Informações

RESUMO

TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	2.000,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	2.000,00
Desconto Simplificado	400,00
Base de cálculo do Imposto	1.600,00
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO IMPOSTO A PAGAR	0,00
PARCELAMENTO	
Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS	
Débito automático: NÃO	
Banco	
Agência (sem DV)	
Conta para crédito	

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50 , sob o número WLJ24000262745. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código h04kNHJB.

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2020	0,00
Bens e direitos em 31/12/2021	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2021	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MIDAS**Módulo de Impressão de Declarações Assinadas****Usuário:** 072927358**Data/Hora de impressão:** 24/02/2023 12:23:45**CPF do declarante:** 072.927.358-00**ND:** 06/30.353.484**Data/Hora Entrega:** 31/05/2021 19:46:43**Meio de Entrega:** RECEITANET**Modelo:** SIMPLIFICADO**Tipo de documento:** ORIGINAL**Situação:** FINALIZADA**Entregue com certificado:** NÃO

FOLHA DE ROSTO

Para validar a autenticidade deste documento faça a Consulta Pública - Validação da Cópia da Declaração, no sítio gov.br no endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirpf/consulta-publica-validacao-da-copia-de-declaracao>, utilizando o número de controle 862410260095640.

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	MARCOS RICCI	CPF:	072.927.358-00
Data de Nascimento:	03/02/1966	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Não		
Houve mudança de endereço?	Sim		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	AVENIDA BANDEIRANTES	Número:	1031
Complemento:	A 102	Bairro/Distrito:	SION
Município:	BELO HORIZONTE	UF:	MG
CEP:	30315-000	DDD/Telefone:	
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR		
Ocupação Principal:	130 - GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS		
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original		
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2020:			

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50, sob o número WLJ-P2410262745. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código DQqGTHB.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:					
RENDIMENTOS					
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTROS	EXTERIOR	
JAN	1.000,00	0,00	0,00	0,00	
FEV	1.500,00	0,00	0,00	0,00	
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	
ABR	1.000,00	0,00	0,00	0,00	
MAI	1.300,00	0,00	0,00	0,00	
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	
JUL	1.100,00	0,00	0,00	0,00	
AGO	1.400,00	0,00	0,00	0,00	
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUT	1.000,00	0,00	0,00	0,00	
NOV	1.200,00	0,00	0,00	0,00	
DEZ	1.400,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	10.900,00	0,00	0,00	0,00	
DEDUÇÕES					
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	CARNÊ-LEÃO DARF PAGO CÓD. 0190
JAN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0	0,00	0,00	0,00
OUT	0,00	0	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50, sob o número WLJ 2410262745. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código DQqGTHB.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem Informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Sem Informações

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

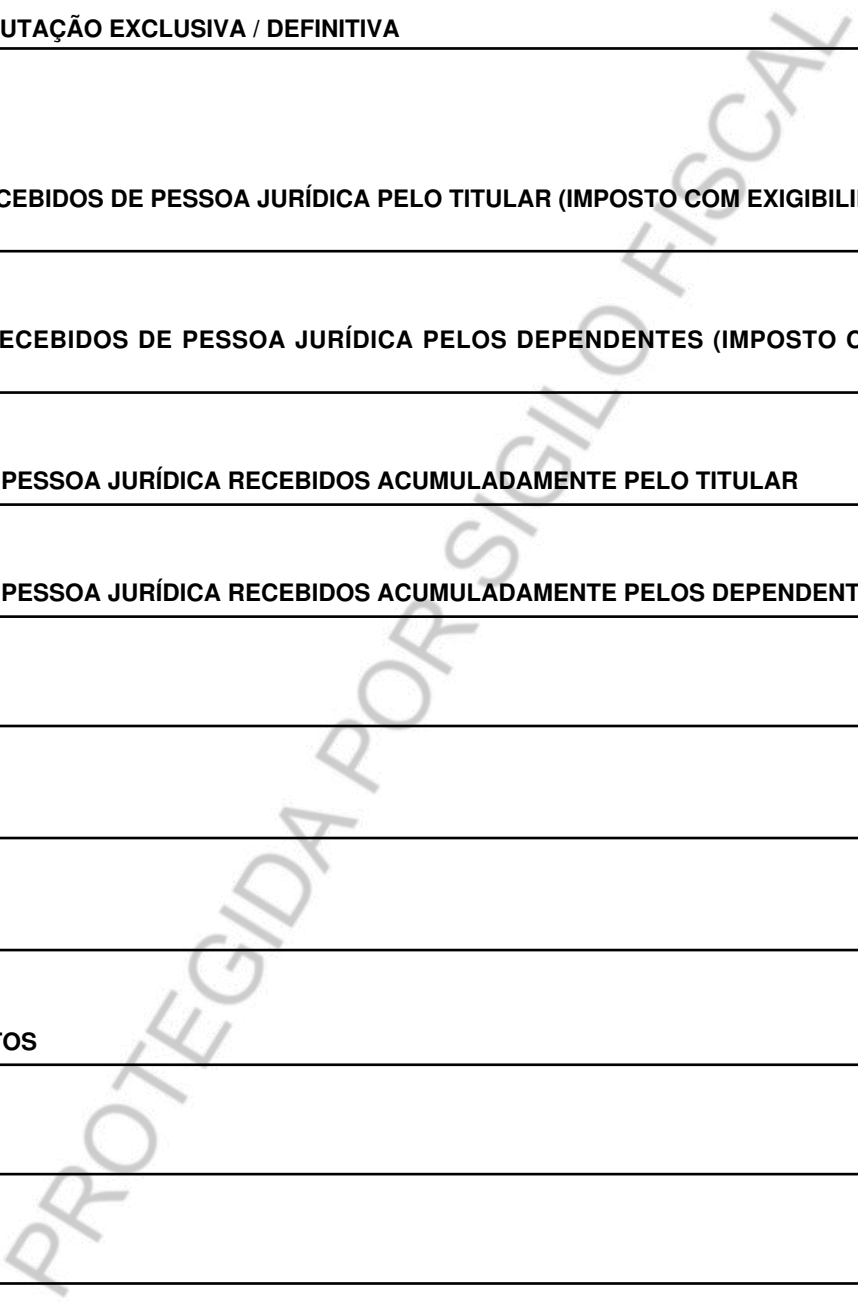
Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50, sob o número WLJ-P2410262745. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código D0qGThB.

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

RENTA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENTA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENTA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENTA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

RESUMO

TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	10.900,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	10.900,00
Desconto Simplificado	2.180,00
Base de cálculo do Imposto	8.720,00
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	
SALDO IMPOSTO A PAGAR	
PARCELAMENTO	
Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS	
Débito automático: NÃO	
Banco	
Agência (sem DV)	
Conta para crédito	

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50, sob o número WLJ 2410262745. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código D0qGTHB.

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	0,00
Bens e direitos em 31/12/2020	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

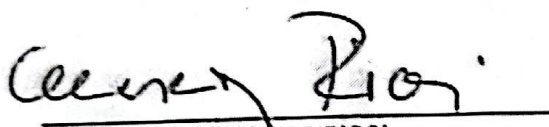
PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE COSTA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/10/2024 às 19:50, sob o número WLJP2410262745. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código D0qGTHB.

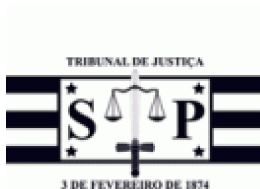
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **MARCOS RICCI**, brasileiro, solteiro, empresário, registrado no CPF sob o nº 072.927.358-00, carteira de identidade SP-10.594.438, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, nº 1031, Bairro Sion, CEP 30310-403, Belo Horizonte – MG, declaro, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do Art. 98 e seguintes da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021



MARCOS RICCI
CPF: 072.927.358-00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, . - Jardim Elite
CEP: 18506-020 - Laranjal Paulista - SP
Telefone: (15) 3283-3203 - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

Manifeste o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação de fls. 81/106.

Intimem-se.

Laranjal Paulista, 29 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1020/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	D.J.E
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Manifeste o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação de fls. 81/106. Intimem-se."

Laranjal Paulista, 29 de outubro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1020/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/10/2024. Considera-se a data de publicação em 31/10/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)

Teor do ato: "Vistos. Manifeste o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação de fls. 81/106. Intimem-se."

Laranjal Paulista, 29 de outubro de 2024.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, via de seus advogados, e **EDMILSON DE BRITO LANDI**, e **ALEX ROVAI DE BRITO LANDI**, advogando em causa própria, vêm, nos autos em epígrafe (processo 0000506-64.2024.8.26.0315), que é do **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA** - proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, processo nº **100046-62.2021.8.26.0315**, proposta contra **MARCOS RICCI**, em atendimento a r. decisão de fls. 107, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 81/85 e documentos de fls. 86/106, nos termos seguintes:

I)- PRELIMINARMENTE - DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, ART. 100 DO CPC – FLS. 81/82:

Para embasar o pedido de justiça gratuita juntou aos autos o impugnante/executado os documentos de fls. 87/106.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Pelo que se pode observar tratam-se de documentos antigos que certamente não traduzem a realidade atual do impugnante/executado.

A declaração de fls. 87 foi firmada em **30 de julho de 2022** e não existe nenhuma prova nos autos de que essa situação persiste até a presente data.

As Declarações de I.R. juntadas a fls. 88/96, ano calendário **2021/2022** e fls. 97/105, ano calendário **2020/2021**, novamente não retratam a situação atual do impugnante/executado.

Da mesma forma a declaração de hipossuficiência de fls. 106 que **foi firmada em 14 de junho de 2021**.

Diante do exposto, e com relação ao pedido de justiça gratuita e diante da falta de demonstração por parte do impugnante/executado de suas reais condições financeiras, requer seja indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita ao impugnante/executado, **fazendo parte desta impugnação, também, o que foi exposto no “item III” mais abaixo.**

II)- SOBRE A PRELIMINAR “DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO” – FLS. 82/83:

Como se sabe, os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, e não as partes.

Reza o artigo 85 do CPC que:

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Ou seja, o advogado é parte legítima para figurar no polo ativo do cumprimento de sentença.

E, em sendo assim, cabível é a aplicação da prioridade da tramitação do feito, quando o advogado que figurando no polo ativo da ação atende aos requisitos legais do artigo 1.048, inciso I do CPC c.c. o artigo 71 do “Estatuto do Idoso” – Lei 10.741/03 – que prevê a **concessão da “prioridade processual”** à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como é o caso do requerente.

Diante do exposto, deve ser rejeitada a preliminar, mantendo-se a prioridade na tramitação do feito.

III)- DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – FLS. 83/84:

O impugnante embasa suas alegações relacionadas ao excesso de execução no fato de que **“Conforme pode-se analisar na referida planilha, ao contrário do que postulado pela parte Exequente, não são devidos os honorários sucumbenciais bem como o pagamento de custas processuais e multa pelo não pagamento voluntário, face a situação financeira do Executado que pleiteia as benesses da assistência judiciária gratuita – AJG, da qual suspende a cobrança das mencionadas verbas.”** (destacamos e complementamos).

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

**OU SEJA, O EXECUTADO/IMPUGNANTE
NÃO É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

O impugnante pleiteou nos autos principais, em sede recursal, o mesmo benefício aqui pleiteado, sendo que este lhe foi negado (fls. 23/25).

E como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, ou seja, possui efeito **Ex Nunc**.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONCESSÃO. EFEITO EX NUNC. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVA MERAMENTE PROTETÓRIA. NÃO VERIFICADOS.

(...)

5. Os efeitos da concessão da Assistência Judiciária não retroagem (ex nunc), de modo que, quando requeridos apenas na esfera recursal, não irá interferir na exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença.

(...)

(Apelação Cível nº 0706369-72.2020.8.07.0009 da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relatora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, julgado em 10 de março de 2022 - grifamos).

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

No mesmo sentido decisão do **Superior Tribunal de Justiça:**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.861.703/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 - grifamos)

E mais: como o requerimento de gratuidade da justiça se deu **após o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário do débito**, também é devido o pagamento da multa processual de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no § 1º do artigo 523 do CPC.

Nesse sentido:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO APÓS O PRAZO**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS NÃO RETROATIVOS.

1. São devidos os honorários advocatícios arbitrados após o prazo para pagamento voluntário e anterior ao deferimento da gratuidade de justiça.

2. A concessão da justiça gratuita não opera efeitos retroativos ao início da ação.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Agravo de Instrumento nº 0720026-74.2021.8.07.0000 da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator Des. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, julgado em 23 fevereiro de 2023).

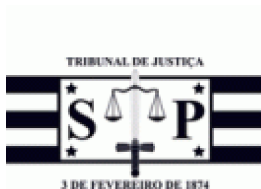
Diante do exposto, requer seja julgada totalmente improcedente a impugnação de fls. 81/85 pelos motivos expostos, reconhecendo-se como correto o valor do débito apresentado a fls. 77/79.

Nestes termos,
p. deferimento.

Laranjal Paulista, 12 de novembro de 2024.

Alex Rovai de Brito Landi – advogado
OAB/SP. nº 171.911

Edmilson de Brito Landi – advogado
OAB/SP. nº 41.595
(50 anos de advocacia)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,
 Fone: (15) 3283-3203, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
 Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
 Executado: **Marcos Ricci**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada Mais. Laranjal Paulista, 12 de novembro de 2024. Eu, ____,
 Marivone Pureza De Souza Damião, Assistente Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1082/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	D.J.E
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias."

Laranjal Paulista, 13 de novembro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1082/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/11/2024. Considera-se a data de publicação em 18/11/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)

Teor do ato: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias."

Laranjal Paulista, 14 de novembro de 2024.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Proc. 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA vem, via de seus advogados, e nos autos em epígrafe (proc. 0000506-64.2024.8.26. 0315), que é do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposto contra **MARCOS RICCI**, e em atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 116, referente a especificação de provas, expor e requerer o seguinte:

Por tratar-se **somente de matéria de direito**, não há necessidade de dilação probatória, o que, **somente**, retardaria o desfecho desta demanda.

Reiterando o que já requereu a fls. 115, último parágrafo, requer seja a impugnação de fls. 81/85 julgada totalmente improcedente pelos motivos expostos a fls. 77/78 e 110/115 (esta resposta a impugnação), condenando-se o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios devidos na espécie.

Rua Vital Brasil, 35 – Centro – Cep 18.500-000 – Laranjal Paulista – SP
Fone (15) 3283-1661 – e-mail: eblandi@lonline.com.br

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Nestes termos,
p. deferimento.

Laranjal Paulista, 03 de dezembro de 2024.

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP nº 171.911

EDMILSON DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP nº 41.595

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - SP

PROCESSO: 0000506-64.2024.8.26.0315

MARCOS RICCI, já qualificados nos autos do processo, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem, informar que as provas constantes nos autos bastam para elucidação da controvérsia, e que, caso a documentação para declaração de hipossuficiência não seja suficiente para declaração da gratuidade da justiça, requer-se seja intimado para complementação conforme roga a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Laranjal Paulista/SP, 10 de dezembro de 2024.


HENRIQUE COSTA LOPES
OAB/MG 181.649

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3283-3203, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: 0000506-64.2024.8.26.0315
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Exequente: Supermercados Marcon Ltda.
Executado: Marcos Ricci

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

Trata-se de *impugnação ao cumprimento de sentença* formulada por MARCOS RICCI de fls. 81/106, alegando que a parte exequente não possui prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, bem como, que devem ser excluídos as custas processuais e honorários de sucumbência, porque deve ser deferida a ele os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve impugnação da parte exequente de fls. 110/115.

É o breve relatório.**DECIDE-SE.**

Preliminarmente, em relação ao pedido da parte exequente de prioridade na tramitação do feito, porque um dos sócios da empresa jurídica, ora exequente, é pessoa com mais de 60 anos, previsto no Estatuto do Idoso

O pedido deve ser indeferido.

A tramitação prioritária de processo em benefício de idoso é de natureza pessoal e não se estende à pessoa jurídica de que faça parte sócio nessa condição porque a personalidade da pessoa natural não se confunde com a da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito: *A prioridade na tramitação dos processos não beneficia pessoa jurídica, ainda que seus sócios tenham direito à tramitação prioritária (RSTJ 175/301 3ª Seção; STJ 3ª T., AI 468.648- AgRg, Min. Pádua Ribeiro, j. 6.11.03, DJU 1.12.03; RT 831/297, JTJ 316/489; AI 7.100.223-2/01-AgRg).*

Em relação ao mérito do pedido, **a impugnação deve ser rejeitada.**

No processo de conhecimento, ora analisado, constata-se que a pessoa do executado qualificou-se como *empresário*, o que fez novamente agora (fls. 81) e que, após interposição do recurso de apelação acostou documentos para não pagamento do valor do preparo e, nestes documentos, não se acostaram documentos efetivos e comprobatórios de que não tenha rendimentos suficientes para o pagamento do valor da sucumbência.

Era seu o ônus da prova, já que postula tal benefício e não o fez.

As declarações de imposto de renda são de 2021 e 2022 e já estamos em 2025 e não há informes atuais de seus rendimentos, já que simples extratos de uma conta bancária não são suficientes para a consideração de que não possui condições de arcar com os ônus do processo, da qual logrou-se perdedor.

O Direito pátrio considera necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (Lei 1.060/50, art. 2º, par. único).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,
 Fone: (15) 3283-3203, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Constituição Federal, de 1988, no seu artigo 5º, LXXIV, estabelece o seguinte:
"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Patente, pois, conforme a disposição constitucional expressa, a necessidade de ser com provado, para a concessão do benefício, principalmente, se impugnada, que o pretendente não pode suportar as custas do processo e a honorária advocatícia, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50).

Assim, na hipótese de impugnação, não basta simples declaração do estado de pobreza; imprescindível a apresentação de documentos, com a finalidade de ser verificada a real situação financeira e patrimonial de quem pretende litigar às expensas do Estado (artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50).

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Pedido impugnado - Insuficiência da simples declaração de estado de pobreza por parte do interessado - Imprescindibilidade da apresentação de documentos para que se verifique a real situação financeira e patrimonial de quem pretende litigar a expensas do Estado - Inteligência do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50. AgIn nº 131.078-4/0 - Segredo de Justiça - 8ª Câ. - rela. Desa. Zélia Maria Antunes Alves - j. 22.11.1999.**

Além disso, e finalmente, pode a parte credora comprovar, por meio de outros meios documentais, que o executado possui condições financeiras, mesmo quando já concedido o benefício, que não é o caso dos autos, por ora.

Assim, REJEITA-SE a impugnação ao cumprimento de sentença, indeferindo-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao executado, prosseguindo-se no feito.

Deixa-se de fixar honorários de sucumbência, porque já o fez a decisão inicial de fls. 73/74.

Intime-se.

Laranjal Paulista, 20 de janeiro de 2025.

ELIANE CRISTINA CINTO
 JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0048/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	D.J.E
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Assim, REJEITA-SE a impugnação ao cumprimento de sentença, indeferindo-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao executado, prosseguindo-se no feito. Deixa-se de fixar honorários de sucumbência, porque já o fez a decisão inicial de fls. 73/74. Intime-se."

Laranjal Paulista, 21 de janeiro de 2025.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0048/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/01/2025. Considera-se a data de publicação em 23/01/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)

Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)

Teor do ato: "Assim, REJEITA-SE a impugnação ao cumprimento de sentença, indeferindo-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao executado, prosseguindo-se no feito. Deixa-se de fixar honorários de sucumbência, porque já o fez a decisão inicial de fls. 73/74. Intime-se."

Laranjal Paulista, 21 de janeiro de 2025.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, vem, via de seus advogados, e nos autos em epígrafe (processo 000506-64.2024.8.26.0315), que é do **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA** - proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, processo nº 100046-62.2021.8.26.0315, proposto contra **MARCOS RICCI**, expor e requerer o seguinte:

A r. decisão que rejeitou a impugnação (fls. 122/123) foi disponibilizada no DJE do dia 22 de janeiro de 2025, sendo considerada como data de publicação o dia 23 de janeiro de 2025 (fls. 125).

O prazo para apresentação do recuso competente **fluiu in albis**.

A r. decisão acima referida transitou em julgado requerendo desde já seja certificado o trânsito nos autos.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

O valor devido pelo executado, com acréscimo dos honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento), multa de 1% (um por cento), além das custas e despesas processuais, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados da distribuição da ação, ou seja, contados desde 13 de maio de 2021, com acréscimo da multa de 1% (acórdão) e ainda de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) - (§ 1º do artigo 523 do CPC), é de **R\$ 157.363,48 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, conforme demonstrativo em anexo (doc. 01).

Diante do exposto, e não efetuado o pagamento no tempo oportuno, requer o prosseguimento da ação, nos termos do § 3º do artigo 523 do CPC., deferindo-se a penhora sobre o bem imóvel de propriedade do executado, objeto da Matrícula 11.987 do CRI local, onde já consta averbação da distribuição da ação principal (fls. 70/72).

Nestes termos,
p. deferimento.

Laranjal Paulista, 25 de março de 2025.

EDMILSON DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP.nº 41.595

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP.nº 171.911

(assinado digitalmente)

SUPERMERCADOS MARCON X MARCOS RICCI - PROCESSO 1000486-61.2021.8.26.0315 EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
PROCESSO 0000506-64.2024.8.26.0315

Correção monetária

Valores atualizados até 25/03/2025 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC), IPCA-E a partir 2024 (Lei 14905/2024)

Composição da tabela de correção:

Início	Fim	Indexador
10/1964	12/1988	ORTN / OTN
01/1989	01/1989	Fixado em 42,72%
02/1989	02/1989	Fixado em 10,14%
03/1989	02/1990	BTN
03/1990	02/1991	IPC (IBGE)
03/1991	07/2024	INPC (IBGE)
08/2024	03/2025	IPCA-E (IBGE)

VALOR ORIGINAL				
Valor Orig.	valor em 13/05/2021			63.952,80
Corr. Mon.	de 13/05/2021 a 25/03/2025			80.336,92
		R\$ 63.952,80 x 1,256190829		
	13/05/2021	R\$ 63.952,80		63.952,80
	13/06/2021	R\$ 63.952,80 x 1,009600000 (INPC (IBGE): 0,96%)		64.566,75
	13/07/2021	R\$ 64.566,75 x 1,015657600 (INPC (IBGE): 0,60%)		64.954,15
	13/08/2021	R\$ 64.954,15 x 1,026017307 (INPC (IBGE): 1,02%)		65.616,68
	13/09/2021	R\$ 65.616,68 x 1,035046259 (INPC (IBGE): 0,88%)		66.194,11
	13/10/2021	R\$ 66.194,11 x 1,047466814 (INPC (IBGE): 1,20%)		66.988,44
	13/11/2021	R\$ 66.988,44 x 1,059617429 (INPC (IBGE): 1,16%)		67.765,50
	13/12/2021	R\$ 67.765,50 x 1,068518216 (INPC (IBGE): 0,84%)		68.334,73
	13/01/2022	R\$ 68.334,73 x 1,076318399 (INPC (IBGE): 0,73%)		68.833,58
	13/02/2022	R\$ 68.833,58 x 1,083529732 (INPC (IBGE): 0,67%)		69.294,76
	13/03/2022	R\$ 69.294,76 x 1,094365029 (INPC (IBGE): 1,00%)		69.987,71
	13/04/2022	R\$ 69.987,71 x 1,113078672 (INPC (IBGE): 1,71%)		71.184,50
	13/05/2022	R\$ 71.184,50 x 1,124654690 (INPC (IBGE): 1,04%)		71.924,82
	13/06/2022	R\$ 71.924,82 x 1,129715636 (INPC (IBGE): 0,45%)		72.248,48
	13/07/2022	R\$ 72.248,48 x 1,136719873 (INPC (IBGE): 0,62%)		72.696,42
	13/08/2022	R\$ 72.696,42 x 1,129899554 (INPC (IBGE): -0,60%)		72.260,24
	13/09/2022	R\$ 72.260,24 x 1,126396865 (INPC (IBGE): -0,31%)		72.036,23
	13/10/2022	R\$ 72.036,23 x 1,122792395 (INPC (IBGE): -0,32%)		71.805,72
	13/11/2022	R\$ 71.805,72 x 1,128069519 (INPC (IBGE): 0,47%)		72.143,20
	13/12/2022	R\$ 72.143,20 x 1,132356183 (INPC (IBGE): 0,38%)		72.417,35
	13/01/2023	R\$ 72.417,35 x 1,140169441 (INPC (IBGE): 0,69%)		72.917,03
	13/02/2023	R\$ 72.917,03 x 1,145414220 (INPC (IBGE): 0,46%)		73.252,45
	13/03/2023	R\$ 73.252,45 x 1,154233910 (INPC (IBGE): 0,77%)		73.816,49
	13/04/2023	R\$ 73.816,49 x 1,161621007 (INPC (IBGE): 0,64%)		74.288,92
	13/05/2023	R\$ 74.288,92 x 1,167777598 (INPC (IBGE): 0,53%)		74.682,65
	13/06/2023	R\$ 74.682,65 x 1,171981598 (INPC (IBGE): 0,36%)		74.951,50
	13/07/2023	R\$ 74.951,50 x 1,170809616 (INPC (IBGE): -0,10%)		74.876,55
	13/08/2023	R\$ 74.876,55 x 1,169755887 (INPC (IBGE): -0,09%)		74.809,16
	13/09/2023	R\$ 74.809,16 x 1,172095399 (INPC (IBGE): 0,20%)		74.958,78

	13/10/2023	R\$ 74.958,78 x 1,173384704 (INPC (IBGE): 0,11%)	75.041,24	
	13/11/2023	R\$ 75.041,24 x 1,174792766 (INPC (IBGE): 0,12%)	75.131,29	
	13/12/2023	R\$ 75.131,29 x 1,175967559 (INPC (IBGE): 0,10%)	75.206,42	
	13/01/2024	R\$ 75.206,42 x 1,182435380 (INPC (IBGE): 0,55%)	75.620,05	
	13/02/2024	R\$ 75.620,05 x 1,189175262 (INPC (IBGE): 0,57%)	76.051,09	
	13/03/2024	R\$ 76.051,09 x 1,198807581 (INPC (IBGE): 0,81%)	76.667,10	
	13/04/2024	R\$ 76.667,10 x 1,201085316 (INPC (IBGE): 0,19%)	76.812,77	
	13/05/2024	R\$ 76.812,77 x 1,205529331 (INPC (IBGE): 0,37%)	77.096,98	
	13/06/2024	R\$ 77.096,98 x 1,211074766 (INPC (IBGE): 0,46%)	77.451,62	
	13/07/2024	R\$ 77.451,62 x 1,214102453 (INPC (IBGE): 0,25%)	77.645,25	
	13/08/2024	R\$ 77.645,25 x 1,217259120 (IPCA-E (IBGE): 0,26%)	77.847,13	
	13/09/2024	R\$ 77.847,13 x 1,219571912 (IPCA-E (IBGE): 0,19%)	77.995,04	
	13/10/2024	R\$ 77.995,04 x 1,221157356 (IPCA-E (IBGE): 0,13%)	78.096,43	
	13/11/2024	R\$ 78.096,43 x 1,227751605 (IPCA-E (IBGE): 0,54%)	78.518,15	
	13/12/2024	R\$ 78.518,15 x 1,235363665 (IPCA-E (IBGE): 0,62%)	79.004,97	
	13/01/2025	R\$ 79.004,97 x 1,239563902 (IPCA-E (IBGE): 0,34%)	79.273,58	
	13/02/2025	R\$ 79.273,58 x 1,240927422 (IPCA-E (IBGE): 0,11%)	79.360,78	
	13/03/2025	R\$ 79.360,78 x 1,256190829 (IPCA-E (IBGE): 1,23%)	80.336,92	
Juros Morat.	de 13/05/2021 a 25/03/2025: 1,00% simples (mensal)		R\$ 80.336,92 x 46,00%	36.954,98
Multa			R\$ 117.291,90 x 1,00%	1.172,91
Subtotal				118.464,82

Custas

VALOR ORIGINAL				
Valor Orig.	valor em 12/05/2021			685,20
Corr. Mon.	de 12/05/2021 a 25/03/2025		R\$ 685,20 x 1,256190829	860,74
	12/05/2021	R\$ 685,20	685,20	
	12/06/2021	R\$ 685,20 x 1,009600000 (INPC (IBGE): 0,96%)	691,78	
	12/07/2021	R\$ 691,78 x 1,015657600 (INPC (IBGE): 0,60%)	695,93	
	12/08/2021	R\$ 695,93 x 1,026017307 (INPC (IBGE): 1,02%)	703,03	
	12/09/2021	R\$ 703,03 x 1,035046259 (INPC (IBGE): 0,88%)	709,21	
	12/10/2021	R\$ 709,21 x 1,047466814 (INPC (IBGE): 1,20%)	717,72	
	12/11/2021	R\$ 717,72 x 1,059617429 (INPC (IBGE): 1,16%)	726,05	
	12/12/2021	R\$ 726,05 x 1,068518216 (INPC (IBGE): 0,84%)	732,15	
	12/01/2022	R\$ 732,15 x 1,076318399 (INPC (IBGE): 0,73%)	737,49	
	12/02/2022	R\$ 737,49 x 1,083529732 (INPC (IBGE): 0,67%)	742,43	
	12/03/2022	R\$ 742,43 x 1,094365029 (INPC (IBGE): 1,00%)	749,86	
	12/04/2022	R\$ 749,86 x 1,113078672 (INPC (IBGE): 1,71%)	762,68	
	12/05/2022	R\$ 762,68 x 1,124654690 (INPC (IBGE): 1,04%)	770,61	
	12/06/2022	R\$ 770,61 x 1,129715636 (INPC (IBGE): 0,45%)	774,08	

	12/07/2022	R\$ 774,08 x 1,136719873 (INPC (IBGE): 0,62%)	778,88	
	12/08/2022	R\$ 778,88 x 1,129899554 (INPC (IBGE): -0,60%)	774,21	
	12/09/2022	R\$ 774,21 x 1,126396865 (INPC (IBGE): -0,31%)	771,81	
	12/10/2022	R\$ 771,81 x 1,122792395 (INPC (IBGE): -0,32%)	769,34	
	12/11/2022	R\$ 769,34 x 1,128069519 (INPC (IBGE): 0,47%)	772,95	
	12/12/2022	R\$ 772,95 x 1,132356183 (INPC (IBGE): 0,38%)	775,89	
	12/01/2023	R\$ 775,89 x 1,140169441 (INPC (IBGE): 0,69%)	781,24	
	12/02/2023	R\$ 781,24 x 1,145414220 (INPC (IBGE): 0,46%)	784,84	
	12/03/2023	R\$ 784,84 x 1,154233910 (INPC (IBGE): 0,77%)	790,88	
	12/04/2023	R\$ 790,88 x 1,161621007 (INPC (IBGE): 0,64%)	795,94	
	12/05/2023	R\$ 795,94 x 1,167777598 (INPC (IBGE): 0,53%)	800,16	
	12/06/2023	R\$ 800,16 x 1,171981598 (INPC (IBGE): 0,36%)	803,04	
	12/07/2023	R\$ 803,04 x 1,170809616 (INPC (IBGE): -0,10%)	802,24	
	12/08/2023	R\$ 802,24 x 1,169755887 (INPC (IBGE): -0,09%)	801,52	
	12/09/2023	R\$ 801,52 x 1,172095399 (INPC (IBGE): 0,20%)	803,12	
	12/10/2023	R\$ 803,12 x 1,173384704 (INPC (IBGE): 0,11%)	804,00	
	12/11/2023	R\$ 804,00 x 1,174792766 (INPC (IBGE): 0,12%)	804,97	
	12/12/2023	R\$ 804,97 x 1,175967559 (INPC (IBGE): 0,10%)	805,77	
	12/01/2024	R\$ 805,77 x 1,182435380 (INPC (IBGE): 0,55%)	810,20	
	12/02/2024	R\$ 810,20 x 1,189175262 (INPC (IBGE): 0,57%)	814,82	
	12/03/2024	R\$ 814,82 x 1,198807581 (INPC (IBGE): 0,81%)	821,42	
	12/04/2024	R\$ 821,42 x 1,201085316 (INPC (IBGE): 0,19%)	822,98	
	12/05/2024	R\$ 822,98 x 1,205529331 (INPC (IBGE): 0,37%)	826,03	
	12/06/2024	R\$ 826,03 x 1,211074766 (INPC (IBGE): 0,46%)	829,83	
	12/07/2024	R\$ 829,83 x 1,214102453 (INPC (IBGE): 0,25%)	831,90	
	12/08/2024	R\$ 831,90 x 1,217259120 (IPCA-E (IBGE): 0,26%)	834,07	
	12/09/2024	R\$ 834,07 x 1,219571912 (IPCA-E (IBGE): 0,19%)	835,65	
	12/10/2024	R\$ 835,65 x 1,221157356 (IPCA-E (IBGE): 0,13%)	836,74	
	12/11/2024	R\$ 836,74 x 1,227751605 (IPCA-E (IBGE): 0,54%)	841,26	
	12/12/2024	R\$ 841,26 x 1,235363665 (IPCA-E (IBGE): 0,62%)	846,47	
	12/01/2025	R\$ 846,47 x 1,239563902 (IPCA-E (IBGE): 0,34%)	849,35	
	12/02/2025	R\$ 849,35 x 1,240927422 (IPCA-E (IBGE): 0,11%)	850,28	
	12/03/2025	R\$ 850,28 x 1,256190829 (IPCA-E (IBGE): 1,23%)	860,74	
Juros Morat.	de 12/05/2021 a 25/03/2025: 1,00% simples (mensal)		R\$ 860,74 x 0,00%	0,00
Multa			R\$ 860,74 x 1,00%	0,00
Subtotal				860,74

CUSTAS CUMPRIR SENTE			
Valor Orig.	valor em 19/08/2024		2.421,05
Corr. Mon.	de 19/08/2024 a 25/03/2025	R\$ 2.421,05 x 1,031983091	2.498,48
	19/08/2024	R\$ 2.421,05	2.421,05
	19/09/2024	R\$ 2.421,05 x 1,001900000 (IPCA-E (IBGE): 0,19%)	2.425,65
	19/10/2024	R\$ 2.425,65 x 1,003202470 (IPCA-E (IBGE): 0,13%)	2.428,80
	19/11/2024	R\$ 2.428,80 x 1,008619763 (IPCA-E (IBGE): 0,54%)	2.441,92
	19/12/2024	R\$ 2.441,92 x 1,014873205 (IPCA-E (IBGE): 0,62%)	2.457,06
	19/01/2025	R\$ 2.457,06 x 1,018323774 (IPCA-E (IBGE): 0,34%)	2.465,41
	19/02/2025	R\$ 2.465,41 x 1,019443930 (IPCA-E (IBGE): 0,11%)	2.468,12

	19/03/2025	R\$ 2.468,12 x 1,031983091 (IPCA-E (IBGE): 1,23%)	2.498,48	
Juros Morat.	de 19/08/2024 a 25/03/2025: 1,00% simples (mensal)		R\$ 2.498,48 x 0,00%	0,00
Multa			R\$ 2.498,48 x 1,00%	0,00
Subtotal				2.498,48

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 63.952,80	R\$ 3.106,25	R\$ 67.059,05
Valores atualizados	80.336,92	3.359,22	83.696,14
Juros moratórios	36.954,98	0,00	36.954,98
Multa	1.172,91	0,00	1.172,91
Multa do art. 523 NCPC	-	-	11.846,48
Honorários ref. a multa art. 523 NCPC	-	-	11.846,48
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	11.846,48
Total	118.464,82	3.359,22	157.363,48

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP
18506-020, Fone: (15) 3283-3203, Laranjal Paulista-SP - E-mail:
laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 122/123 transitou em
julgado em 13/02/2025. Nada Mais. Laranjal Paulista, 02 de abril de
2025. Eu, ___, Maiza Segala de Luca, Oficial Maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020, Fone: (15) 3283-3203, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

OFÍCIO - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1500588-55.2023.8.26.0315**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**
Executado: **Marcos Ricci**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Laranjal Paulista-SP, 28 de janeiro de 2025.

Excelentíssima Senhora,

Pelo presente expedido nos autos da ação executiva fiscal em epígrafe, em trâmite por este Juízo e Cartório Judicial respectivo, tendo em vista a **Averbação nº 5 da Matrícula nº 11.987**, do Cartório de Registro de Imóveis de **Laranjal Paulista-SP**, a qual consta o ajuizamento da ação de **COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, movida por **SUPERMERCADOS MARCON LTDA** em face de **MARCOS RICCI**, distribuída perante o Cartório da **1ª Vara Judicial** desta Comarca de **Laranjal Paulista**, Estado de São Paulo, sob nº **1000486-61.2021.8.26.0315**, informo a Vossa Excelência que nos autos supra aludidos ocorreu o **ARRESTO JUDICIAL** do bem **IMÓVEL** a seguir transcrito: *"Um terreno urbano de forma retangular situado neste município e comarca, no Distrito de Maristela, sem benfeitorias, com a área total de 5.400,00m², designado como "Área 1", que é caracterizada em sua integridade a seguir: Para quem da Rodovia Marechal Rondon SP-300, olha para o terreno, pelo lado direito está distante em 165,15m (cento e sessenta e cinco metros e quinze centímetros) do canto 1 da Fazenda Santo Antonio, divisa com Maurício Capucho, César Luvizotto e Vitório Luvizotto Júnior. Parte daí e segue pelo rumo 67°52'NW na distância de 50,00m (cinquenta metros) com frente para a Rodovia Marechal Rondon SP-300, onde fica preservada uma faixa de 8,00m (oito metros) de largura para a Estrada; deflete à direita e segue confrontando com a "Área 2" (Matrícula nº 11.988), pelo rumo 22°08'NE na distância de 108,00m (cento e oito metros) até canto, deflete à direita e segue pelo rumo 67°52'SE na distância de 50,00m (cinquenta metros) até canto, deflete à direita e segue pelo rumo 22°08'SW na distância de cento e oito metros (108,00) até alcançar o canto inicial desta descrição, confrontando-se nestes trechos com a Fazenda Santo Antonio de Benvinda Canale Lulia, Miguel Jorge Lulia e Mariana Lulia Veiga; fechando-se o perímetro com 5.400,00². Para quem da frente olha o imóvel descrito, pelo lado direito existe uma faixa de terreno com 5,00m (cinco metros) de largura contígua a Estrada de acesso à Fazenda Santo Antonio. Desmembrado do Cadastro Municipal nº 10260000-9".*

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (laranjal@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juíza de Direito titular: **Dra. ELIANE CRISTINA CINTO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA:
DRA. ELIANE CRISTINA CINTO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA-SP
OFÍCIO EXPEDIDO PARA ENCARTE NO PROC. Nº 1000486-61.2021.8.26.0315

1500588-55.2023.8.26.0315

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ULIANA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1500588-55.2023.8.26.0315 e o código emMp7y.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ULIANA, liberado nos autos em 15/04/2025 às 12:41.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código Umnc3d3G.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3283-3203, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

Tente-se inicialmente a penhora de valores via Sisbajud.

Deve a parte exequente providenciar as custas pertinentes.

Na sequência, encaminhem-se os autos em fila própria para tentativa de penhora

Sia sisbajud.

Restando infrutífera, realize-se a penhora sobre o imóvel indicado em fls. 70/72 via sistema ONR.

intime-se.

Laranjal Paulista, 28 de abril de 2025.

ELIANE CRISTINA CINTO

JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0399/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	D.J.E
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Tente-se inicialmente a penhora de valores via Sisbajud. Deve a parte exequente providenciar as custas pertinentes. Na sequência, encaminhem-se os autos em fila própria para tentativa de penhora Sia sisbajud. Restando infrutífera, realize-se a penhora sobre o imóvel indicado em fls. 70/72 via sistema ONR. intime-se."

Laranjal Paulista, 30 de abril de 2025.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0399/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/05/2025. Considera-se a data de publicação em 06/05/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)

Teor do ato: "Vistos. Tente-se inicialmente a penhora de valores via Sisbajud. Deve a parte exequente providenciar as custas pertinentes. Na sequência, encaminhem-se os autos em fila própria para tentativa de penhora Sia sisbajud. Restando infrutífera, realize-se a penhora sobre o imóvel indicado em fls. 70/72 via sistema ONR. intime-se."

Laranjal Paulista, 1 de maio de 2025.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Proc. 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA vem, via de seus advogados, e nos autos em epígrafe (proc. 0000506-64.2024.8.26. 0315), que é do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposto contra **MARCOS RICCI**, expor e requerer o seguinte:

V. Exa., Nobre Julgadora, através do r. despacho de fls. 134, determinou, primeiramente, a “penhora em valores” do devedor. Se infrutífera, a penhora do imóvel indicado a fls. 70/72.

O devedor, na impugnação ao incidente, afirmou no “subitem 2.1” de fls. 82, “ser pessoa pobre”.

Evidentemente que não tem dinheiro em conta corrente, muito menos aplicações.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

No processo principal – nº 1000486-61.2021.8.26.0315 – foi deferido o arresto do imóvel objeto da matrícula nº 11.987, conforme mostra no ofício encartado a fls. 399 (doc. 01).

A ação principal foi distribuída em 13 de maio de 2021 (doc. 02), e este incidente distribuído em 20 de agosto de 2024 (fls. 01).

O requerente tem conhecimento da distribuição de execuções fiscais por parte da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista contra uma empresa do mesmo devedor (doc. 03), execuções essas distribuídas posteriormente a distribuição da ação principal, onde pleiteia a penhora no mesmo referido imóvel.

Ante o exposto, requer que, com a máxima urgência possível, seja deferida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.987 do CRI local, já arrestado no processo principal, respeitando-se, assim, a anterioridade da penhora, como de direito.

Nestes termos,
p. deferimento.

Laranjal Paulista, 07 de maio de 2025.

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP nº 171.911

EDMILSON DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP nº 41.595

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM
(AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS)

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, empresa com sede nesta cidade e comarca, na rua Ordele nº 307, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 50.348.036/0001-39, neste ato representada por seu sócio proprietário **AILTON PEDRO MARCON**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG-SP. nº 10.594.438 e CPF nº 068.479.608-25, residente e domiciliado nesta cidade e comarca, no Largo São Benedito nº 07, vem, por seus advogados (mandato e contrato social anexo), com endereço eletrônico: eblandi@online.com.br, propor contra **MARCOS RICCI**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG-SP nº 14.858.580 e CPF nº 072.927.358-00, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Capital do estado de Minas Gerais, na Avenida Bandeirantes nº 1031, Apartamento 102, Bairro Anchieta, conforme prova a cópia da procuração outorgada para propositura do recurso de agravo de instrumento que será citado mais adiante (doc. 01), **ACÃO DE**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS, pelos motivos seguintes:

1 – ESCLARECIMENTO E REQUERIMENTO INICIAIS:

1.1 – ESCLARECIMENTOS INICIAIS – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO:

O autor propôs contra o réu execução de título extrajudicial, processo nº 1000354-72.2019.8.26.0315, para cobrança de alugueres e encargos devidos pelo réu, processo esse distribuído em 22 de março de 2019 (doc. 02), sendo que essa execução foi julgada extinta, **sem julgamento de mérito**, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento, processo nº 2145445-20.2020.8.26.0000 (doc. 03), com trânsito em julgado em 17 de março de 2021 (doc. 04).

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demanda é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente a data da propositura da ação principal.

E mais: a citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.199 - SP (2017/0113850-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **TELMA CECÍLIA TORRANO - SP284888**
WILDINER TURCI - SP188279
VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E OUTRO(S) - SP284889
RECORRIDO : **JERCINA DA SILVA FERREIRA**
RECORRIDO : **DEBORA DA SILVA FERREIRA**
RECORRIDO : **ROBERTO DA SILVA FERREIRA**
RECORRIDO : **JOSE DIVINO FERREIRA FILHO**
RECORRIDO : **GIDEAO DA SILVA FERREIRA**
RECORRIDO : **CRISTINA DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - SP175659**
DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S) - DF030967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a saber se a citação em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária por morte decorrente de sinistro ocorrido em viagem de ônibus paga com cartão de crédito cuja bandeira outorgava essa cobertura automaticamente.
3. Na hipótese, uma primeira demanda de cobrança foi ajuizada contra a administradora, que denunciou da lide a bandeira do cartão de crédito. Porém, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, e a denunciação da lide julgada prejudicada.
4. Em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal. Precedente da Terceira Turma.
5. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Documento: 1823958 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2019

Página 1 de 4

Constam citados no corpo desse V. Acórdão os seguintes julgados:

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- **A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.**

Recurso não provido." (REsp 947.264/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 22/6/2010 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.**

2. **Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito.**

3. *Aggravos regimentais não providos.*" (AgRg no AREsp 316.215/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 18/6/2013 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGUNDA DEMANDA INTENTADA CONTRA A SEGURADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESTIPULANTE QUE AGE COMO SE FOSSE A SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

1. **Na hipótese, é justificável a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora.**

2. *Estipulante que age como se fosse a própria seguradora, realizando a contratação, prestando todas as informações referentes ao contrato de seguro, recebendo a documentação do sinistro e comunicando sobre o indeferimento da indenização securitária.*

3. **A citação válida é causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do autor previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.**

4. **O ato citatório ocorrido na demanda proposta contra a estipulante teve o condão de interromper a prescrição da ação intentada posteriormente contra a seguradora. Tese aplicada à hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades fáticas.**

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.402.101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015 - grifou-se)

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

IDIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA.

1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se i) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e ii) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória - em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A - ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A).

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. **A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.**

6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).

7. **A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.**

8. **Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de**

ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.

9. Imperioso faz-se reconhecer que: i) o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; ii) a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e iii) em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.636.677/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018 - grifou-se)

Diante do exposto, e a título de esclarecimento inicial, a prescrição encontra-se interrompida desde essa data da distribuição do processo de execução (doc. 02), isto em 22 de março de

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

2019 (mesmo doc. 02), uma vez que o réu se deu por citado naquela ação em 24 de janeiro de 2020 (doc. 14).

Por esse motivo, o prazo prescricional ficou interrompido de 22 de março de 2019 (data da propositura da execução), até o dia 17 de março de 2021, data do trânsito em julgado do Acórdão proferido no agravo de instrumento (doc. 04).

Entende o autor que esse esclarecimento é necessário, desde já, para que não venha o réu alegar prescrição de direito posterior a referida citação.

1.2 – REQUERIMENTO INICIAL.

Nos autos da ação, proc. nº 1000354-72.2019.8.26.0315 (doc. 02), foi efetivada a penhora sobre o único bem conhecido do réu, bem esse objeto da Matrícula nº 11.987, do CRI local (doc. 05), bem como ainda se encontra averbada na referida matrícula a distribuição da execução acima mencionada (Av. 4).

Por esse motivo, e de conformidade com o disposto no art. 828 do CPC, **que aqui deve ser aplicado por analogia, requer seja deferida a imediata expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente ação, com a identificação das partes e o valor da causa, para fins de averbação nos Registros de Imóveis, de Veículos, e outros registros de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.**

Esse único bem do réu que foi localizado no processo de execução acima referido, pode ser facilmente alienado,

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

frustando a tentativa do autor de receber o valor que lhe é devido, e que será demonstrado nesta inicial.

Ante o exposto, requer que, e liminarmente, seja deferida a averbação à margem da matrícula nº 11.987 do CRI local (doc. 05), da distribuição desta ação, a fim de evitar que terceiros venham, inadvertidamente, adquirir o imóvel, no caso de venda, e aleguem boa-fé.

É o que requer inicialmente e espera deferimento.

II – DOS FATOS:

1)- O autor adquiriu em 22 de fevereiro de 2013 da Sra. Maria Aparecida Peres Guerra e seu marido, proprietários da empresa Peres e Guerra Ltda. EPP, o imóvel residencial objeto da matrícula nº 12.143 do C.R.I. local (doc. 06), situado nesta cidade e comarca, na Alameda Angelina Bellato Zalla nº 255, centro, imóvel este que estava locado para empresa Marcos Ricci EPP, atual Marcos Ricci EIRELI, da qual o réu é o único sócio (doc. 07).

2)- Por carta endereçada à Sra. Maria Aparecida Peres Guerra, o réu informou que desistia do direito de preferência para compra do imóvel e informou, ainda, que desocuparia o imóvel até 09 de janeiro de 2013, data do término da locação (doc. 08).

3)- Reconheceu ainda, o réu, na referida carta (doc. 08), que muito embora constasse do contrato de locação que o imóvel locado situava-se na rua Ordele nº 255, na realidade o imóvel se encontrava localizado na Alameda Angelina Bellato Zalla nº 255, centro.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

4)- Como o autor não iria utilizar o imóvel naquele momento, e como o contrato de locação anteriormente firmado entre o réu e a Sra. Maria Aparecida Peres Guerra havia sido rescindido (consta da carta a data limite para desocupação do imóvel – doc. 08), de comum acordo, autor e réu, decidiram formalizar nova locação figurando o autor como locador e o réu como locatário, passando a administração do imóvel a ser exercida pela NG Empreendimentos Imobiliários Ltda., com sede nesta cidade e comarca, na rua Barão do Rio Branco nº 25, que elaborou novo contrato de locação datado de 09 de março de 2013 (doc. 09), **data essa em que se iniciou a locação verbal cujos alugueres e encargos são objeto da presente ação.**

5)- Como o réu nunca assinou referido contrato (doc. 09), **que serviu de base para a locação verbal**, a relação existente entre ele e o autor, que se iniciou em 09 de março de 2013 (doc. 09), **MANTEVE-SE DE FORMA VERBAL**, sendo que os alugueres, no valor inicial de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) – (doc. 09) eram pagos diretamente na sede da empresa NG Empreendimentos Imobiliários, que seguiu administrando o imóvel (doc.10).

6)- A existência da locação de forma verbal foi confirmada pelo réu, quando **não contestou ou opôs objeção** em tudo o que foi exposto na ação de despejo proposta pelo autor, processo nº 1000984-65.2018.8.26.0315 (doc. 11), ação essa que foi julgada procedente por Vossa Excelência, Nobre Julgadora, reconhecendo-se a existência da relação locatícia mantida entre as partes (doc. 12), sendo o autor emitido na posse do imóvel em 22 de fevereiro de 2019 (doc. 13), **data essa utilizada nesta ação de cobrança como termo final para a cobrança dos alugueres.**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Dessa forma, o réu deve para o autor, os alugueres vencidos e não pagos no período compreendido entre **10 de setembro de 2016 e 22 de fevereiro de 2019**.

7)- Esse contrato verbal, iniciado em 09 de março de 2013, teve o valor inicial acordado entre as partes em R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), para pagamento todo dia 10 (dez) de cada mês, conforme já demonstrado nos “itens 5 e 6” acima, mesmo valor constante no contrato escrito que não foi assinado pelo réu (doc. 09), devendo ser reajustado, conforme mostra o referido contrato em março de 2016, passando a ser o novo valor R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) – (e não R\$ 1.329,69, que seria o valor correto se o aluguel fosse reajustado pelo IGPM, tomando-se por base seu valor inicial), valor esse - R\$- 1.300,00 – que perdurou até o final da locação e não mais foi alterado.

De se ressaltar que essa relação locatícia de forma verbal restou reconhecida nos autos da ação de despejo, processo nº 1000984-65.2018.8.26.0315 (doc. 11 e 12 - repetimos), ação essa que foi julgada procedente, reconhecendo-se a existência da relação locatícia mantida entre as partes, sendo o autor emitido na posse do imóvel em 22 de fevereiro de 2019 (doc. 13), **data final para a cobrança dos alugueres neste processo.**

8)- Ocorre que o réu, e durante a vigência da locação, deixou de efetuar o pagamento dos **alugueres vencidos em 10 de setembro de 2016, 10 de outubro de 2016, 10 de novembro de 2016, 10 de dezembro de 2016, 10 de janeiro de 2017, 10 de fevereiro de 2017, 10 de março de 2017, 10 de abril de 2017, 10 de maio de 2017, 10 de junho de 2017, 10 de julho de 2017, 10 de agosto de 2017,**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

10 de setembro de 2017, 10 de outubro de 2017, 10 de novembro de 2017, 10 de dezembro de 2017, 10 de janeiro de 2018, 10 de fevereiro de 2018, 10 de março de 2018, 10 de abril de 2018, 10 de maio de 2018, 10 de junho de 2018, 10 de julho de 2018, 10 de agosto de 2018, 10 de setembro de 2018, 10 de outubro de 2018, 10 de novembro de 2018, 10 de dezembro de 2018, 10 de janeiro de 2019 e 10 de fevereiro de 2019, totalizando os alugueres vencidos e não pagos, atualizados pela Tabela DEPRE, com aplicação de juros de 1% ao mês, contados desde o inadimplemento, o valor de **R\$- 63.592,80 (sessenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)**, conforme planilha a seguir:

Setembro de 2016:

R\$ 1.300,00 : 65,885287(ind. 09/16)= 19,73 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.548,71
juros de mora = 1% am x 55 meses = 55% x 1.548,71.....=R\$ 851,79
T O T A L= **R\$ 2.400,50**

Outubro de 2016:

R\$ 1.300,00 : 65,937995(ind. 10/16)= 19,71 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.547,14
juros de mora = 1% am x 54 meses = 54% x 1.547,14.....=R\$ 835,45
T O T A L= **R\$ 2.382,59**

Novembro de 2016:

R\$ 1.300,00 : 66,050089(ind. 11/16)= 19,68 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.544,79
juros de mora = 1% am x 53 meses = 53% x 1.544,79.....=R\$ 818,73
T O T A L= **R\$ 2.363,52**

Dezembro de 2016:

R\$ 1.300,00 : 66,096324(ind. 12/16)= 19,66 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.543,22
juros de mora = 1% am x 52 meses = 52% x 1.543,22.....=R\$ 802,47
T O T A L= **R\$ 2.345,69**

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

R\$ 1.300,00 : 66,188858(ind. 01/17)= 19,64 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.541,65
 juros de mora = 1% am x 51 meses = 51% x 1.541,65.....=R\$ 786,24
T O T A L= R\$ 2.327,89

R\$ 1.300,00 : 66,466851(ind. 02/17)= 19,55 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.534,58
 juros de mora = 1% am x 50 meses = 50% x 1.534,58.....=R\$ 767,29
T O T A L= R\$ 2.301,87

R\$ 1.300,00 : 66,839575(ind. 03/17)= 19,51 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.531,44
 juros de mora = 1% am x 49 meses = 49% x 1.531,44.....=R\$ 750,40
T O T A L= R\$ 2.281,84

R\$ 1.300,00 : 66,839575(ind. 04/17)= 19,44 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.525,95
 juros de mora = 1% am x 48 meses = 48% x 1.525,95.....=R\$ 732,45
T O T A L= R\$ 2.258,40

R\$ 1.300,00 : 66,893046(ind. 05/17)= 19,43 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.525,16
 juros de mora = 1% am x 47 meses = 47% x 1.525,16.....=R\$ 716,82
T O T A L= R\$ 2.241,98

R\$ 1.300,00 : 67,133860(ind. 06/17)= 19,36 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.519,67
 juros de mora = 1% am x 46 meses = 46% x 1.519,67.....=R\$ 699,04
T O T A L= R\$ 2.218,71

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Julho de 2017:

R\$ 1.300,00 : 66,932458(ind. 07/17)= 19,42 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.524,38
 juros de mora = 1% am x 45 meses = 45% x 1.524,38.....=R\$ 685,97
T O T A L= R\$ 2.210,35

Agosto de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,046243(ind. 08/17)= 19,39 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.522,02
 juros de mora = 1% am x 44 meses = 44% x 1.522,02.....=R\$ 669,68
T O T A L= R\$ 2.191,70

Setembro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,026129(ind. 09/17)= 19,39 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.522,02
 juros de mora = 1% am x 43 meses = 43% x 1.522,02.....=R\$ 654,46
T O T A L= R\$ 2.176,48

Outubro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,012723(ind. 10/17)= 19,39 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.522,02
 juros de mora = 1% am x 42 meses = 42% x 1.522,02.....=R\$ 639,24
T O T A L= R\$ 2.161,26

Novembro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,260670(ind. 11/17)= 19,32 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.516,53
 juros de mora = 1% am x 41 meses = 41% x 1.516,53.....=R\$ 621,77
T O T A L= R\$ 2.138,30

Dezembro de 2017:

R\$ 1.300,00 : 67,381739(ind. 12/17)= 19,29 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.514,17
 juros de mora = 1% am x 40 meses = 40% x 1.514,17.....=R\$ 605,66
T O T A L= R\$ 2.119,83

Janeiro de 2018:

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

R\$ 1.300,00 : 67,556931(ind. 01/18)= 19,24 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.510,25
juros de mora = 1% am x 39 meses = 39% x 1.510,25.....=R\$ 588,99
T O T A L= R\$ 2.099,24

Fevereiro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 67,712311(ind. 02/18)= 19,19 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.506,32
juros de mora = 1% am x 38 meses = 38% x 1.506,32.....=R\$ 572,40
T O T A L= R\$ 2.078,72

Março de 2018:

R\$ 1.300,00 : 67,834193(ind. 03/18)= 19,16 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.503,97
juros de mora = 1% am x 37 meses = 37% x 1.503,97.....=R\$ 556,46
T O T A L= R\$ 2.060,43

Abril de 2018:

R\$ 1.300,00 : 67,881676(ind. 04/18)= 19,15 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.503,18
juros de mora = 1% am x 36 meses = 36% x 1.503,18.....=R\$ 541,14
T O T A L= R\$ 2.044,32

Mai de 2018:

R\$ 1.300,00 : 68,024227(ind. 05/18)= 19,11 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.500,04
juros de mora = 1% am x 35 meses = 35% x 1.500,04.....=R\$ 525,01
T O T A L= R\$ 2.025,05

Junho de 2018:

R\$ 1.300,00 : 68,316731(ind. 06/18)= 19,02 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.492,98
juros de mora = 1% am x 34 meses = 34% x 1.492,98.....=R\$ 507,61
T O T A L= R\$ 2.000,59

Julho de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,293660(ind. 07/18)= 18,76 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.472,57

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

juros de mora = 1% am x 33 meses = 33% x 1.472,57.....=R\$ 485,94

T O T A L= R\$ 1.958,51

Agosto de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,466894(ind. 08/18)= 18,71 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.468,09

juros de mora = 1% am x 32 meses = 32% x 1.468,09.....=R\$ 469,78

T O T A L= R\$ 1.937,87

Setembro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,466894(ind. 09/18)= 18,71 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.468,65

juros de mora = 1% am x 31 meses = 31% x 1.468,65.....=R\$ 455,28

T O T A L= R\$ 1.923,93

Outubro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,675294(ind. 10/18)= 18,65 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.463,94

juros de mora = 1% am x 30 meses = 30% x 1.463,94.....=R\$ 439,18

T O T A L= R\$ 1.903,12

Novembro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,953995(ind. 11/18)= 18,58 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.458,44

juros de mora = 1% am x 29 meses = 29% x 1.458,44.....=R\$ 422,94

T O T A L= R\$ 1.881,38

Dezembro de 2018:

R\$ 1.300,00 : 69,779110(ind. 12/18)= 18,63 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.462,37

juros de mora = 1% am x 28 meses = 28% x 1.462,37.....=R\$ 409,46

T O T A L= R\$ 1.871,83

Janeiro de 2019:

R\$ 1.300,00 : 69,876800(ind. 01/19)= 18,60 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.460,01

juros de mora = 1% am x 27 meses = 27% x 1.460,01.....=R\$ 394,20

T O T A L= R\$ 1.854,21

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Fevereiro de 2019:

R\$ 1.300,00 : 70,128356(ind. 02/19)= 18,53 x 78,495531(ind. 04/21).....= R\$ 1.454,52

juros de mora = 1% am x 26 meses = 26% x 1.454,52.....=R\$ 378,17

T O T A L= **R\$ 1.832,69**

TOTAL dos alugueres não pagos = R\$- 63.592,80 (sessenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

DO DIREITO:

Reza o artigo 23, inciso I, da Lei 8245/91 que:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

I - Pagar pontualmente o aluguel e os encargos da Locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

Por sua vez reza o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 389 que:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária seguindo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

E mais: plenamente possível a ação de cobrança de alugueres embasada em contrato verbal de locação.

Nesse sentido:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CONTRATO VERBAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO, TÃO SÓ, DE TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO DE ALUGUÉIS IMPUGNADA MEDIANTE ASSERTIVA DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DO FATO POSITIVO, QUE RECAI SOBRE O DEMANDADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONDENATÓRIO AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCIDENTES A PARTIR DOS VENCIMENTOS RESPECTIVOS. PARCIALMENTE RECURSO PROVIDO. 1. Alegada a falta de pagamento de aluguéis, o réu afirmou o adimplemento quase que integral, apontando que os valores eram entregues sem emissão de recibos. A sentença limitou a condenação à parte incontroversa, apontando que o autor não fez prova do fato alegado. 2. Ao credor cabe apenas alegar o inadimplemento, que constitui o fato negativo; ao devedor, que alega o pagamento, incumbe a prova do fato positivo contrário, ou seja, o fato extintivo da obrigação (CPC, artigo 373, II). 3. Diante da absoluta ausência de prova a respeito da alegação formulada pelo réu, resta incólume a demonstração da existência da obrigação, sem qualquer evidência de inadimplemento. Logo, impõe-se acolher o inconformismo para ampliar a condenação de modo a abarcar a integralidade dos valores locatícios indicados na petição inicial. 4. Tratando-se de obrigação a termo, a partir de cada vencimento incidem os juros de mora legais (Código Civil, artigo

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

395), além da correção monetária, necessária para assegurar a manutenção da mesma realidade de valor.

(...)

(Apelação Cível nº 1000466-98.2016.8.26.0233 da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, julgado em 06 de janeiro de 2020).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, AJUSTE VERBAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL AMPARADA POR RELATOS TESTEMUNHAIS SOBRE A CONDIÇÃO DE LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ALUGUEIS EM ATRASO.

As contas telefônicas do requerido a informar como sendo seu endereço do imóvel locado, somadas aos relatos testemunhais de que era visto regularmente no local, constituem prova suficiente da condição de locatário.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 71005891338 (Nº CNJ: 0060235-15.2015.8.21.9000) da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. CLEBER AUGUSTO TONIAL, julgado em 28 de janeiro de 2016).

DO PEDIDO:

9)- **ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei 8245/91 e 389 do Código Civil Brasileiro, requer se digne Vossa Excelência, em determinar a citação do réu **MARCOS RICCI**, via carta com ar digital (diante da pandemia do Covid-19), no

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

endereço de início fornecido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, julgando-se a final totalmente procedente a ação, condenando-se o réu, além do pagamento do principal no importe de **R\$- 63.592,80 (sessenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)**, valor esse que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com juro e correção monetária, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Requer, ainda, seja deferida a expedição da certidão como postulado inicialmente – **Item 1, subitem 1.2.**

Termos em que, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente prova testemunhal que comprovará a relação locatícia mantida entre as partes, e dando à causa o valor de R\$- 63.592,80 (sessenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), p. deferimento.

Laranjal Paulista, 13 de maio de 2021.

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP nº 171.911

EDMILSON DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP nº 41.595



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista
Pref. Mun. de Laranjal Paulista

Praça Armando de Salles Oliveira, Nº 200 - CENTRO

CNPJ: 46634606000180

Exercicio: 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE Laranjal Paulista - SP.

R. A, defiro. Pago o débito em 05(cinco) dias da citação, fixo os honorários em _____%

Juiz de Direito

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, por seu representante legal, vem, com fundamento na lei nº 6.830 de 22 de Dezembro de 1980, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL**, representada pela certidão de Dívida Ativa, anexa à presente e que desta faz parte integrante, em face de :

Contribuinte: **MARCOS RICCI EIRELI**
 CPF/CNPJ: **14692444000140** RG/Insc Estadual:
 Endereço: **RUA ESTR ENG OSVALDO NA RDINI, Nº 00000** CEP: **18500000**
 Bairro: **BAIRRO SAO JOAO** Complemento: **LARANJAL PAULISTA**
 Setor/Quadra/Lote : //
 Cidade: **Laranjal Paulista - SP**
 Endereço Corresp.: **RUA ORDELE, 00255 Bairro : CENTRO Compl.: LARANJAL PAULISTA - LARANJAL PAULISTA - SP**

Por ser devedor da Importância de R\$ 7.487,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos)

Proveniente de : Auto de Infracao, Taxa de Licença

Certidão(ões): 4199, 4200

Requer, pois digne-se Vossa Excelência a ordenar a citação mediante Aviso de Recebimento (A.R.) por mão própria do(a) devedor(a) ou quem de direito para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o débito apontado na Certidão, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, honorários advocatícios e custas processuais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, autorizando o oficial de justiça a cumprir as diligências na forma preceituada no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, caso negativa a referida tentativa de citação, com a finalidade de assegurar a execução, sejam arrestados bens da parte executada, mediante consulta sistemas judiciais disponíveis, obedecendo-se a ordem do art. 11 da lei n. 6830/80.

Requer, por fim, a fixação de honorários advocatícios.

Nestes termos, dando à causa o valor de R\$ 7.487,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) , correspondente a débitos de Proveniente de : Auto de Infracao, Taxa de Licença calculados até a data do ajuizamento e sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.

P. Deferimento

Laranjal Paulista, 14 de novembro de 2023

VANDERLEI RUIZ
 OAB/SP 126.610

CRISTIANO AUGUSTO GAVA
 OAB/SP 356.647

ANA CLAUDIA SANTOS GABA
 OAB/SP 327.219

NATÁLIA FERNANDA DE S. ASSUMPCÃO MENDONÇA
 OAB/SP 299.045

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANO AUGUSTO GAVA, em 14/11/2023 às 15:08:26, sob o número WLJP25700099438. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 06000600-03.2023.8.26.0315 e código KR84744Y.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista
Pref. Mun. de Laranjal Paulista

Praça Armando de Salles Oliveira, Nº 200 - CENTRO

CNPJ: 46634606000180

Exercício: 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE Laranjal Paulista - SP.

R. A, defiro. Pago o débito em 05(cinco) dias da citação, fixo os honorários em _____%

Juiz de Direito

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, por seu representante legal, vem, com fundamento na lei nº 6.830 de 22 de Dezembro de 1980, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL**, representada pela certidão de Dívida Ativa, anexa à presente e que desta faz parte integrante, em face de :

Contribuinte: **MARCOS RICCI**
 CPF/CNPJ: **07292735800** RG/Insc Estadual: **14.858.580-SP**
 Endereço: **RUA ROD MARECHAL RONDON, Nº 00000** CEP: **18500000**
 Bairro: **DISTRITO MARISTELA** Complemento:
 Setor/Quadra/Lote : **0/001/000**
 Cidade: **Laranjal Paulista - SP**
 Endereço Corresp.: **AL ANGELINA BELLATO ZALLA, 255 Bairro : CENTRO Compl.: - LARANJAL PAULISTA - SP**

Por ser devedor da Importância de R\$ 15.030,34 (quinze mil e trinta reais e trinta e quatro centavos)
Proveniente de : Imposto Territorial Urbano

Certidão(ões): 686, 687, 688, 689

Requer, pois digne-se Vossa Excelência a ordenar a citação mediante Aviso de Recebimento (A.R.) por mão própria do(a) devedor(a) ou quem de direito para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o débito apontado na Certidão, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, honorários advocatícios e custas processuais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, autorizando o oficial de justiça a cumprir as diligências na forma preceituada no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, caso negativa a referida tentativa de citação, com a finalidade de assegurar a execução, sejam arrestados bens da parte executada, mediante consulta sistemas judiciais disponíveis, obedecendo-se a ordem do art. 11 da lei n. 6830/80.

Requer, por fim, a fixação de honorários advocatícios.

Nestes termos, dando à causa o valor de R\$ 15.030,34 (quinze mil e trinta reais e trinta e quatro centavos) , correspondente a débitos de Proveniente de : Imposto Territorial Urbano calculados até a data do ajuizamento e sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.

P. Deferimento

Laranjal Paulista, 30 de agosto de 2023

VANDERLEI RUIZ
 OAB/SP 126.610

CRISTIANO AUGUSTO GAVA
 OAB/SP 356.647

ANA CLAUDIA SANTOS GABA
 OAB/SP 327.219

NATÁLIA FERNANDA DE S. ASSUMPTÃO MENDONÇA
 OAB/SP 299.045

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANO AUGUSTO GAVA, em 30/08/2023 às 15:08:26, sob o número WLJP25700099438. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0600588-64.2023.8.26.0315 e código B01P1110X1M.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

Lavre-se o termo de penhora da totalidade do bem imóvel individuado na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista, localizado no Distrito de Maristela de frente para a Rodovia Marechal Rondon com área total de 5.400m², devendo o executado figurar como depositário do bem.

Ato contínuo intime o executado, *por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos ou, não havendo, via postal*, da constrição realizada (artigo 841, parágrafo 1º do CPC) e para, querendo, ofertarem embargos à execução, no prazo legal.

Deve ainda a serventia providenciar expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à avaliação do imóvel penhorado (100% do imóvel descrito na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista), nos termos do artigo 870 do Código de Processo Civil.

Nesta data foi remetido, via sistema ONR – penhora *on line*, o pedido de registro da penhora, sendo que o boleto bancário para pagamento dos emolumentos será enviado diretamente para o advogado do exequente (eblandi@lonline.Com.Br).

Intime-se.

Laranjal Paulista, 23 de junho de 2025.

ELIANE CRISTINA CINTO
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	23/06/2025
Solicitante:	ELIANE CRISTINA CINTO
Nº do Processo:	0000506-64-2024
Natureza da Execução:	Execução Civil

Protocolo	Cartório
PH000574176	LARANJAL PAULISTA - 01º Cartório

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0643/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	D.J.E
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Lavre-se o termo de penhora da totalidade do bem imóvel individuado na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista, localizado no Distrito de Maristela de frente para a Rodovia Marechal Rondon com área total de 5.400m2, devendo o executado figurar como depositário do bem. Ato contínuo intime o executado, por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos ou, não havendo, via postal, da constrição realizada (artigo 841, parágrafo 1º do CPC) e para, querendo, ofertarem embargos à execução, no prazo legal. Deve ainda a serventia providenciar expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à avaliação do imóvel penhorado (100% do imóvel descrito na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista), nos termos do artigo 870 do Código de Processo Civil. Nesta data foi remetido, via sistema ONR - penhora on line, o pedido de registro da penhora, sendo que o boleto bancário para pagamento dos emolumentos será enviado diretamente para o advogado do exequente (eblandi@lonline.Com.Br). Intime-se."

Laranjal Paulista, 23 de junho de 2025.

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24/06/2025****Certidão de publicação 140486****Intimação****Número do processo:** 0000506-64.2024.8.26.0315**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 24/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315 (processo principal 1000486-61.2021.8.26.0315) - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - Supermercados Marcon Ltda. - Marcos Ricci - Vistos. Lavre-se o termo de penhora da totalidade do bem imóvel individuado na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista, localizado no Distrito de Maristela de frente para a Rodovia Marechal Rondon com área total de 5.400m², devendo o executado figurar como depositário do bem. Ato contínuo intime o executado, por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos ou, não havendo, via postal, da constrição realizada (artigo 841, parágrafo 1º do CPC) e para, querendo, ofertarem embargos à execução, no prazo legal. Deve ainda a serventia providenciar expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à avaliação do imóvel penhorado (100% do imóvel descrito na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista), nos termos do artigo 870 do Código de Processo Civil. Nesta data foi remetido, via sistema ONR - penhora on line, o pedido de registro da penhora, sendo que o boleto bancário para pagamento dos emolumentos será enviado diretamente para o advogado do exequente (eblandi@lonline.Com.Br). Intime-se. - ADV: ALEX ROVAI DE BRITO LANDI (OAB 171911/SP), HENRIQUE COSTA LOPES (OAB 181649/MG)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/nqe4VJb6aBsa1NMuzTn1XqWZKk7AgO/certidao>
Código da certidão: nqe4VJb6aBsa1NMuzTn1XqWZKk7AgO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP
18506-020, Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail:
laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
 Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
 Executado: **Marcos Ricci**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

O exequente deverá providenciar a diligência necessária para expedição do mandado para avaliação do imóvel.

Nada Mais. Laranjal Paulista, 02 de julho de 2025. Eu, ____, Rosinéia Machado de Almeida Rovai, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Rosinéia Machado de Almeida Rovai, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0713/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	D.J.E
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	D.J.E

Teor do ato: "O exequente deverá providenciar a diligência necessária para expedição do mandado para avaliação do imóvel."

Laranjal Paulista, 2 de julho de 2025.

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 03/07/2025****Certidão de publicação 39419****Intimação****Número do processo:** 0000506-64.2024.8.26.0315**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 03/07/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315 (processo principal 1000486-61.2021.8.26.0315) - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - Supermercados Marcon Ltda. - Marcos Ricci - O exequente deverá providenciar a diligência necessária para expedição do mandado para avaliação do imóvel. - ADV: ALEX ROVAI DE BRITO LANDI (OAB 171911/SP), HENRIQUE COSTA LOPES (OAB 181649/MG)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qo8LEjMvYg2sGjmt5TGKzJQZmrz2A1/certidao>
Código da certidão: qo8LEjMvYg2sGjmt5TGKzJQZmrz2A1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, Jardim Elite - CEP
18506-020, Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail:
laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

Em Laranjal Paulista, aos 02 de julho de 2025, no Cartório da 1ª Vara, do Foro de Laranjal Paulista, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente **TERMO DE PENHORA** da totalidade do bem imóvel individuado na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista, localizado no Distrito de Maristela de frente para a Rodovia Marechal Rondon com área total de 5.400m², do qual foi nomeado depositário, o Sr. Marcos Ricci, CPF nº 07292735800, RG nº 14858580. O depositário não pode abrir mão do bem depositado sem expressa autorização deste Juízo, observadas as consequências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS)
PROCESSO nº 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, vem, via de seus advogados, e nos autos em epígrafe (processo 0000506-64), que é do **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM** – **AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, proposta contra **MARCOS RICCI**, em atendimento ao ato ordinatório de fls. 164, requerer a juntada aos autos do comprovante do recolhimento da condução do i. Oficial de Justiça.

Da juntada,
P. deferimento.

Laranjal Paulista, 16 de julho de 2025.

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP. nº 171.911

EDMILSON DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP. nº 41.595

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02844.653002 00006.640171 7 11410000011106

Beneficiário

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

Agência/Cód. Cedente

2246-2 / 950001-4

Data Emissão

08/07/2025

Vencimento

13/07/2025

Endereço do Beneficiário

RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100

CPF/CNPJ

CPF/CNPJ: 51174001/0001-93

Pagador

SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Nosso Número

28446530000006640

Número Documento

6640

Valor do documento

111,06

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
Depositante/Remetente: **SUPERMERCADOS MARCON LTDA**
Nome do Autor: **SUPERMERCADOS MARCON LTDA**
Nome do Réu: **MARCOS RICCI**
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica

Número do Depósito: **6640**
Vara Judicial: **1 - VARA CIVEL**
Comarca/Fórum: **LARANJAL PAULISTA**
Número do Processo: **0000506642024826031**
Ano Processo: **2024**
1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02844.653002 00006.640171 7 11410000011106

Beneficiário

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

Agência/Cód. Cedente

2246-2 / 950001-4

Data Emissão

08/07/2025

Vencimento

13/07/2025

Endereço do Beneficiário

RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100

CPF/CNPJ

CPF/CNPJ: 51174001/0001-93

Pagador

SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Nosso Número

28446530000006640

Número Documento

6640

Valor do documento

111,06

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
Depositante/Remetente: **SUPERMERCADOS MARCON LTDA**
Nome do Autor: **SUPERMERCADOS MARCON LTDA**
Nome do Réu: **MARCOS RICCI**
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica

Número do Depósito: **6640**
Vara Judicial: **1 - VARA CIVEL**
Comarca/Fórum: **LARANJAL PAULISTA**
Número do Processo: **0000506642024826031**
Ano Processo: **2024**
2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02844.653002 00006.640171 7 11410000011106

Beneficiário

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

Agência/Cód. Cedente

2246-2 / 950001-4

Data Emissão

08/07/2025

Vencimento

13/07/2025

Endereço do Beneficiário

RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100

CPF/CNPJ

CPF/CNPJ: 51174001/0001-93

Pagador

SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Nosso Número

28446530000006640

Número Documento

6640

Valor do documento

111,06

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
Depositante/Remetente: **SUPERMERCADOS MARCON LTDA**
Nome do Autor: **SUPERMERCADOS MARCON LTDA**
Nome do Réu: **MARCOS RICCI**
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica

Número do Depósito: **6640**
Vara Judicial: **1 - VARA CIVEL**
Comarca/Fórum: **LARANJAL PAULISTA**
Número do Processo: **0000506642024826031**
Ano Processo: **2024**
3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02844.653002 00006.640171 7 11410000011106

Local de pagamento

PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Vencimento

13/07/2025

Beneficiário

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

Agência / Código do beneficiário

2246-2 / 950001-4

Data do Documento

08/07/2025

Nº do documento

6640

Espécie Doc

Aceite

Data de Processamento

08/07/2025

Nosso número

28446530000006640

Carteira

17/35

Espécie

Quantidade

Valor

(=) Valor do documento

111,06

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco d o Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

111,06

Pagador

SUPERMERCADOS MARCON LTDA CPF/CNPJ: 50.348.036/0001-39
RUA ORDELE 307, CENTRO
LARANJAL PAULISTA -SP CEP:18500-003

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica

-

Ficha de Compensação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX ROVAL DE BRITO LANGE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2025 às 13:11. Sob o número WLJP25700163799. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00005066-64.2024.8.26.0315 e código 11VNW55fk.



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0419/10295-9 CPF/CNPJ: 50.348.036/0001-39 Empresa: SUPERMERCADO MARCON LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

		00190 00009 02844 653002 00006 640171 7 11410000011106	
Beneficiário:	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	CPF/CNPJ do beneficiário:	51.174.001/0001-93
Razão Social:	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIC	Data de vencimento:	13/07/2025
		Valor do boleto (R\$):	111,06
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	SUPERMERCADOS MARCON LTDA	(=) Valor do pagamento (R\$):	111,06
		CPF/CNPJ do pagador:	50.348.036/0001-39
		Data de pagamento:	14/07/2025
Autenticação mecânica 9B522BBE03B623648DEA92367E69C1C0DC80AAFE		Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em 14/07/2025 às 15:31:00 via Sispag, CTRL 006717525178608.

		001-9	00190.00009 02844.653002 00006.640171 7 11410000011106				
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	2246-2 / 950001-4	Data Emissão	08/07/2025	Vencimento	13/07/2025
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	SUPERMERCADOS MARCON LTDA	Nosso Número	28446530000006640	Número Documento	6640	Valor do documento	111,06
Instruções				Autenticação mecânica			
Referência: Depósito Oficiais de Justiça				Número do Processo:			
Depositante/Remetente: SUPERMERCADOS MARCON LTDA				00005066420248260315			
Nome do Autor: SUPERMERCADOS MARCON LTDA				Ano Processo: 2024			
Nome do Réu: MARCOS RICCI				Número do Depósito: 6640			
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor.				Vara Judicial: 1 - VARA CIVEL			
				Comarca/Fórum: LARANJAL PAULISTA			
				3ª via - ESCRIVÃO			

		001-9	00190.00009 02844.653002 00006.640171 7 11410000011106				
Local de pagamento				Vencimento			
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				13/07/2025			
Beneficiário				Agência / Código do beneficiário			
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				2246-2 / 950001-4			
Data do Documento	Nº do documento	Espécie Doc	Aceite	Data de Processamento	Nosso número		
08/07/2025	6640			08/07/2025	28446530000006640		
Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento			
17/35				111,06			
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)				(+) Desconto / Abatimento			
Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco d o Brasil.				(+) Outras deduções			
				(+) Mora / Multa			
				(+) Outros acréscimos			
				(=) Valor cobrado			
				111,06			
Pagador				Código de baixa			
SUPERMERCADOS MARCON LTDA CPF/CNPJ: 50.348.036/0001-39				Autenticação mecânica			
RUA ORDELE 307, CENTRO				Ficha de Compensação			
LARANJAL PAULISTA -SP CEP:18500-003							
Sacador/Avalista							




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
**AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.º, Laranjal Paulista-SP -
CEP 18506-020**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
 Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
 Executado: **Marcos Ricci**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **315.2025/002950-8**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, Dr(a). ELIANE CRISTINA CINTO, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Cumprimento de sentença,

PROCEDA A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO, sito no DISTRITO DE MARISTELA, RODOVIA MARECHAL RONDON, (100% do imóvel descrito na matrícula 11987 do CRI de Laranjal Paulista), conforme termo anexo.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Laranjal Paulista, 16 de julho de 2025. Sérgio Luiz de Oliveira Uliana, Escrivão Judicial II.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 6640 - R\$111,06

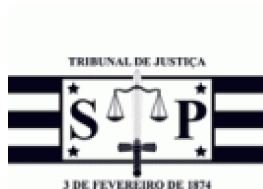
Advogado: Dr(a). Alex Rovai de Brito Landi
Telefone Comercial: (15)32831661

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: “É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da

0000506-64.2024.8.26.0315



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

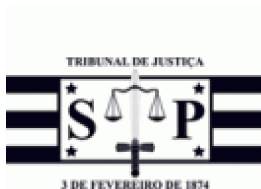
1ª VARA

**AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.º, Laranjal Paulista-SP -
CEP 18506-020**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

31520250029508

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP
18506-020, Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail:
laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expeça-se mandado de avaliação.

Nada Mais. Laranjal Paulista, 17 de julho de 2025. Eu, ____,
GABRIEL HENRIQUE ALVES CELESTINO, Escrevente
Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - SP

AUTOS Nº: 0000506-64.2024.8.26.0315 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EMBARGANTE/EXECUTADO: MARCOS RICCI

EMBARGADO/EXEQUENTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA.

MARCOS RICCI, brasileiro, solteiro, empresário, registrado no CPF sob o nº 072.927.358-00, carteira de identidade SP-10.594.438, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, nº 1031, Bairro Sion, CEP 30310-403, Belo Horizonte – MG, vem, respeitosamente, representado por seu advogado in fine assinado, com escritório profissional localizado à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 402, Bairro Cerejeiras (Justinópolis), CEP 33902-010, Ribeirão das Neves/MG, endereço eletrônico henriquecosta.advs@gmail.com, vem, respeitosamente, apresentar a presente **EMBARGOS À PENHORA** nos autos do presente processo, fundamentado nos arts. 525, §§ 1º-13, 797, 805, 832-848 do CPC; Lei 8.009/90; CF/88, art. 5º, LIV.

I. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À PENHORA

- 1.1 Os presentes embargos à penhora são tempestivos, tendo em vista que a intimação foi disponibilizada em 24/06/2025, publicada em 25/06/2025, tendo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias iniciado no dia seguinte, 26/06/2025.
- 1.2 Logo, considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como o feriado estadual em 09/07/2025 (Revolução Constitucionalista), tem-se que a data final para apresentação dos embargos à penhora se dará em 17/07/2025, data de protocolo do presente.
- 1.3 Logo inquestionável a tempestividade da presente impugnação ao cumprimento de sentença

II. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- 2.1. Inicialmente postula o Embargante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei 1.060/50, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
- 2.2. Destaca-se que o Embargante trata-se de pessoa idoso, acometido por doença incapacitante que o impede de desempenhar o seu labor, sendo, inclusive, alvo de alguns outros processos de execução conforme rápida pesquisa no egrégio TJSP, bem como já citado e trazido pelo ilustre colega patrono da parte Embargada.
- 2.3. Constam já nos autos extrato de Imposto de Renda que demonstram parca renda e ausência de bens de elevado valor, contudo, caso os Ilmo. Magistrado entenda ser necessário a complementação com algum documento, requer-se seja intimado o Embargante para tal.

III. DO JUÍZO GARANTIDO

- 3.1. Insta mencionar que encontra-se plenamente garantido o juízo conforme auto de penhora de imóvel lavrado nos autos.

IV. BREVE QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL

- 4.1. Em 28/04/2025 vossa excelência determinou ordem sequencial: primeiro SISBAJUD; só depois imóvel.
- 4.2. O exequente não recolheu as custas SISBAJUD e, em 23/06/2025, requereu diretamente a penhora integral do imóvel, pleito deferido e formalizado no Termo de 02/06/2025.
- 4.3. O crédito atualizado indicado é de R\$ 157.363,48, inferior a 16 % do valor de mercado estimado do bem (≈ R\$ 1 milhão).
- 4.4. O imóvel já se acha arrestado no processo principal 1000486-61.2021.8.26.0315 e sofre execuções fiscais municipais concorrentes.
- 4.5. A avaliação judicial ainda nem foi realizada – despacho de 03/07/2025 requisitou a diligência.

V. MATÉRIAS DE DIREITO (NULIDADES E MÉRITO)

5. VIOLAÇÃO À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 835 CPC)

5.1. A penhora em dinheiro é prioritária. A decisão de 28/04/2025 condicionou a constrição imobiliária ao insucesso do SISBAJUD.

5.2. A inércia do exequente quanto ao recolhimento das custas frustrou a tentativa, mas não autoriza o “pulo” na ordem – entendimento pacífico do STJ.

5.3. Efeito prático: nulidade da penhora por preterição de ordem e infração ao princípio da menor onerosidade (art. 805 CPC).

6. PENHORA INTEGRAL GERA EXCESSO (ARTS. 847 E 848 CPC)

- a) Valor do débito: R\$ 157 mil.
- b) Valor estimado do imóvel (lote comercial à margem da Rod. Marechal Rondon, 5.400 m²): > R\$ 1 milhão.
- c) Excesso presumido impõe:
 - Limitação à fração ideal suficiente ou
 - Substituição por seguro garantia/depósito em até 30 dias (art. 848, caput e § 2º).

7. NULIDADE PELA FALTA DE AVALIAÇÃO SIMULTÂNEA (ARTS. 871 E 872)

7.1. O Oficial de Justiça deve avaliar “na mesma oportunidade” em que lavra o termo. A avaliação foi postergada para data incerta, viciando o ato de penhora.

8. IMPENHORABILIDADE RELATIVA – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA (ART. 833, V)

8.1. O imóvel objeto da penhora trata-se de imóvel destinado às instalações da empresa de MARCOS RICCI EIRELI, da qual, inclusive, é a empresa anteriormente instalada no imóvel alugado que deu origem ao processo principal.

8.2. Trata-se do único imóvel da qual possui o Embargante, localizado em ponto estratégico da rodovia, justamente com fins comerciais necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais deste.

9. CONFLITO DE CONSTRIÇÕES E RISCO DE CONCURSO SINGULAR DE CREDORES (ARTS. 797, 908, § 1º)

- 9.1. Arresto anterior ≈ penhora anterior: O bem já se encontrava arrestado no processo-guia n.º 1000486-61.2021.8.26.0315. Tanto o arresto quanto a penhora são “títulos de preferência” (arts. 797 caput e par. ún., 830 e 908 CPC). A doutrina e a jurisprudência fixam que, havendo pluralidade de constrições sobre o mesmo imóvel, prevalece a anterioridade do primeiro ato efetivamente constitutivo (“prior tempore, potior jure”).
- 9.2. Penhora posterior perde a primazia O STJ pacificou que sequer a averbação premonitória, muito menos uma penhora posterior, afasta o direito de preferência do credor que efetuou a primeira constrição (REsp 1.334.635/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 24/9/2019).
- 9.3. Execuções fiscais concorrentes: O Município de Laranjal Paulista distribuiu execuções fiscais sobre o mesmo bem (CDAs 2023). Como crédito tributário possui título legal de preferência (art. 186 CTN), a Corte Especial do STJ já decidiu que a Fazenda Pública tem primazia sobre credores quirografários mesmo sem penhora prévia (EResp 1.603.324/SC, DJe 27/9/2022).
- 9.4. Consequência prática: Instaurar-se-á inevitável concurso singular de credores (art. 908, § 1º, CPC). Esse incidente exige:
- a) Intimação de todos os exequentes com penhora/arresto;
 - b) Classificação dos créditos por precedência material (trabalho, tributário, garantia real) e, na ausência, pela anterioridade da penhora;
 - c) Depósito judicial do produto e rateio após trânsito em julgado das impugnações.

10. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO DEPOSITÁRIO (ART. 840, §1º)

- 10.1. Nomeado depositário, o executado não foi advertido das responsabilidades penais nem intimado para assinar o termo pessoalmente (foi redigido apenas em cartório).
- 10.2. O art. 838 do CPC exige que o termo contenha, além da descrição do bem, a “**nomeação do depositário**” – requisito ausente no termo lavrado, que sequer foi apresentado ao executado para ciência e assinatura.
- 10.3. Requisitos formais não observados: O art. 838 do CPC exige que o termo contenha, além da descrição do bem, a “**nomeação do depositário**” – requisito ausente no termo lavrado, que sequer foi apresentado ao executado para ciência e assinatura.

10.4. Direito de recusa e necessidade de aceitação expressa: O STJ assentou, no Súmula 319, que “o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado”. Logo, o executado deve ser intimado para, livremente, aceitar ou declinar do munus; sem a sua manifestação, a penhora não se aperfeiçoa.

10.5. Ausência de assinatura = irregularidade que precisa ser sanada antes de qualquer ato expropriatório. Embora a Corte Superior reconheça que a falta de assinatura é vício formal, decide que o ato deve ser renovado sob pena de nulidade, pois a fé-pública do oficial de justiça não supre a omissão (REsp 767.186/RJ, 3.^a T., j. 19 set 2005).

11. IMPUGNAÇÃO AO VALOR EXECUTADO (ART. 525, §5º)

11.1. O demonstrativo inclui:

- a) Multa do art. 523 aplicada duas vezes (sobre principal e honorários) – bis in idem;
- b) INPC/IPCA-E misturados, sem memória de cálculo transparente;
- c) Custas do cumprimento cobradas antes de serem efetivamente pagas;

11.2. Requer desde logo o recálculo, sob pena de nulidade parcial da execução.

12. DOS REQUERIMENTOS – EM ORDEM LOGICAMENTE SUBSIDIÁRIA

Pelo exposto, requer-se:

- a) O recebimento dos presentes embargos à execução em todos os seus termos de fato e de direito, porquanto tempestivos;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a parca capacidade financeira do Embargante;
- c) Efeito suspensivo ex vi art. 525, § 6º.
- d) Anulação da penhora por preterição de ordem (arts. 835, 836, 805).
- e) Reconhecer a nulidade do auto/termo de penhora por ausência de intimação pessoal e assinatura do depositário, determinando-se a baixa da constrição;
- f) Subsidiariamente, que seja expedido novo mandado para lavratura de termo regular, com prazo de 15 (quinze) dias para o executado manifestar-se sobre a aceitação do encargo, ficando sobrestados todos os atos expropriatórios até a correção do vício.

- g) Levantamento integral da constrição, ou:
- Limitação à fração ideal proporcional;
 - Substituição por seguro garantia/depósito de 30 % acima do débito.
 - Determinação de que o exequente promova habilitação no concurso singular, em vez de manter penhora que já nasce sem primazia.
- h) Reconhecimento de excesso de execução com recálculo do débito.
- i) A condenação da impugnada no pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 85, § 1º, do CPC;
- j) Produção de todas as provas admitidas por direito, com base no art. 369 do CPC, em especial a perícia de avaliação (art. 870);

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Laranjal Paulista/SP, 17 de julho de 2025.


HENRIQUE COSTA LOPES
OAB/MG 181.649

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP
18506-020, Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail:
laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**
Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
Oficial de Justiça: **Duilio Vieira Junior (26404)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 315.2025/002950-8 dirigi-me ao endereço: e aí sendo, procedi a avaliação do bem a seguir descrito: Totalidade do bem imóvel individuado na matrícula 11987 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista, localizado no Distrito de Maristela de frente para a Rodovia Marechal Rondon com área total de 5.400m².
Avaliação Totalidade - Valor R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Laranjal Paulista, 07 de agosto de 2025.

Recebi a guia
Valor R\$ 111,06



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, . - Jardim Elite
CEP: 18506-020 - Laranjal Paulista - SP
Telefone: (15) 3383-8657 - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

V i s t o s,

À impugnação, no prazo legal, manifestando-se, inclusive, sobre o laudo de avaliação do imóvel constrito judicialmente.

Intimem-se.

Laranjal Paulista, 11 de agosto de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1083/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	DJEN
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	DJEN

Teor do ato: "V i s t o s, À impugnação, no prazo legal, manifestando-se, inclusive, sobre o laudo de avaliação do imóvel constrito judicialmente. Intimem-se."

Laranjal Paulista, 11 de agosto de 2025.

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/08/2025****Certidão de publicação 172098****Intimação****Número do processo:** 0000506-64.2024.8.26.0315**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 12/08/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatários(as):** MARCOS RICCI

SUPERMERCADOS MARCON LTDA.

Advogado(as): HENRIQUE COSTA LOPES - OAB MG - 181649

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - OAB SP - 171911

Teor da Comunicação

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315 (processo principal 1000486-61.2021.8.26.0315) - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - Supermercados Marcon Ltda. - Marcos Ricci - V i s t o s, À impugnação, no prazo legal, manifestando-se, inclusive, sobre o laudo de avaliação do imóvel construído judicialmente. Intimem-se. - ADV: HENRIQUE COSTA LOPES (OAB 181649/MG), ALEX ROVAI DE BRITO LANDI (OAB 171911/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/APnkeQmRdBsMwL1ClTj8v3jZd5o94b/certidao>
Código da certidão: APnkeQmRdBsMwL1ClTj8v3jZd5o94b

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS)
PROCESSO nº 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, vem, via de seus advogados, e nos autos em epígrafe (processo 0000506-64.2024.8.26.0315), que é do **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM** – **AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, proposta contra **MARCOS RICCI**, em atendimento a r. decisão de fls. 181, manifestar-se sobre a petição de fls. 174/179, de **EMBARGOS À PENHORA**, apresentando sua impugnação nos termos seguintes:

ESCLARECIMENTO INICIAL:

O r. despacho de fls. 160, disponibilizado em 24/06/2025 (fls. 163), determinou a lavratura do termo de penhora **da totalidade do imóvel do devedor, objeto da matrícula nº 11.987 do CRI local**, e “**ato continuo a intimação do executado para ofertarem embargos à execução, no prazo legal.**”

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

O devedor (executado) interpôs, somente, **EMBARGOS À PENHORA**, não embargos à execução, não concordando, evidentemente, com a penhora.

Como cediço, os **embargos à penhora** devem ser fundamentados **em vício ou irregularidade DA PENHORA**.

Mas, aproveitando, o executado tenta rediscutir matéria já exaustivamente discutida e julgada, como, por exemplo, a questão da gratuidade da justiça.

Data venia, e talvez para confundir, o devedor traz vários tópicos, inclusive em relação a gratuidade da justiça, que serão rebatidos, um a um, iniciando-se, justamente, pela gratuidade da justiça.

1)- QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE:

Iniciando a manifestação do ora requerente por este tópico – gratuidade de justiça – novamente o embargante requer ao Juízo seja-lhe concedido os benefícios da gratuidade processual alegando “**ser acometido por doença incapacitante**” contudo, sem nada provar a esse respeito.

E o embargante já teve nos autos diversas oportunidades de provar sua incapacidade financeira, o que não ocorreu (fls. 123/123), além de inúmeras decisões, **inclusive em segunda instância**, que indeferiram o pedido de gratuidade feito pelo embargante, conforme mostrado nos julgados proferidos na apelação, cujo acórdão

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

está juntado a fls. 23/25; nos embargos de declaração contra essa decisão juntada a fls. 26/29; no agravo interno proposto contra a decisão proferida nos embargos de declaração juntada a fls. 33/37, bem como no recurso especial (fls. 38/39), inadmitido.

Conforme se vê desses citados julgados, diante do intuito meramente procrastinatório, o embargante foi apenado com a imposição de multa.

Assim, e como não existe nos autos qualquer prova da incapacidade financeira do embargante, muito menos que a sua situação piorou depois das decisões acima referidas, deve ser indeferido a ele os benefícios da gratuidade processual, prevalecendo o que anteriormente foi decidido sobre a matéria, decisão com trânsito em julgado (fls. 44).

2)- COM RELAÇÃO AO BREVE QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL:

Novamente o embargante, sem qualquer prova nos autos, alega que o valor do débito “...**é inferior a 16% do valor de mercado estimado do bem (= 1 milhão).**”

Esta estimativa não é verdadeira e não reflete a atual situação do mercado em nossa cidade, uma vez que de acordo com a avaliação feita nos autos (fls. 180) o imóvel vale atualmente R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), podendo ser arrematado em segundo leilão por até 50% do valor da avaliação, ou seja, R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) valor bem próximo do valor total do débito que em março de 2025 (fls. 128/131) era de R\$ 157.363,48.

Embora localizado em área industrial, onde se encontram instaladas as maiores fábricas de brinquedos de plástico do

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

município, fato esse público e notório, o imóvel penhorado trata-se de pequena área, com somente 5.400 m² (empresas como a Roma Jensen, Cotiplás, Milk, etc. com mais de 50.000,00 metros quadrados de área construída), cujo interesse por adquirentes é pequeno.

E, trata-se de terreno sem qualquer edificação, benfeitoria, somente mato, conforme provam as fotos anexas (doc. 01).

Portanto, correta a avaliação de fls. 180.

3)- SOBRE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA:

Alega, em suma, o embargante, que não foi respeitada a ordem legal de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

O próprio embargante, em diversas oportunidades, alegou miserabilidade, sem dinheiro suficiente para efetuar o pagamento, tanto desta ação, como nas execuções fiscais promovidas pela Prefeitura Municipal local (procs. 1501840-93.2023.8.26.0315, 1500588-55.2023.8.26.0315).

Portanto, perda de tempo e dinheiro tentar penhorar dinheiro quando, sabidamente, não será encontrado.

Se dinheiro para efetuar o pagamento do valor ora cobrado o devedor tivesse, teria feito isso VOLUNTARIAMENTE quando lhe foi concedido, de conformidade com a Lei dos ritos, o prazo de 15 dias, sem ser condenado ao pagamento da multa de 10% e honorários

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

advocatícios de 10%, calculados sobre o valor devido (art. 523 e seu § 1º do CPC).

E a penhora efetuada em outros bens que não dinheiro, é perfeitamente válida, embora o cumprimento da obrigação será mais demorado.

Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça que esta ordem não é absoluta e pode ser alterada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumprimento provisório de sentença.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.

3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Precedentes.

4. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.105.792/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024 - grifamos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. CARÁTER RELATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Inexiste maltrato ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Pacífico o entendimento desta Corte de que a ordem de preferência da penhora não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto.

3. Elidir as conclusões do aresto impugnado, bem como analisar o pleito da parte agravante, sobretudo no que tange às circunstâncias do caso que permitem a alteração da ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula N. 07/STJ.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

(AgInt no AREsp n. 2.075.900/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 - grifamos)

E mais, o embargante, alega, sem, contudo, nada provar, ser pobre, requerendo a todo momento sejam-lhe concedidos os benefícios da gratuidade processual, benefícios esses que não são retroativos.

Existem diversas execuções fiscais em trâmite neste juízo e comarca contra o embargante, onde a penhora on-line restou infrutífera (proc. nºs. 1501840-93.2023.8.26.0315, 1500588-55.2023.8.26.0315) – doc. 02, sendo que o bem penhorado foi o único encontrado em nome do embargante.

Assim, não procede a alegação do embargante neste particular.

4)- QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA INTEGRAL GERA EXCESSO.

Inexiste nos artigos mencionados a fundamentação alegada pelo embargante, ou seja, que a penhora integral do bem gera excesso.

Como demonstrado no item “2” acima o embargante sem qualquer prova nos autos alegou que o valor do débito **“...é inferior a 16% do valor de mercado estimado do bem (= 1 milhão).”**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Esta estimativa não é verdadeira e não reflete a atual situação do mercado em nossa cidade, uma vez que, de acordo com a avaliação feita nos autos (fls. 180), o imóvel vale atualmente R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), podendo ser arrematado em segundo leilão por até 50% do valor da avaliação, ou seja, R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) valor bem próximo do valor total do débito que em março de 2025 (fls. 128/131) era de R\$ 157.363,48.

Também, não se pode falar em excesso de penhora quando a construção recaiu sobre o único bem conhecido do devedor e o mesmo (devedor) não apresentou qualquer outro bem passível de penhora para garantia do Juízo.

Como cediço, pois é norma contida no artigo 847 do CPC, compete ao devedor indicar bem livre e desembaraçado para garantia do Juízo, uma vez que não pagou o valor devido *oportuno tempore*, **verbis**:

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Reconheceu o embargante a fls. 174 que a sua intimação foi disponibilizada em 24/06/2025, publicada no dia 25/06/2025, tendo como início do prazo o dia **26/06/2025**.

Ou seja, o prazo para requerer a substituição da penhora findou em **11 de julho de 2025** (10 dias contados da intimação da penhora) sendo que os embargos à penhora propostos foram protocolados no dia **17 de julho de 2025**, ou seja, **FORA DO PRAZO LEGAL PARA**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO, o que não foi feito, nem indicado qualquer bem em substituição.

E mais, não apresentou o impugnado nenhuma das garantias mencionadas por ele, o que era de rigor.

Neste ponto também, os embargos devem ser rejeitados.

5)- SOBRE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE AVALIAÇÃO SIMULTÂNEA.

Para embasar essa sua fundamentação se vale o embargante do disposto nos artigos 871 e 872 do CPC.

Inexiste em referidos artigos citados pelo embargante que o **“O oficial de justiça deve avaliar “na mesma oportunidade” em que lavra o termo.”**

Nos parece claro que o embargante está confundindo os termos jurídicos – **AUTO DE PENHORA E TERMO DE PENHORA.**

O auto de penhora e o termo de penhora são documentos elaborados distintamente pelo oficial de justiça e pelo cartório.

O auto de penhora é elaborado pelo oficial de justiça, enquanto o termo de penhora é lavrado pelo cartório judicial.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Ambos registram a constrição judicial dos bens do devedor, mas o auto de penhora é o documento lavrado pelo oficial de justiça no momento da apreensão dos bens, enquanto o termo de penhora é o registro formal da penhora, seja por nomeação do bem pelo executado ou pelo exequente

Neste ponto também, deve ser julgado improcedente os embargos opostos.

6)- SOBRE A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE RELATIVA – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA.

Alega o embargante que o bem penhorado se trata de imóvel destinado às instalações da empresa Marcos Ricci Eireli.

A empresa do embargante, cadastrada no CNPJ sob nº 14.692.444/0001-40, e como prova a ficha cadastral em anexo (doc. 03), **encontrava-se** situada nesta cidade e comarca, na Estrada Municipal Engenheiro Osvaldo Nardini s/nº, km 1, Galpão 1, bairro São João, de **onde foi desalojada por inadimplemento em relação aos alugueres**, firmando, na época – 10 de março de 2020 – DISTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL (doc. 4), desocupando o prédio **e entregando, em pagamento, alguns bens**, conforme consta do referido contrato.

Como não houve alteração no local de funcionamento da empresa do embargante, conforme mostrado no doc. 03, conclui-se, sem medo de errar, **que a empresa do embargante deixou de existir, motivo pelo qual, no terreno penhorado, NÃO HÁ QUALQUER CONSTRUÇÃO.**

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Desde essa data, e pelo que se sabe, a empresa do embargante não teve mais nenhuma atividade econômica.

Trata-se a empresa do tipo **LIMITADA UNIPESSOAL**, ou seja, composta por uma única pessoa: o embargante.

E justamente o embargante declara em sua inicial estar incapacitado, com doença que o impede de exercer o seu labor, **e nem reside mais nesta cidade**, residindo, ao menos desde 22 de maio de 2019 quando assinou a procuração encartada a fls. 26 do proc. 1000486-61.2021.8.26.0315 (doc. 05), na Capital do estado de Minas Gerais, na Avenida Bandeirantes nº 1031, bairro Sion, CEP nº 30310-403, e continuando residir na mesma cidade e endereço (fls. 69 e 81).

Ainda, e como cediço, em direito não se admite exercício de futurologia, ou seja, hoje o imóvel encontra-se livre de qualquer construção, vazio, não sendo utilizado para absolutamente nada, conforme mostram as fotos acima referidas (doc. 01).

E o próprio embargante reconheceu a fls. 176 que **“8.2.Trata-se do único imóvel da qual possui o Embargante,...”**

Neste ponto também, deve ser julgado improcedente os embargos opostos.

7)- SOBRE A ALEGAÇÃO DE CONFLITO DE CONSTRUÇÕES E RISCO DE CONCURSO SINGULAR DE CREDORES.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Como bem ressaltou o embargante a fls. 177, o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 908 prevê a possibilidade de pluralidade de credores, ou seja, concurso de credores, respeitando-se a ordem das respectivas preferências.

O bem penhorado nos autos, mesmo que alienado por 50% (cinquenta) por cento do valor da avaliação (fls. 180), **será suficiente para quitar totalmente esta ação, bem como quitar totalmente as execuções fiscais aqui citadas**, tendo como exequente a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista (proc. nºs. 1501840-93.2023.8.26.0315, 1500588-55.2023.8.26.0315).

Ainda, não cabe ao embargante defender suposto direito de terceiro, uma vez que as alegações contidas no tópico “9” de fls. 176/177 somente podem servir de argumento para a exequente Prefeitura Municipal local.

O embargante, ao afirmar no “item 9.1” que o “bem penhorado já se encontra arrestado no processo-guia nº 1000486-61.2021.8.26.0315” (grifamos e destacamos), não se deu conta de que o processo citado É O PROCESSO PRINCIPAL QUE DEU ORÍGEN À ESTE INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

E o próprio embargante esclarece a fls. 177, os procedimentos que devem ser adotados nos autos em caso de alienação judicial o que por si só comprovam a validade da penhora realizada nos autos.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Neste ponto também, deve ser julgado improcedente os embargos opostos.

8)- SOBRE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO DEPOSITÁRIO.

Reza o artigo 838 do CPC que:

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

- I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;**
- II - os nomes do exequente e do executado;**
- III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;**
- IV - a nomeação do depositário dos bens.**

Pelo que se pode observar do Termo de Penhora de fls. 167, todos os requisitos do artigo 383 foram cumpridos, tendo sido nomeado como depositário o executado Marcos Ricci, como se pode observar do respectivo termo.

Marechal Rondon com área total de 5.400m², do qual foi nomeado depositário, o Sr. Marcos Ricci, CPF nº 07292735800, RG nº 14858580. O depositário não pode abrir mão do bem depositado sem expressa autorização deste Juízo, observadas as consequências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

/EIRA ULIANA, liberado nos at
enciaDocumento.do, informe c

E mais, inexistente qualquer nulidade uma vez que o embargante foi intimado da penhora realizada na pessoa de seu advogado, diante do permissivo legal contido no § 1º do artigo 841 do CPC.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Isso é o que consta da decisão de fls. 160 e certidão de publicação de fls. 163 da qual consta o nome do advogado do impugnado.

E mesmo devidamente intimado (fls. 163) **não declinou da nomeação como depositário** – não consta nestes embargos à penhora qualquer recusa por parte do embargante.

Neste ponto também, deve ser julgado improcedente os embargos opostos.

9)- SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXECUTADO.

Alega o embargante, sem nada provar, que ocorreu nos autos cobrança de multa aplicada duas vezes, falta de memória de cálculo transparente e custas cobradas antes de serem efetivamente pagas.

Pois bem, vamos lá:

Rezam os parágrafos 4^a e 5^o do artigo 525 do CPC que:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

E o embargante descumpriu as regras previstas nos parágrafos acima, uma vez que deixou de declarar o valor que entende correto, bem como deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, **O QUE IMPORTA NA REJEIÇÃO LIMINAR DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO** (§ 5º do artigo 252 do CPC)

Mas para que não passe por verdade o que verdade não é, inexistente no cálculo apresentado pelo embargante qualquer cobrança em duplicidade.

Constam do cálculo apresentado a fls. 128/131 a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, por não ter pago o valor cobrado *oportuno tempore*, isto é, 15 dias úteis após a intimação do advogado para pagamento voluntário, conforme previsto no *caput* do art. 523, e honorários de sucumbência fixados na ação principal, além da multa de 1% (fls. 30/32 – agravo interno) sobre o valor atualizado cobrado.

E o valor do débito foi atualizado, com aplicação de juros nos termos do que determina a Lei 14.905 de 2024, como demonstrado no cálculo de fls. 128/131.

E mais, as custas para distribuição do cumprimento de sentença que estão sendo cobradas do embargante foram devidamente recolhidas pelo credor quando da distribuição deste cumprimento de sentença (fls. 17/19).

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Neste ponto também, deve ser julgado improcedente os embargos opostos.

CONCLUSÃO:

De conformidade com o que, exaustiva, mas necessariamente, foi demonstrado pelo credor, devem ser rejeitados, **in totum**, os embargos à penhora de fls. 174/179, condenando-se o embargante por litigância de má-fé por serem os presentes embargos, **meramente protelatórios, sem qualquer fundamento legal**, aplicando-se, **in casu**, o disposto no artigo 77, IV, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI **constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, **aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta.”

J U S T I Ç A !

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Laranjal Paulista, 29 de agosto de 2025.

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP. nº 171.911

EDMILSON DE BRITO LANDI – advogado
OAB/SP. nº 41.595
(50 ANOS DE ADVOCACIA)





RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

20240006892750

Data/hora de protocolamento:

29/04/2024 19:08

Número do processo:

1500588-55.2023.8.26.0315

Juiz solicitante do bloqueio:

ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIVONE PUREZA DE SOUSA

Tipo/natureza da ação:

Execução Fiscal

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Protocolo de bloqueio agendado?

Sim

Data agendada do protocolo:

29/04/2024

Repetição programada?

Sim

Data limite da repetição:

29/05/2024

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
07292735800: MARCOS RICCI	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
Valor a Bloquear	42300 - MERCADO PAGO IP LTDA. /
R\$ 17.968,87 (dezessete mil e novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos)	05237 - BCO BRADESCO S.A. /
Bloquear Conta-Salário? Não	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA CINTO, sob o número WLJP25700204703. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800588-55.2023.8.26.0315 e código 035444728.

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta			
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.			
Número do protocolo:	20240007610451		
Data/hora de protocolamento:	11/05/2024 01:26		
Número do processo:	1500588-55.2023.8.26.0315		
Juiz solicitante do bloqueio:	ELIANE CRISTINA CINTO		
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:			
Nome do autor/exequente da ação:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	29/05/2024
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
07292735800: MARCOS RICCI	R\$ 24,67

Respostas

MERCADO PAGO IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAI 2024 01:26	Bloqueio de Valores	ELIANE CRISTINA CINTO	R\$ 17.817,15	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.	R\$ 24,67	14 MAI 2024 16:19

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAI 2024 01:26	Bloqueio de Valores	ELIANE CRISTINA CINTO	R\$ 17.817,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 MAI 2024 18:44

Respostas

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAI 2024 01:26	Bloqueio de Valores	ELIANE CRISTINA CINTO	R\$ 17.817,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13 MAI 2024 20:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA CINTO em 29/08/2025 às 10:57, sob o número WLJP25700204703. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800588-68.2023.8.26.0315 e código 7322121.

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta			
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.			
Número do protocolo:	20240006892750		
Data/hora de protocolamento:	29/04/2024 19:08		
Número do processo:	1500588-55.2023.8.26.0315		
Juiz solicitante do bloqueio:	ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIVONE PUREZA DE SOUSA		
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:			
Nome do autor/exequente da ação:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA		
Protocolo de bloqueio agendado?	Sim	Data agendada do protocolo:	29/04/2024
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	29/05/2024
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
07292735800: MARCOS RICCI	R\$ 151,72

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 ABR 2024 19:08	Bloqueio de Valores	ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIVONE PUREZA DE SOUSA DAMIAO)	R\$ 17.968,87	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 151,72	02 MAI 2024 18:56

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 ABR 2024 19:08	Bloqueio de Valores	ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIVONE PUREZA DE SOUSA DAMIAO)	R\$ 17.968,87	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 ABR 2024 20:42

Respostas

MERCADO PAGO IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 ABR 2024 19:08	Bloqueio de Valores	ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIVONE PUREZA DE SOUSA DAMIAO)	R\$ 17.968,87	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 MAI 2024 16:07

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA CINTO em 29/08/2025 às 10:57, sob o número WLJP25700204703. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800588-65.2023.8.26.0315 e código 0511110005.

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRAL.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
MARCOS RICCI LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)		
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35600196053	17/01/2013	21/08/2025 16:03:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
14/09/2011	14.692.444/0001-40	

CAPITAL
R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: ESTRADA MUNICIPAL ENGENHEIRO OSVALDO NAR	NÚMERO: S/N	
BAIRRO: SAO JOAO	COMPLEMENTO: KM 1; GALPAO	
MUNICÍPIO: LARANJAL PAULISTA	CEP: 18500-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS
COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
MARCOS RICCI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 072.927.358-00, RG/RNE: 14858580 - SP, RESIDENTE À RUA ORDELE, 255, CENTRO, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 80.000,00

ARQUIVAMENTOS
SESSÃO: 17/01/2013

TRANSFORMADA DE NIRE 35127510868.

fls. 209

INCLUSÃO DE CNPJ 14.692.444/0001-40

NUM.DOC: 802.456/13-3 SESSÃO: 17/01/2013

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600196053

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 21/08/2025

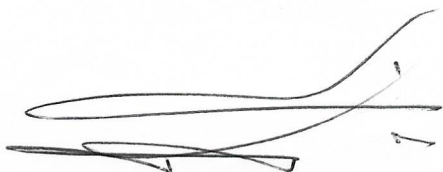


Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 274701406, quinta-feira, 21 de agosto de 2025 às 16:03:02.

DISTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

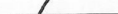
Por este instrumento particular, **FRANKE PAVAN**, brasileiro, divorciado, empresário, RG-19.837.764-2-SSP/SP, CPF-130.954.958-38, com endereço Profissional na Rua Laura Maiello Kook, 300, Bairro Ikeda, na cidade de Sorocaba/SP, daqui por diante denominado **DISTRATANTE**, e **MARCOS RICCI EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.692.444/0001-40, com sede na Estrada Municipal Engenheiro Osvaldo Nardini, snº, Km.1 Galpão 1, Bairro São João, no município de Laranjal Paulista/SP – CEP: 18.500-000, representada pelo sócio **MARCOS RICCI**, brasileiro, autônomo, RG-14.858.580-SSP/SP, CPF/MF-072.927.358-00, residente e domiciliado Av. Bandeirantes, n.º 1131, apartamento 102, Bairro Anchieta, Belo Horizonte, CEP 30310-403, daqui por diante denominado **DISTRATADO**, acordam:

1. Os DISTRATANTES, nesta data, decidem rescindir o Contrato de Locação, vencido desde 12/02/2015, concordando o DISTRATADO com a desocupação do imóvel, livre de objetos e pessoas, a partir de 30 dias da assinatura deste instrumento.
2. O DISTRATADO reconhece o valor de alugueis em atraso, que totalizam a quantia de R\$ 92.500,00, a qual será paga da seguinte forma, extinção da dívida;
 - a) Com a entrega de 1200 m2. de galpão ao preço de R\$50,00 o m2, sendo 11 tesouras (20 m) e 22 pés direito (6 m de altura), correspondentes a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
 - b) 1.300 telhas para cobrir o galpão ao preço de R\$ 25,00 o m2, correspondente a R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).
3. O DISTRATANTE autoriza o DISTRATADO, a “depositar” em um local específico do imóvel distratado, a escolha do DISTRATANTE, alguns equipamentos que não serão possíveis de serem removíveis, pelo período de um ano, sem que isso incorra em qualquer responsabilidade do DISTRATANTE com relação a guarda dos objetos, conservação, cuidados, etc.
4. O presente distrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.
5. As partes elegem o Foro da Comarca em Laranjal Paulista para dirimir eventuais litígios decorrentes do ora acordado.



Assim, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

Laranjal Paulista, 10 de março de 2020.




MARCOS RICCI EIRELI – EPP
 Distratado

Testemunhas:

1^a) Ass.

Nome:

RG:

2^a) Ass.

Nome:

RG:



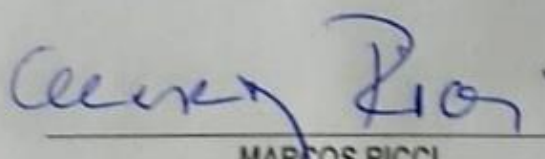
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCOS RICCI, brasileiro, solteiro, empresário, registrado no CPF sob o nº 072.927.358-00, carteira de identidade SP-10.594.438, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, nº 1031, Bairro Sion, CEP 30310-403, Belo Horizonte – MG;

OUTORGADO: HENRIQUE COSTA LOPES, brasileiro solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 181.649, endereço eletrônico henriquedl.bhz@gmail.com, com escritório localizado à Rua Marapendi, nº 250, Bairro Botafogo (Justinópolis), CEP:33.933-280, Ribeirão das Neves – MG;

O outorgante nomeia e constitui como seu procurador o outorgado acima qualificado, concedendo-lhe poderes de cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, especificamente para representação e defesa de seus interesses na ação judicial nº 1000486-61.2021.8.26.0315, em tramite perante a Vara Única do Foro de Laranjal Paulista/SP, e para promover quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à garantia dos seus direitos e interesses, defendendo daquelas que por ventura sejam opostas, podendo ainda transigir, confessar, reconhecer a procedência do pedido inicial, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, receber intimações, notificar e fazer comunicações formais, levantar ou receber RPVs e alvarás, bem como interpor recursos, em qualquer instância ou tribunal. O outorgado poderá, ainda, representar o outorgante perante cartórios, repartições públicas federais, estaduais e municipais, prefeituras e suas secretarias, bem como particulares, além de substabelecer com ou sem reserva de poderes, requerendo e praticando todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021



 MARCOS RICCI
 CPF: 072.927.358-00

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

1 - O imóvel penhorado, conforme avaliação inicialmente realizada por Oficial de Justiça (fls. 180) é superior ao valor do débito.

Dessa feita, defere-se efeito suspensivo à impugnação à penhora ofertada, mantendo-se a penhora sobre o imóvel, até final julgamento.

Anote-se.

2 - Preservado o contraditório, dê-se vista à parte executada dos documentos encartados em fls. 201/212 pela parte exequente.

Sem prejuízo, informem as partes se pretendem produção de provas, justificando pertinência.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Laranjal Paulista, 08 de outubro de 2025.

ELIANE CRISTINA CINTO
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1602/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	DJEN
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	DJEN
Edmilson de Brito Landi (OAB 41595/SP)	DJEN

Teor do ato: "Vistos. 1 - O imóvel penhorado, conforme avaliação inicialmente realizada por Oficial de Justiça (fls. 180) é superior ao valor do débito. Dessa feita, defere-se efeito suspensivo à impugnação à penhora ofertada, mantendo-se a penhora sobre o imóvel, até final julgamento. Anote-se. 2 - Preservado o contraditório, dê-se vista à parte executada dos documentos encartados em fls. 201/212 pela parte exequente. Sem prejuízo, informem as partes se pretendem produção de provas, justificando pertinência. Prazo: 15 dias. Intime-se."

Laranjal Paulista, 8 de outubro de 2025.

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2025****Certidão de publicação 50553****Intimação****Número do processo:** 0000506-64.2024.8.26.0315**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 09/10/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatários(as):** MARCOS RICCI

SUPERMERCADOS MARCON LTDA.

Advogado(as): HENRIQUE COSTA LOPES - OAB MG - 181649

EDMILSON DE BRITO LANDI - OAB SP - 41595

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - OAB SP - 171911

Teor da Comunicação

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315 (processo principal 1000486-61.2021.8.26.0315) - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - Supermercados Marcon Ltda. - Marcos Ricci - Vistos. 1 - O imóvel penhorado, conforme avaliação inicialmente realizada por Oficial de Justiça (fls. 180) é superior ao valor do débito. Dessa feita, defere-se efeito suspensivo à impugnação à penhora ofertada, mantendo-se a penhora sobre o imóvel, até final julgamento. Anote-se. 2 - Preservado o contraditório, dê-se vista à parte executada dos documentos encartados em fls. 201/212 pela parte exequente. Sem prejuízo, informem as partes se pretendem produção de provas, justificando pertinência. Prazo: 15 dias. Intime-se. - ADV: ALEX ROVAI DE BRITO LANDI (OAB 171911/SP), EDMILSON DE BRITO LANDI (OAB 41595/SP), HENRIQUE COSTA LOPES (OAB 181649/MG)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dDzaKrK7YJLsX84hwT8BK5K6bBEe3N/certidao>
Código da certidão: dDzaKrK7YJLsX84hwT8BK5K6bBEe3N

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, Jardim Elite - CEP
18506-020, Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail:
laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para as partes indicarem provas a produzir. Nada Mais. Laranjal Paulista, 19 de novembro de 2025. Eu, ____, Maiza Segala de Luca, Oficial Maior.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

Efetivamente, nos termos do artigo 835, §1º do Código de Processo Civil, a penhora sobre dinheiro, prevista no artigo 835, inciso I é prioritária e deve ser feita com preferência sobre outros bens (*É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*).

Com isso, *mantendo-se a penhora sobre o imóvel, mas antes de prosseguir-se com outros atos de alienação sobre ele e também de avançar no julgamento da impugnação ofertada, tente-se a penhora sobre valores via SISBAJUD (fls. 86).*

Remetam-se os autos para fila própria.

Intime-se.

Laranjal Paulista, 15 de dezembro de 2025.

ELIANE CRISTINA CINTO
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 2223/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	DJEN
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	DJEN
Edmilson de Brito Landi (OAB 41595/SP)	DJEN

Teor do ato: "Vistos. Efetivamente, nos termos do artigo 835, §1º do Código de Processo Civil, a penhora sobre dinheiro, prevista no artigo 835, inciso I é prioritária e deve ser feita com preferência sobre outros bens (É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista nocabutde acordo com as circunstâncias do caso concreto). Com isso, mantendo-se a penhora sobre o imóvel, mas antes de prosseguir-se com outros atos de alienação sobre ele e também de avançar no julgamento da impugnação ofertada, tente-se a penhora sobre valores via SISBAJUD (fls. 86). Remetam-se os autos para fila própria. Intime-se."

Laranjal Paulista, 15 de dezembro de 2025.

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 17/12/2025****Certidão de publicação 246962****Intimação****Número do processo:** 0000506-64.2024.8.26.0315**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 17/12/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatários(as):** MARCOS RICCI

SUPERMERCADOS MARCON LTDA.

Advogado(as): HENRIQUE COSTA LOPES - OAB MG - 181649

EDMILSON DE BRITO LANDI - OAB SP - 41595

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - OAB SP - 171911

Teor da Comunicação

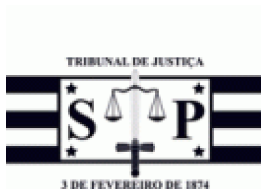
Processo 0000506-64.2024.8.26.0315 (processo principal 1000486-61.2021.8.26.0315) - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - Supermercados Marcon Ltda. - Marcos Ricci - Vistos. Efetivamente, nos termos do artigo 835, §1º do Código de Processo Civil, a penhora sobre dinheiro, prevista no artigo 835, inciso I é prioritária e deve ser feita com preferência sobre outros bens (É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista noutro caso concreto). Com isso, mantendo-se a penhora sobre o imóvel, mas antes de prosseguir-se com outros atos de alienação sobre ele e também de avançar no julgamento da impugnação ofertada, tente-se a penhora sobre valores via SISBAJUD (fls. 86). Remetam-se os autos para fila própria. Intime-se. - ADV: HENRIQUE COSTA LOPES (OAB 181649/MG), EDMILSON DE BRITO LANDI (OAB 41595/SP), ALEX ROVAI DE BRITO LANDI (OAB 171911/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qOELQJv6bBsqueo5uXTND39Q6yo3rGz/certidao>
Código da certidão: qOELQJv6bBsqueo5uXTND39Q6yo3rGz

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
Executado: **Marcos Ricci**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

Afim de dar cumprimento a r. Decisão de fls.217, promova o exequente o recolhimento de 3 UFESPs para SISBAJUD TEIMOSINHA ou 1 UFESP para SISBAJUD. Promova ainda, a juntada de planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Laranjal Paulista, 16 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0087/2026, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	DJEN
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	DJEN
Edmilson de Brito Landi (OAB 41595/SP)	DJEN

Teor do ato: "Vistos. Afim de dar cumprimento a r. Decisão de fls.217, promova o exequente o recolhimento de 3UFESPpara SISBAJUD TEIMOSINHA ou 1 UFESP para SISBAJUD. Promova ainda, a juntada de planilha atualizada dodébito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se."

Laranjal Paulista, 19 de janeiro de 2026.

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/01/2026****Certidão de publicação 15729****Intimação****Número do processo:** 0000506-64.2024.8.26.0315**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 20/01/2026**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatários(as):** MARCOS RICCI

SUPERMERCADOS MARCON LTDA.

Advogado(as): HENRIQUE COSTA LOPES - OAB MG - 181649

EDMILSON DE BRITO LANDI - OAB SP - 41595

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - OAB SP - 171911

Teor da Comunicação

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315 (processo principal 1000486-61.2021.8.26.0315) - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - Supermercados Marcon Ltda. - Marcos Ricci - Vistos. Afim de dar cumprimento a r. Decisão de fls.217, promova o exequente o recolhimento de 3UFESPs para SISBAJUD TEIMOSINHA ou 1 UFESP para SISBAJUD. Promova ainda, a juntada de planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. - ADV: ALEX ROVAI DE BRITO LANDI (OAB 171911/SP), HENRIQUE COSTA LOPES (OAB 181649/MG), EDMILSON DE BRITO LANDI (OAB 41595/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQmZdBs4BWlTj8eGDRd5o94b/certidao>
Código da certidão: KAPnkeQmZdBs4BWlTj8eGDRd5o94b

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS)
PROCESSO nº 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, vem, via de seu advogado, e nos autos em epígrafe (processo 0000506-64.2024.8.26.0315), que é do **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, proposta contra **MARCOS RICCI**, requerer a juntada aos autos das custas para tentativa de penhora on-line nas constas do executado – penhora simples (doc. 01)

Da juntada,
p. deferimento.

Laranjal Paulista, 03 de fevereiro de 2026.

Alex Rovai de Brito Landi – advogado
OAB/SP. nº 171.911



Pagar com código de barras (versão antiga)

G335031315757020012
03/02/2026 13:30:42

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/02/2026 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.30.43
3149603149

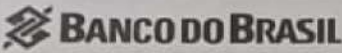
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA
AGENCIA: 3149-6 CONTA: 9.203-7
EFETUADO POR: AILTON PEDRO MARCON

Convenio T3SP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86830000000-6 38425117400-0
14341503480-9 36000139105-7
Data do pagamento 03/02/2026
Valor Total 38,42

DOCUMENTO: 020301
AUTENTICACAO SISBB:
6.6ED.A3B.3AA.003.992

Transação efetuada com sucesso por: J0519735 AILTON PEDRO MARCON.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2026020311014105
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
SUPERMERCADOS MARCON LTDA			50.348.036/0001-39
Nº do processo	Unidade	CEP	
00005066420248260315	VARA CIVEL LARANJAL PTA		
Endereço	Código		434-1
Histórico	Valor		
PESQUISA PELO SISTEMA SISBAJUD			38,42
	Total		38,42

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: As custas dos processos eproc NÃO devem ser geradas neste Portal. Cronograma de implantação: www.tjsp.jus.br/eproc
Evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0.70.731-4 - Set/2025 - SISBB 25253 - pvb
1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco



Corte aqui.

BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS)
PROCESSO nº 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, vem, via de seu advogado, e nos autos em epígrafe (processo 0000506-64.2024.8.26.0315), que é do **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, proposta contra **MARCOS RICCI**, em atendimento a r. decisão de fls. 220 informar que o valor atualizado do débito até 31.01.2026 é de R\$ 173.035,43 (cento e setenta e três mil, trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), de acordo com o demonstrativo em anexo (doc. 01).

Da juntada,
p. deferimento.

Laranjal Paulista, 03 de fevereiro de 2026.

Alex Rovai de Brito Landi – advogado
OAB/SP. nº 171.911



SUPERMERCADOS MARCON X MARCOS RICCI - PROCESSO 1000486-61.2021.8.26.0315 EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCESSO 0000506-64.2024.8.26.0315

Correção Monetária

Valores atualizados até 31/01/2026 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC), IPCA-E a partir 2024 (Lei 14905/2024)

Composição da tabela de correção monetária:

Início	Fim	Indexador
10/1964	12/1988	ORTN / OTN
01/1989	01/1989	Fixado em 42,72%
02/1989	02/1989	Fixado em 10,14%
03/1989	02/1990	BTN
03/1990	02/1991	IPC (IBGE)
03/1991	07/2024	INPC (IBGE)
08/2024	02/2026	IPCA-E (IBGE)

VALOR ORIGINAL

Valor Orig.	valor em 13/05/2021		63.952,80
Corr.Mon.	de 13/05/2021 a 31/01/2026	R\$ 63.952,80 x 1,294235157	82.769,96

Data	Memória de cálculo	Valor	Juros Moratórios	Total
13/05/2021	R\$ 63.952,80	63.952,80	0,00 (0,00%)	63.952,80
13/06/2021	R\$ 63.952,80 x 1,009600000 (INPC (IBGE): 0,96%)	64.566,75	827,69 (1,00%)	65.394,44
13/07/2021	R\$ 64.566,75 x 1,015657600 (INPC (IBGE): 0,60%)	64.954,15	1.655,39 (2,00%)	66.609,54
13/08/2021	R\$ 64.954,15 x 1,026017307 (INPC (IBGE): 1,02%)	65.616,68	2.483,09 (3,00%)	68.099,77
13/09/2021	R\$ 65.616,68 x 1,035046259 (INPC (IBGE): 0,88%)	66.194,11	3.310,79 (4,00%)	69.504,90
13/10/2021	R\$ 66.194,11 x 1,047466814 (INPC (IBGE): 1,20%)	66.988,44	4.138,49 (5,00%)	71.126,93
13/11/2021	R\$ 66.988,44 x 1,059617429 (INPC (IBGE): 1,16%)	67.765,50	4.966,19 (6,00%)	72.731,69
13/12/2021	R\$ 67.765,50 x 1,068518216 (INPC (IBGE): 0,84%)	68.334,73	5.793,89 (7,00%)	74.128,62
13/01/2022	R\$ 68.334,73 x 1,076318399 (INPC (IBGE): 0,73%)	68.833,58	6.621,59 (8,00%)	75.455,17
13/02/2022	R\$ 68.833,58 x 1,083529732 (INPC (IBGE): 0,67%)	69.294,76	7.449,29 (9,00%)	76.744,05
13/03/2022	R\$ 69.294,76 x 1,094365029 (INPC (IBGE): 1,00%)	69.987,71	8.276,99 (10,00%)	78.264,70
13/04/2022	R\$ 69.987,71 x 1,113078672 (INPC (IBGE): 1,71%)	71.184,50	9.104,69 (11,00%)	80.289,19
13/05/2022	R\$ 71.184,50 x 1,124654690 (INPC (IBGE): 1,04%)	71.924,82	9.932,39 (12,00%)	81.857,21
13/06/2022	R\$ 71.924,82 x 1,129715636 (INPC (IBGE): 0,45%)	72.248,48	10.760,09 (13,00%)	83.008,57
13/07/2022	R\$ 72.248,48 x 1,136719873 (INPC (IBGE): 0,62%)	72.696,42	11.587,79 (14,00%)	84.284,21
13/08/2022	R\$ 72.696,42 x 1,129899554 (INPC (IBGE): -0,60%)	72.260,24	12.415,49 (15,00%)	84.675,73
13/09/2022	R\$ 72.260,24 x 1,126396865 (INPC (IBGE): -0,31%)	72.036,23	13.243,19 (16,00%)	85.279,42
13/10/2022	R\$ 72.036,23 x 1,122792395 (INPC (IBGE): -0,32%)	71.805,72	14.070,89 (17,00%)	85.876,61
13/11/2022	R\$ 71.805,72 x 1,128069519 (INPC (IBGE): 0,47%)	72.143,20	14.898,59 (18,00%)	87.041,79
13/12/2022	R\$ 72.143,20 x 1,132356183 (INPC (IBGE): 0,38%)	72.417,35	15.726,29 (19,00%)	88.143,64
13/01/2023	R\$ 72.417,35 x 1,140169441 (INPC (IBGE): 0,69%)	72.917,03	16.553,99 (20,00%)	89.471,02
13/02/2023	R\$ 72.917,03 x 1,145414220 (INPC (IBGE): 0,46%)	73.252,45	17.381,69 (21,00%)	90.634,14
13/03/2023	R\$ 73.252,45 x 1,154233910 (INPC (IBGE): 0,77%)	73.816,49	18.209,39 (22,00%)	92.025,88
13/04/2023	R\$ 73.816,49 x 1,161621007 (INPC (IBGE): 0,64%)	74.288,92	19.037,09 (23,00%)	93.326,01
13/05/2023	R\$ 74.288,92 x 1,167777598 (INPC (IBGE): 0,53%)	74.682,65	19.864,79 (24,00%)	94.547,44
13/06/2023	R\$ 74.682,65 x 1,171981598 (INPC (IBGE): 0,36%)	74.951,50	20.692,49 (25,00%)	95.643,99
13/07/2023	R\$ 74.951,50 x 1,170809616 (INPC (IBGE): -0,10%)	74.876,55	21.520,18 (26,00%)	96.396,73
13/08/2023	R\$ 74.876,55 x 1,169755887 (INPC (IBGE): -0,09%)	74.809,16	22.347,88 (27,00%)	97.157,04

	13/09/2023	R\$ 74.809,16 x 1,172095399 (INPC (IBGE): 0,20%)	74.958,78	23.175,58 (28,00%)	98.134,36
	13/10/2023	R\$ 74.958,78 x 1,173384704 (INPC (IBGE): 0,11%)	75.041,24	24.003,28 (29,00%)	99.044,52
	13/11/2023	R\$ 75.041,24 x 1,174792766 (INPC (IBGE): 0,12%)	75.131,29	24.830,98 (30,00%)	99.962,27
	13/12/2023	R\$ 75.131,29 x 1,175967559 (INPC (IBGE): 0,10%)	75.206,42	25.658,68 (31,00%)	100.865,10
	13/01/2024	R\$ 75.206,42 x 1,182435380 (INPC (IBGE): 0,55%)	75.620,05	26.486,38 (32,00%)	102.106,43
	13/02/2024	R\$ 75.620,05 x 1,189175262 (INPC (IBGE): 0,57%)	76.051,09	27.314,08 (33,00%)	103.365,17
	13/03/2024	R\$ 76.051,09 x 1,198807581 (INPC (IBGE): 0,81%)	76.667,10	28.141,78 (34,00%)	104.808,88
	13/04/2024	R\$ 76.667,10 x 1,201085316 (INPC (IBGE): 0,19%)	76.812,77	28.969,48 (35,00%)	105.782,25
	13/05/2024	R\$ 76.812,77 x 1,205529331 (INPC (IBGE): 0,37%)	77.096,98	29.797,18 (36,00%)	106.894,16
	13/06/2024	R\$ 77.096,98 x 1,211074766 (INPC (IBGE): 0,46%)	77.451,62	30.624,88 (37,00%)	108.076,50
	13/07/2024	R\$ 77.451,62 x 1,214102453 (INPC (IBGE): 0,25%)	77.645,25	31.452,58 (38,00%)	109.097,83
	13/08/2024	R\$ 77.645,25 x 1,217259120 (INPC (IBGE): 0,26%)	77.847,13	32.280,28 (39,00%)	110.127,41
	13/09/2024	R\$ 77.847,13 x 1,219571912 (IPCA-E (IBGE): 0,19%)	77.995,04	33.107,98 (40,00%)	111.103,02
	13/10/2024	R\$ 77.995,04 x 1,221157356 (IPCA-E (IBGE): 0,13%)	78.096,43	33.935,68 (41,00%)	112.032,11
	13/11/2024	R\$ 78.096,43 x 1,227751605 (IPCA-E (IBGE): 0,54%)	78.518,15	34.763,38 (42,00%)	113.281,53
	13/12/2024	R\$ 78.518,15 x 1,235363665 (IPCA-E (IBGE): 0,62%)	79.004,97	35.591,08 (43,00%)	114.596,05
	13/01/2025	R\$ 79.004,97 x 1,239563902 (IPCA-E (IBGE): 0,34%)	79.273,58	36.418,78 (44,00%)	115.692,36
	13/02/2025	R\$ 79.273,58 x 1,240927422 (IPCA-E (IBGE): 0,11%)	79.360,78	37.246,48 (45,00%)	116.607,26
	13/03/2025	R\$ 79.360,78 x 1,256190829 (IPCA-E (IBGE): 1,23%)	80.336,92	38.074,18 (46,00%)	118.411,10
	13/04/2025	R\$ 80.336,92 x 1,264230451 (IPCA-E (IBGE): 0,64%)	80.851,08	38.901,88 (47,00%)	119.752,96
	13/05/2025	R\$ 80.851,08 x 1,269666642 (IPCA-E (IBGE): 0,43%)	81.198,74	39.729,58 (48,00%)	120.928,32
	13/06/2025	R\$ 81.198,74 x 1,274237441 (IPCA-E (IBGE): 0,36%)	81.491,05	40.557,28 (49,00%)	122.048,33
	13/07/2025	R\$ 81.491,05 x 1,277550459 (IPCA-E (IBGE): 0,26%)	81.702,93	41.384,98 (50,00%)	123.087,91
	13/08/2025	R\$ 81.702,93 x 1,281766375 (IPCA-E (IBGE): 0,33%)	81.972,55	42.212,67 (51,00%)	124.185,22
	13/09/2025	R\$ 81.972,55 x 1,279971902 (IPCA-E (IBGE): -0,14%)	81.857,79	43.040,37 (52,00%)	124.898,16
	13/10/2025	R\$ 81.857,79 x 1,286115767 (IPCA-E (IBGE): 0,48%)	82.250,70	43.868,07 (53,00%)	126.118,77
	13/11/2025	R\$ 82.250,70 x 1,288430776 (IPCA-E (IBGE): 0,18%)	82.398,76	44.695,77 (54,00%)	127.094,53
	13/12/2025	R\$ 82.398,76 x 1,291007637 (IPCA-E (IBGE): 0,20%)	82.563,55	45.523,47 (55,00%)	128.087,02
	13/01/2026	R\$ 82.563,55 x 1,294235157 (IPCA-E (IBGE): 0,25%)	82.769,96	46.351,17 (56,00%)	129.121,13
Juros Morat.	de 13/05/2021 a 31/01/2026: 1,00% simples (mensal)		R\$ 82.769,96 x 56,00%		46.351,17
Multa			R\$ 129.121,13 x 1,00%		1.291,21
Subtotal					130.412,34

Custas

VALOR ORIGINAL					
Valor Orig.	valor em 12/05/2021				685,20
Corr.Mon.	de 12/05/2021 a 31/01/2026			R\$ 685,20 x 1,294235157	886,81
	Data	Memória de cálculo	Valor	Juros Moratórios	Total
	12/05/2021	R\$ 685,20	685,20	0,00 (0,00%)	685,20
	12/06/2021	R\$ 685,20 x 1,009600000 (INPC (IBGE): 0,96%)	691,78	8,86 (1,00%)	700,64
	12/07/2021	R\$ 691,78 x 1,015657600 (INPC (IBGE): 0,60%)	695,93	17,73 (2,00%)	713,66
	12/08/2021	R\$ 695,93 x 1,026017307 (INPC (IBGE): 1,02%)	703,03	26,60 (3,00%)	729,63
	12/09/2021	R\$ 703,03 x 1,035046259 (INPC (IBGE): 0,88%)	709,21	35,47 (4,00%)	744,68
	12/10/2021	R\$ 709,21 x 1,047466814 (INPC (IBGE): 1,20%)	717,72	44,34 (5,00%)	762,06
	12/11/2021	R\$ 717,72 x 1,059617429 (INPC (IBGE): 1,16%)	726,05	53,20 (6,00%)	779,25
	12/12/2021	R\$ 726,05 x 1,068518216 (INPC (IBGE): 0,84%)	732,15	62,07 (7,00%)	794,22
	12/01/2022	R\$ 732,15 x 1,076318399 (INPC (IBGE): 0,73%)	737,49	70,94 (8,00%)	808,43
	12/02/2022	R\$ 737,49 x 1,083529732 (INPC (IBGE): 0,67%)	742,43	79,81 (9,00%)	822,24
	12/03/2022	R\$ 742,43 x 1,094365029 (INPC (IBGE): 1,00%)	749,86	88,68 (10,00%)	838,54
	12/04/2022	R\$ 749,86 x 1,113078672 (INPC (IBGE): 1,71%)	762,68	97,54 (11,00%)	860,22
	12/05/2022	R\$ 762,68 x 1,124654690 (INPC (IBGE): 1,04%)	770,61	106,41 (12,00%)	877,02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX ROVAI DE BRITO LANDI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/02/2026 às 20:00, sob o número WLJP26700020590. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código uf60PXf3.

		12/06/2022	R\$ 770,61 x 1,129715636 (INPC (IBGE): 0,45%)	774,08	115,28 (13,00%)	889,36
		12/07/2022	R\$ 774,08 x 1,136719873 (INPC (IBGE): 0,62%)	778,88	124,15 (14,00%)	903,03
		12/08/2022	R\$ 778,88 x 1,129899554 (INPC (IBGE): -0,60%)	774,21	133,02 (15,00%)	907,23
		12/09/2022	R\$ 774,21 x 1,126396865 (INPC (IBGE): -0,31%)	771,81	141,88 (16,00%)	913,69
		12/10/2022	R\$ 771,81 x 1,122792395 (INPC (IBGE): -0,32%)	769,34	150,75 (17,00%)	920,09
		12/11/2022	R\$ 769,34 x 1,128069519 (INPC (IBGE): 0,47%)	772,95	159,62 (18,00%)	932,57
		12/12/2022	R\$ 772,95 x 1,132356183 (INPC (IBGE): 0,38%)	775,89	168,49 (19,00%)	944,38
		12/01/2023	R\$ 775,89 x 1,140169441 (INPC (IBGE): 0,69%)	781,24	177,36 (20,00%)	958,60
		12/02/2023	R\$ 781,24 x 1,145414220 (INPC (IBGE): 0,46%)	784,84	186,23 (21,00%)	971,07
		12/03/2023	R\$ 784,84 x 1,154233910 (INPC (IBGE): 0,77%)	790,88	195,09 (22,00%)	985,97
		12/04/2023	R\$ 790,88 x 1,161621007 (INPC (IBGE): 0,64%)	795,94	203,96 (23,00%)	999,90
		12/05/2023	R\$ 795,94 x 1,167777598 (INPC (IBGE): 0,53%)	800,16	212,83 (24,00%)	1.012,99
		12/06/2023	R\$ 800,16 x 1,171981598 (INPC (IBGE): 0,36%)	803,04	221,70 (25,00%)	1.024,74
		12/07/2023	R\$ 803,04 x 1,170809616 (INPC (IBGE): -0,10%)	802,24	230,57 (26,00%)	1.032,81
		12/08/2023	R\$ 802,24 x 1,169755887 (INPC (IBGE): -0,09%)	801,52	239,43 (27,00%)	1.040,95
		12/09/2023	R\$ 801,52 x 1,172095399 (INPC (IBGE): 0,20%)	803,12	248,30 (28,00%)	1.051,42
		12/10/2023	R\$ 803,12 x 1,173384704 (INPC (IBGE): 0,11%)	804,00	257,17 (29,00%)	1.061,17
		12/11/2023	R\$ 804,00 x 1,174792766 (INPC (IBGE): 0,12%)	804,97	266,04 (30,00%)	1.071,01
		12/12/2023	R\$ 804,97 x 1,175967559 (INPC (IBGE): 0,10%)	805,77	274,91 (31,00%)	1.080,68
		12/01/2024	R\$ 805,77 x 1,182435380 (INPC (IBGE): 0,55%)	810,20	283,77 (32,00%)	1.093,97
		12/02/2024	R\$ 810,20 x 1,189175262 (INPC (IBGE): 0,57%)	814,82	292,64 (33,00%)	1.107,46
		12/03/2024	R\$ 814,82 x 1,198807581 (INPC (IBGE): 0,81%)	821,42	301,51 (34,00%)	1.122,93
		12/04/2024	R\$ 821,42 x 1,201085316 (INPC (IBGE): 0,19%)	822,98	310,38 (35,00%)	1.133,36
		12/05/2024	R\$ 822,98 x 1,205529331 (INPC (IBGE): 0,37%)	826,03	319,25 (36,00%)	1.145,28
		12/06/2024	R\$ 826,03 x 1,211074766 (INPC (IBGE): 0,46%)	829,83	328,11 (37,00%)	1.157,94
		12/07/2024	R\$ 829,83 x 1,214102453 (INPC (IBGE): 0,25%)	831,90	336,98 (38,00%)	1.168,88
		12/08/2024	R\$ 831,90 x 1,217259120 (INPC (IBGE): 0,26%)	834,07	345,85 (39,00%)	1.179,92
		12/09/2024	R\$ 834,07 x 1,219571912 (IPCA-E (IBGE): 0,19%)	835,65	354,72 (40,00%)	1.190,37
		12/10/2024	R\$ 835,65 x 1,221157356 (IPCA-E (IBGE): 0,13%)	836,74	363,59 (41,00%)	1.200,33
		12/11/2024	R\$ 836,74 x 1,227751605 (IPCA-E (IBGE): 0,54%)	841,26	372,46 (42,00%)	1.213,72
		12/12/2024	R\$ 841,26 x 1,235363665 (IPCA-E (IBGE): 0,62%)	846,47	381,32 (43,00%)	1.227,79
		12/01/2025	R\$ 846,47 x 1,239563902 (IPCA-E (IBGE): 0,34%)	849,35	390,19 (44,00%)	1.239,54
		12/02/2025	R\$ 849,35 x 1,240927422 (IPCA-E (IBGE): 0,11%)	850,28	399,06 (45,00%)	1.249,34
		12/03/2025	R\$ 850,28 x 1,256190829 (IPCA-E (IBGE): 1,23%)	860,74	407,93 (46,00%)	1.268,67
		12/04/2025	R\$ 860,74 x 1,264230451 (IPCA-E (IBGE): 0,64%)	866,25	416,80 (47,00%)	1.283,05
		12/05/2025	R\$ 866,25 x 1,269666642 (IPCA-E (IBGE): 0,43%)	869,98	425,66 (48,00%)	1.295,64
		12/06/2025	R\$ 869,98 x 1,274237441 (IPCA-E (IBGE): 0,36%)	873,11	434,53 (49,00%)	1.307,64
		12/07/2025	R\$ 873,11 x 1,277550459 (IPCA-E (IBGE): 0,26%)	875,38	443,40 (50,00%)	1.318,78
		12/08/2025	R\$ 875,38 x 1,281766375 (IPCA-E (IBGE): 0,33%)	878,27	452,27 (51,00%)	1.330,54
		12/09/2025	R\$ 878,27 x 1,279971902 (IPCA-E (IBGE): -0,14%)	877,04	461,14 (52,00%)	1.338,18
		12/10/2025	R\$ 877,04 x 1,286115767 (IPCA-E (IBGE): 0,48%)	881,25	470,00 (53,00%)	1.351,25
		12/11/2025	R\$ 881,25 x 1,288430776 (IPCA-E (IBGE): 0,18%)	882,83	478,87 (54,00%)	1.361,70
		12/12/2025	R\$ 882,83 x 1,291007637 (IPCA-E (IBGE): 0,20%)	884,60	487,74 (55,00%)	1.372,34
		12/01/2026	R\$ 884,60 x 1,294235157 (IPCA-E (IBGE): 0,25%)	886,81	496,61 (56,00%)	1.383,42
Juros Morat.	de 12/05/2021 a 31/01/2026: 1,00% simples (mensal)	R\$ 886,81 x 0,00%				0,00
Multa		R\$ 886,81 x 1,00%				0,00
Subtotal						886,81

CUSTAS CUMPRI SENTE						
Valor Orig.	valor em 19/08/2024					2.421,05
Corr.Mon.	de 19/08/2024 a 31/01/2026			R\$ 2.421,05 x 1,063237182		2.574,15
	Data	Memória de cálculo		Valor	Juros Moratórios	Total
	19/08/2024	R\$ 2.421,05		2.421,05	0,00 (0,00%)	2.421,05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX ROVAI DE BRITO LANDI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/02/2026 às 20:00, sob o número WLJP26700020590. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código uf60PXf3.

	19/09/2024	R\$ 2.421,05 x 1,001900000 (IPCA-E (IBGE): 0,19%)	2.425,65	25,74 (1,00%)	2.451,39
	19/10/2024	R\$ 2.425,65 x 1,003202470 (IPCA-E (IBGE): 0,13%)	2.428,80	51,48 (2,00%)	2.480,28
	19/11/2024	R\$ 2.428,80 x 1,008619763 (IPCA-E (IBGE): 0,54%)	2.441,92	77,22 (3,00%)	2.519,14
	19/12/2024	R\$ 2.441,92 x 1,014873205 (IPCA-E (IBGE): 0,62%)	2.457,06	102,96 (4,00%)	2.560,02
	19/01/2025	R\$ 2.457,06 x 1,018323774 (IPCA-E (IBGE): 0,34%)	2.465,41	128,70 (5,00%)	2.594,11
	19/02/2025	R\$ 2.465,41 x 1,019443930 (IPCA-E (IBGE): 0,11%)	2.468,12	154,44 (6,00%)	2.622,56
	19/03/2025	R\$ 2.468,12 x 1,031983091 (IPCA-E (IBGE): 1,23%)	2.498,48	180,19 (7,00%)	2.678,67
	19/04/2025	R\$ 2.498,48 x 1,038587783 (IPCA-E (IBGE): 0,64%)	2.514,47	205,93 (8,00%)	2.720,40
	19/05/2025	R\$ 2.514,47 x 1,043053710 (IPCA-E (IBGE): 0,43%)	2.525,29	231,67 (9,00%)	2.756,96
	19/06/2025	R\$ 2.525,29 x 1,046808703 (IPCA-E (IBGE): 0,36%)	2.534,38	257,41 (10,00%)	2.791,79
	19/07/2025	R\$ 2.534,38 x 1,049530406 (IPCA-E (IBGE): 0,26%)	2.540,97	283,15 (11,00%)	2.824,12
	19/08/2025	R\$ 2.540,97 x 1,052993856 (IPCA-E (IBGE): 0,33%)	2.549,35	308,89 (12,00%)	2.858,24
	19/09/2025	R\$ 2.549,35 x 1,051519665 (IPCA-E (IBGE): -0,14%)	2.545,78	334,63 (13,00%)	2.880,41
	19/10/2025	R\$ 2.545,78 x 1,056566959 (IPCA-E (IBGE): 0,48%)	2.558,00	360,38 (14,00%)	2.918,38
	19/11/2025	R\$ 2.558,00 x 1,058468780 (IPCA-E (IBGE): 0,18%)	2.562,61	386,12 (15,00%)	2.948,73
	19/12/2025	R\$ 2.562,61 x 1,060585717 (IPCA-E (IBGE): 0,20%)	2.567,73	411,86 (16,00%)	2.979,59
	19/01/2026	R\$ 2.567,73 x 1,063237182 (IPCA-E (IBGE): 0,25%)	2.574,15	437,60 (17,00%)	3.011,75
Juros Morat.	de 19/08/2024 a 31/01/2026: 1,00% simples (mensal)		R\$ 2.574,15 x 0,00%		0,00
Multa			R\$ 2.574,15 x 1,00%		0,00
Subtotal					2.574,15

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 63.952,80	R\$ 3.144,67	R\$ 67.097,47
Valores atualizados	82.769,96	3.499,38	86.269,34
Juros moratórios	46.351,17	0,00	46.351,17
Multa	1.291,21	0,00	1.291,21
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	13.041,23
Multa do art. 523 NCPC	-	-	13.041,23
Honorários ref. a multa art. 523 NCPC	-	-	13.041,23
Total	130.412,34	3.499,38	173.035,43

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX ROVAI DE BRITO LANDI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/02/2026 às 20:00, sob o número WLJP26700020590. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código uf60PXf3.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
 Exequente: **Supermercados Marcon Ltda.**
 Executado: **Marcos Ricci**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

I - Procedido pedido de verificação de saldo para posterior bloqueio referente a penhora on line, verificou-se a não existência de saldo, conforme pesquisa anexa. Diante disso, nesta data, deixo de proceder ao pedido de bloqueio.

Ao ensejo, analisa-se os Embargos a Penhora do Imóvel em que o executado insurgiu-se, basicamente, em relação a penhora por preterição de ordem, ausência de intimação pessoal, assinatura do depositário no termo de penhora e excesso de execução.

Contraditório exercido às fls. 184/200 com documentação juntada.

Conforme os documentos analisados, a penhora deve observar a ordem preferencial prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), mas essa ordem não é absoluta, podendo ser flexibilizada diante das especificidades do caso concreto para atender ao interesse do credor e evitar prejuízos maiores ao executado. Mesmo que o valor do débito seja inferior ao do imóvel, a penhora pode recair sobre o imóvel para satisfazer o crédito.

Ademais, pode ser considerada inadequada quando a penhora do imóvel corresponde apenas a uma fração ideal, apresentando baixa liquidez.

O executado possui o ônus de provar suas alegações e não o fez, inclusive, para afastar a penhora do imóvel, o executado deveria demonstrar situação de onerosidade excessiva que justificasse a inobservância da ordem legal de penhora. A ausência dessa demonstração leva à manutenção da penhora.

Por fim, a intimação do executado sobre a penhora é necessária, mas a ausência de intimação pessoal não invalida a penhora se o executado teve ciência e oportunidade de se manifestar nos autos.

A intimação pode ser feita ao advogado do executado ou por meio eletrônico, e a ausência de intimação pessoal do depositário não gera nulidade se não houver prejuízo

Com isso, rejeita-se os Embargos a Penhora determinando-se que haja prosseguimento dos atos expropriatórios.

Defere-se o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico, matrícula fls. 70/72, e avaliação fls. 180.

1 – Tratando-se de bem imóvel penhorado (fls.167) deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, trazer aos autos:

a) certidão de matrícula atualizada do bem a ser leiloadado, bem como, comprovação da existência, ou não, de débitos tributários e condominiais (artigo 886, VI, do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

b) Cálculo atualizado do débito.

2 – Após cumprimento pelo exequente do item 01 supra, intime-se o leiloeiro abaixo designado, para fornecer datas de leilão, com antecedência mínima de 60 dias, para viabilizar o cumprimento de todos os atos necessários.

1 – Com as datas fornecidas, deverão ser cientificados:

a – Executado(s), por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital, ou outro meio idôneo.

b – Cônjuges dos executados, por carta registrada, edital, ou outro meio idôneo.

c – Condôminos e coproprietários dos bens leiloados, por carta registrada, edital, ou outro meio idôneo.

d – Credor hipotecário, fiduciária e de penhoras anteriormente averbadas, por carta registrada, edital, ou outro meio idôneo.

Caberá à parte exequente requerer e providenciar o necessário, inclusive, recolhimento de custas necessárias para as intimações acima.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe, também, as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos, com antecedência mínima de 10 dias, antes da primeira hasta.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime-se executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por meio eletrônico, ou carta direcionada ao endereço de citação, ou último endereço cadastrado nos autos do processo.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Em relação ao leilão:

1 - O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 03 dias o primeiro e, 20 dias o segundo.

2 – Lances: No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada, ou 80% do valor de avaliação atualizada. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

3 – Pagamento dos lances: O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

4 – Leiloeiro e procedimento do leilão e lances:

Para a realização do leilão, nomeia-se leiloeiro oficial, DANIEL MELO CRUZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

– JUCESP 1125 (grupolance.com.br), que, conforme consta, é autorizado e credenciado pela JUCESP e habilitado perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixa-se a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão se cadastrar previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on-line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão, caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deverá observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como, o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deverá conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil.

Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá apresentar: (I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado, ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 05 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LARANJAL PAULISTA****FORO DE LARANJAL PAULISTA****1ª VARA**

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.º, ., Jardim Elite - CEP 18506-020,

Fone: (15) 3383-8657, Laranjal Paulista-SP - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado, ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como, ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontrar.

Intime-se.

Laranjal Paulista, 20 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0400/2026, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alex Rovai de Brito Landi (OAB 171911/SP)	DJEN
Henrique Costa Lopes (OAB 181649/MG)	DJEN
Edmilson de Brito Landi (OAB 41595/SP)	DJEN

Teor do ato: "Vistos. I-Procedido pedido de verificação de saldo para posterior bloqueio referente a penhora online, verificou-se a não existência de saldo, conforme pesquisa anexa. Diante disso, nesta data, deixo de proceder ao pedido de bloqueio. Ao ensejo, analisa-se os Embargos a Penhora do Imóvel em que o executado insurgiu-se, basicamente, em relação a penhora por preterição de ordem, ausência de intimação pessoal, assinatura do depositário no termo de penhora e excesso de execução. Contraditório exercido às fls. 184/200 com documentação juntada. Conforme os documentos analisados, a penhora deve observar a ordem preferencial prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), mas essa ordem não é absoluta, podendo ser flexibilizada diante das especificidades do caso concreto para atender ao interesse do credor e evitar prejuízos maiores ao executado. Mesmo que o valor do débito seja inferior ao do imóvel, a penhora pode recair sobre o imóvel para satisfazer o crédito. Ademais, pode ser considerada inadequada quando a penhora do imóvel corresponde apenas a uma fração ideal, apresentando baixa liquidez. O executado possui o ônus de provar suas alegações e não o fez, inclusive, para afastar a penhora do imóvel, o executado deveria demonstrar situação de onerosidade excessiva que justificasse a inobservância da ordem legal de penhora. A ausência dessa demonstração leva à manutenção da penhora. Por fim, a intimação do executado sobre a penhora é necessária, mas a ausência de intimação pessoal não invalida a penhora se o executado teve ciência e oportunidade de se manifestar nos autos. A intimação pode ser feita ao advogado do executado ou por meio eletrônico, e a ausência de intimação pessoal do depositário não gera nulidade se não houver prejuízo. Com isso, rejeita-se os Embargos a Penhora determinando-se que haja prosseguimento dos atos expropriatórios. Defere-se o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico, matrícula fls. 70/72, e avaliação fls. 180. 1 - Tratando-se de bem imóvel penhorado (fls. 167) deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, trazer aos autos: a) certidão de matrícula atualizada do bem a ser leiloado, bem como, comprovação da existência, ou não, de débitos tributários e condominiais (artigo 886, VI, do Código de Processo Civil). b) Cálculo atualizado do débito. 2 - Após cumprimento pelo exequente do item 01 supra, intime-se o leiloeiro abaixo designado, para fornecer datas de leilão, com antecedência mínima de 60 dias, para viabilizar o cumprimento de todos os atos necessários. 1 - Com as datas fornecidas, deverão ser cientificados: a - Executado(s), por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital, ou outro meio idôneo. b - Cônjuges dos executados, por carta registrada, edital, ou outro meio idôneo. c - Condôminos e coproprietários dos bens leiloados, por carta registrada, edital, ou outro meio idôneo. d - Credor hipotecário, fiduciária e de penhoras anteriormente averbadas, por carta registrada, edital, ou outro meio idôneo. Caberá à parte exequente requerer e providenciar o necessário, inclusive, recolhimento de custas necessárias para as intimações acima. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe, também, as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos, com antecedência mínima de 10 dias, antes da primeira hasta. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime-se executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por meio eletrônico, ou carta direcionada ao endereço de citação, ou último endereço cadastrado nos autos do processo. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Em relação ao leilão: 1 - O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 03 dias o primeiro e, 20 dias o segundo. 2 - Lances: No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada, ou 80% do valor de avaliação atualizada. A atualização deverá ser pela

Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. 3 - Pagamento dos lances: O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. 4 - Leiloeiro e procedimento do leilão e lances: Para a realização do leilão, nomeia-se leiloeiro oficial, DANIEL MELO CRUZ - JUCESP 1125 (grupolance.com.br), que, conforme consta, é autorizado e credenciado pela JUCESP e habilitado perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixa-se a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão se cadastrar previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão, caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deverá observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como, o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deverá conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá apresentar: (I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado, ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 05 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado, ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como, ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontrar. Intime-se."

Laranjal Paulista, 20 de fevereiro de 2026.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 23/02/2026

Certidão de publicação 93152

Intimação

Número do processo: 0000506-64.2024.8.26.0315

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 23/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): MARCOS RICCI

SUPERMERCADOS MARCON LTDA.

Advogado(as): HENRIQUE COSTA LOPES - OAB MG - 181649

EDMILSON DE BRITO LANDI - OAB SP - 41595

ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - OAB SP - 171911

Teor da Comunicação

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315 (processo principal 1000486-61.2021.8.26.0315) - Cumprimento de sentença - C obrança de Aluguéis - Sem despejo - Supermercados Marcon Ltda. - Marcos Ricci - Vistos. I-Procedidopedido de verifi cação de saldo para posterior bloqueio referente a penhoraonline, verificou-se anão existência de saldo, conforme pesqui sa anexa. Diante disso, nesta data, deixo de proceder ao pedido de bloqueio. Ao ensejo, analisa-se os Embargos a Penho ra do Imóvel em que o executado insurgiu-se, basicamente, em relação a penhora por preterição de ordem, ausência de i ntimação pessoal, assinatura do depositário no termo de penhora e excesso de execução. Contraditório exercido às fls. 1 84/200 com documentação juntada. Conforme os documentos analisados, a penhora deve observar a ordem preferencial prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), mas essa ordem não é absoluta, podendo ser flexibilizada di ante das especificidades do caso concreto para atender ao interesse do credor e evitar prejuízos maiores ao executado. M esmo que o valor do débito seja inferior ao do imóvel, a penhora pode recair sobre o imóvel para satisfazer o crédito. A demais, pode ser considerada inadequada quando a penhora do imóvel corresponde apenas a uma fração ideal, apresenta ndo baixa liquidez. O executado possui o ônus de provar suas alegações e não o fez, inclusive, para afastar a penhora do imóvel, o executado deveria demonstrar situação de onerosidade excessiva que justificasse a inobservância da ordem leg al de penhora. A ausência dessa demonstração leva à manutenção da penhora . Por fim, a intimação do executado sobre a penhora é necessária, mas a ausência de intimação pessoal não invalida a penhora se o executado teve ciência e oportu nidade de se manifestar nos autos. A intimação pode ser feita ao advogado do executado ou por meio eletrônico, e a aus ência de intimação pessoal do depositário não gera nulidade se não houver prejuízo Com isso, rejeita-se os Embargos a Penhora determinando-se que haja prosseguimento dos atos expropriatórios. Defere-se o pedido de alienação em leilão j udicial eletrônico, matrícula fls. 70/72, e avaliação fls. 180. 1 - Tratando-se de bem imóvel penhorado (fls.167) deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, trazer aos autos: a) certidão de matrícula atualizada do bem a ser leiloadado, bem co mo, comprovação da existência, ou não, de débitos tributários e condominiais (artigo 886, VI, do Código de Processo C ivil). b) Cálculo atualizado do débito. 2 - Após cumprimento pelo exequente do item 01 supra, intime-se o leiloeiro abai xo designado, para fornecer datas de leilão, com antecedência mínima de 60 dias, para viabilizar o cumprimento de todo s os atos necessários. 1 - Com as datas fornecidas, deverão ser cientificados: a - Executado(s), por meio de seu advocad o ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital, ou outro meio idôneo. b - Côn juges dos executados, por carta registrada, edital, ou outro meio idôneo. c - Condôminos e coproprietários dos bens leil oados, por carta registrada, edital, ou outro meio idôneo. d - Credor hipotecário, fiduciária e de penhoras anteriormente averbadas, por carta registrada, edital, ou outro meio idôneo. Caberá à parte exequente requerer e providenciar o necess

ário, inclusive, recolhimento de custas necessárias para as intimações acima. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe, também, as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos, com antecedência mínima de 10 dias, antes da primeira hasta. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime-se executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por meio eletrônico, ou carta direcionada ao endereço de citação, ou último endereço cadastrado nos autos do processo. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Em relação ao leilão: 1 - O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 03 dias o primeiro e, 20 dias o segundo. 2 - Lances: No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada, ou 80% do valor de avaliação atualizada. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. 3 - Pagamento dos lances: O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. 4 - Leiloeiro e procedimento do leilão e lances: Para a realização do leilão, nomeia-se leiloeiro oficial, DANIEL MELO CRUZ - JUCESP 1125 (grupolance.com.br), que, conforme consta, é autorizado e credenciado pela JUCESP e habilitado perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixa-se a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão se cadastrar previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão, caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deverá observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como, o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deverá conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas de signadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá apresentar: (I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado, ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapacidade. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 05 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado, ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como, ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontrar. Intime-se. - ADV: EDMILSON DE BRITO LANDI (OAB 41595/SP), ALEX ROVAI DE BRITO LANDI (OAB 171911/SP), HENRIQUE COSTA LOPES (OAB 181649/MG)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Dbmx4M3YqOs7eBOuyTJ1jPX6gozp85/certidao>
Código da certidão: Dbmx4M3YqOs7eBOuyTJ1jPX6gozp85

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:20260059842982

Data/hora de protocolamento:12/02/2026 14:16

Número do processo:0000506-64.2024.8.26.0315

Juiz solicitante do bloqueio:ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIA TEREZA GILBERTI PESSIN)

Tipo/natureza da ação:Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação:UPERMERCADOS MARCON LTDA

Protocolo de bloqueio agendado?Não

Repetição programada?Não

Ordem sigilosa?Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
07292735800: MARCOS RICCI	42300 - MERCADO PAGO IP LTDA. /
Valor a Bloquear	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
R\$ 173.035,43 (cento e setenta e três mil e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)	05237 - BCO BRADESCO S.A. /
Bloquear Conta-Salário? Não	

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do protocolo:	20260059842982
Data/hora de protocolamento:	12/02/2026 14:16
Número do processo:	0000506-64.2024.8.26.0315
Juiz solicitante do bloqueio:	ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIA TEREZA GILBERTI PESSIN)
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	SUPERMERCADOS MARCON LTDA
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
07292735800: MARCOS RICCI	R\$ 0,00

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 FEV. 2026 14:16	Bloqueio de Valores	ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIA TEREZA GILBERTI PESSIN)	R\$ 173.035,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 FEV. 2026 02:45

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 FEV. 2026 14:16	Bloqueio de Valores	ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIA TEREZA GILBERTI PESSIN)	R\$ 173.035,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 FEV. 2026 20:46

Respostas

MERCADO PAGO IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 FEV. 2026 14:16	Bloqueio de Valores	ELIANE CRISTINA CINTO protocolado por (MARIA TEREZA GILBERTI PESSIN)	R\$ 173.035,43	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13 FEV. 2026 15:16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maiza Segala de Luca, liberado nos autos em 23/02/2026 às 15:03 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código KedU5dC0.



DESIGNAÇÃO HASTAS PÚBLICAS - Proc. nº 0000506-64.2024.8.26.0315

De LARANJAL PAULISTA - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <laranjal@tjsp.jus.br>

Data Qua, 2026-03-18 09:36

Para Grupo Lance <contato@grupolance.com.br>

 2 anexos (259 KB)

Senha do Processo [0000506-64.2024.8.26.0315].pdf; decisão fls. 230.233.pdf;

Bom dia!

Fica Vossa Senhoria intimado a designar e informar este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta mensagem eletrônica, datas para realização de praça do imóvel objeto da Matrícula nº 11.987, do CRI de Laranjal Paulista, conforme R. Decisão que segue anexa.

Favor acusar recebimento.

Att.

Fernanda Maria Teodoro

Auxiliar Administrativo - TC 48778201

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial (Vara Única)

Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, S/Nº - Jardim Elite - Laranjal Paulista/SP - CEP: 18.506-020

Telefones:

Processos cíveis - 15- 3383-8657

Processos criminais - 15- 3383-8652

Adiministração e Distribuidor - 15- 3383-8654

E-mail: laranjal@tjsp.jus.br



Outlook

Retransmitidas: DESIGNAÇÃO HASTAS PÚBLICAS - Proc. nº 0000506-64.2024.8.26.0315

De Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Data Qua, 2026-03-18 09:36

Para Grupo Lance <contato@grupolance.com.br>

 1 anexo (39 KB)

DESIGNAÇÃO HASTAS PÚBLICAS - Proc. nº 0000506-64.2024.8.26.0315;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[Grupo Lance \(contato@grupolance.com.br\)](mailto:contato@grupolance.com.br)

Assunto: DESIGNAÇÃO HASTAS PÚBLICAS - Proc. nº 0000506-64.2024.8.26.0315

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - SP

Processo nº: **0000506-64.2024.8.26.0315**

Daniel Melo Cruz, JUCESP nº 1125, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação nestes autos, vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do **primeiro leilão**:

**GRUPO
LANCE**

Início do 1º Leilão: 18/05/2026 às 00:00

Encerramento do 1º Leilão: **22/05/2026 às 16:05**

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao **segundo leilão**, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado.

**GRUPO
LANCE**

Início do 2º Leilão: 22/05/2026 às 16:05

Encerramento do 2º Leilão: **24/06/2026 às 16:05**

3. Informa que providenciará a juntada do edital de leilão e cientificações previstas no artigo 889 do Código De Processo Civil.

Diante disso requer:

1. Requer a aprovação das datas e intimação das partes;
2. Requer, que as futuras intimações relativas ao presente processo, sejam enviadas na pessoa do leiloeiro ou através do e-mail: contato@grupolance.com.br.

GRUPO LANCE: SEU LEILÃO DO COMEÇO AO FIM



Termos em que, pede deferimento.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
OAB/SP 306.683





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **Daniel Melo Cruz**, de nacionalidade brasileira, titular do **RG nº 561404094 SSP/SP**, inscrito sob o **CPF 027.601.055-80**;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, de nacionalidade brasileira, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.152.427-5 SSP/SP** e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, quarta-feira, 18 de março de 2026.

Daniel Melo Cruz
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESP nº 1125



BRITO LANDI
Advogados

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de
LARANJAL PAULISTA – SP.

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

Processo 0000506-64.2024.8.26.0315

SUPERMERCADOS MARCON LTDA, vem, via de seus advogados, e nos autos em epígrafe (processo 000506-64.2024.8.26.0315), que é do **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA** - proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS**, processo nº 100046-62.2021.8.26.0315, proposto contra **MARCOS RICCI**, em atendimento a r. decisão de fls. 230/233, requerer a juntada aos autos dos seguintes documentos, a saber:

- a)- Matrícula atualizada do imóvel – doc. 01;
- b)- Débitos do imóvel junto a municipalidade local – doc. 03;
- c)- valor atualizado do débito – doc. 03.

Da juntada aos autos,
p. deferimento.

Laranjal Paulista, 18 de março de 2026.

Alex Rovai de Brito Landi
Edmilson de Brito Landi

(assinado digitalmente)

Rua Vital Brasil, 35 – Centro – Cep 18.500-000 – Laranjal Paulista – SP
Fone (15) 3283-1661 – e-mail: eblandi@lonline.com.br



Valide aqui
este documento



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

fls. 247

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - SÃO PAULO

Rua Governador Pedro de Toledo, 121 - Centro - CEP: 18.500-000 - Fone: (15) 3283-1818

CNPJ: 50.798.198/0001-79

Fernando Antonio dos Santos Lessa - Oficial

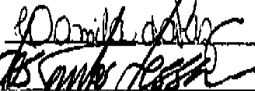
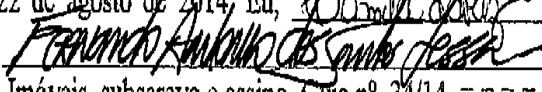
CNM: 120691.2.0011987-93

REGISTRO DE IMÓVEIS	Comarca de Laranjal Paulista	Estado de São Paulo
MATRÍCULA Nº 11.987	Livro Nº 2	Registro Geral
		FICHA 1

IMÓVEL: Um terreno urbano de forma retangular situado neste município e comarca, no Distrito de Maristela, sem benfeitorias, com a área total de 5.400,00 m², designado como "Área 1", que é caracterizada em sua integridade a seguir: Para quem da Rodovia Marechal Rondon SP-300, olha para o terreno, pelo lado direito está distante em 165,15 m (cento e sessenta e cinco metros e quinze centímetros) do canto 1 da Fazenda Santo Antonio, divisa com Maurício Capucho, Cezar Luvizotto e Vitorio Luvizotto Junior. Parte daí e segue pelo rumo 67°52'NW na distância de 50,00 m (cinquenta metros) com frente para a Rodovia Marechal Rondon SP-300, onde fica preservada uma faixa de 8,00 m (oito metros) de largura para a Estrada; deflete à direita e segue confrontando com a "Área 2" (Matrícula nº 11.988), pelo rumo 22°08'NE na distância de 108,00 m (cento e oito metros) até canto, deflete à direita e segue pelo rumo 67°52'SE na distância de 50,00 m (cinquenta metros) até canto; deflete à direita e segue pelo rumo 22°08'SW na distância de cento e oito metros (108,00) até alcançar o canto inicial desta descrição, confrontando-se nestes trechos com a Fazenda Santo Antonio de Benvinda Canale Lulia, Miguel Jorge Lulia e Mariana Lulia Veiga; fechando-se o perímetro com 5.400,00 m². Para quem da frente olha o imóvel descrito, pelo lado direito existe uma faixa de terreno com 5,00 m (cinco metros) de largura contígua a Estrada de acesso à Fazenda Santo Antonio. Desmembrado do Cadastro Municipal nº 10260000-9. =====

PROPRIETÁRIOS: LIN PU HSIUNG, brasileiro, industrial, RG. nº 11.134.741/SSP.SP., CPF/MF. nº 985.190.428-72, casado na China com LIN LIAO MEI MEI, brasileira, do lar, RG. nº 16.391.533/SSP.SP., CPF/MF. nº 985.190.428-72, residentes e domiciliados nesta cidade na Travessa Luiz Defácio, 13. =====

REGISTRO ANTERIOR: R.1-10.233 de 28 de maio de 2003, deste Registro de Imóveis. =====
Laranjal Paulista, 08 de maio de 2009. O oficial designado,  (Lucas Daniel Denardi). =====

Av.1-11.987 - Documentos Pessoais - À vista da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Notas do Distrito de Maristela, desta Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 7 de junho de 2011, no Livro nº. 33; fls. 231/233; prenotada no Protocolo 1-M deste Registro de Imóveis, sob nº. 47.869, aos 20 de agosto de 2014; instruída com Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, via "internet", que fica arquivado; procede-se a esta averbação a fim de constar que: LIN LIAO MEI MEI está inscrita no CPF/MF sob nº. 215.419.098-79. - Laranjal Paulista, 22 de agosto de 2014, Eu,  (Camila da Paz), Escrevente Autorizada, averbei. Eu,  (Fernando Antonio dos Santos Lessa), Oficial de Registro de Imóveis, subscrevo e assino. Guia nº. 34/14. =====

(continua no verso)



Valide aqui
este documento

fls. 248

CNM: 120691.2.0011987-93

REGISTRO DE IMÓVEIS	Comarca de Laranjal Paulista	Estado de São Paulo
MATRÍCULA Nº 11.987	Livro Nº 2	Registro Geral
		FICHA 1v

(continuação da matrícula nº. 11.987) =====
R.2-11.987 - Venda e Compra - Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Notas do Distrito de Maristela, desta Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 7 de junho de 2011, no Livro nº. 33; fls. 231/233; prenotada no Protocolo 1-M deste Registro de Imóveis, sob nº. 47.869, aos 20 de agosto de 2014; os proprietários, LIN PU HSIUNG e sua mulher LIN LIAO MEI MEI, já qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), a MARIA APARECIDA PERES GUERRA, brasileira, industrial, portadora do RG nº. 16.561.462-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 052.242.718-94, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com AILTON GUERRA, brasileiro, industrial, portador do RG nº. 23.160.656-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 695.484.719-49, residentes e domiciliados na Rua Sebastião Benedito de Lara, 617 - Jardim das Palmeiras, nesta Cidade. - Laranjal Paulista, 22 de agosto de 2014. Eu, [Assinatura de Camila da Paz] (Camila da Paz), Escrevente Autorizada, registrei. Eu, [Assinatura de Fernando Antonio dos Santos Lessa] (Fernando Antonio dos Santos Lessa), Oficial de Registro de Imóveis, subscrevo e assino. Guia nº. 34/14. =====

R.3-11.987- Venda e Compra - Nos termos da Escritura Pública lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto desta Cidade e Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 19 de setembro de 2014, no Livro nº.235, fls.041/045; prenotada no Protocolo 1-N deste Registro de Imóveis, sob nº. 48.102, aos 14 de outubro de 2014; os proprietários, MARIA APARECIDA PERES GUERRA e seu marido AILTON GUERRA, já qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), a: MARCOS RICCI, brasileiro, empresário, divorciado, portador do RG nº. 14.858.580-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 072.927.358-00, residente e domiciliado na Alameda Angelina Bellato Zalla, nº. 255, nesta Cidade e Comarca de Laranjal Paulista/SP. - Consta na Escritura: "Emitida a DOI." - Laranjal Paulista, 16 de outubro de 2014. Eu, [Assinatura de Everton Henrique da Silva Galhardi] (Everton Henrique da Silva Galhardi), Escrevente Autorizado, registrei. Eu, [Assinatura de Fernando Antonio dos Santos Lessa] (Fernando Antonio dos Santos Lessa), Oficial de Registro, subscrevo e assino. - Guia nº. 42/14. =====

(continua na ficha nº. 2)



Valide aqui
este documento



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

fls. 249

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - SÃO PAULO

Rua Governador Pedro de Toledo, 121 - Centro - CEP: 18.500-000 - Fone: (15) 3283-1818

CNPJ: 50.798.198/0001-79

Fernando Antonio dos Santos Lessa - Oficial

CNM: 120691.2.0011987-93

REGISTRO DE IMÓVEIS	Livro Nº 2	Comarca de Laranjal Paulista	Estado de São Paulo
MATRÍCULA Nº 11.987	CNS 120691	Registro Geral	FICHA 2

(continuação da matrícula nº. 11.987) =====
Av.4-11.987 - Ajuizamento de Execução - À vista do Requerimento datado de 03 de junho de 2019, instruído com Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desta Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 13 de maio de 2019, assinada digitalmente por Sergio Luiz de Oliveira Uliana, extraída dos autos do processo digital nº. 1000354-72.2019.8.26.0315 - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel; prenotado no Protocolo 1-S deste Registro de Imóveis, sob nº. 54.831, em 04 de junho de 2019; procede-se a esta averbação, nos termos do disposto no art. 828 do Código de Processo Civil, a fim de constar que foi ajuizada, perante a 1ª Vara do Foro desta Cidade de Laranjal Paulista/SP, ação proposta por SUPERMERCADOS MARCON LTDA., CNPJ 50.348.036/0001-39 - exequente, em face de MARCOS RICCI, CPF 072.927.358-00 - executado; cujo valor da causa é R\$ 46.968,69. - Laranjal Paulista, 13 de junho de 2019. Eu, Ana Julia Teixeira dos Santos, Escrevente Autorizada, averbei. Eu, Fernando Antonio dos Santos Lessa, Oficial de Registro, subscrevo e assino. - Guia nº. 24/2019. Selo digital nº. 12069133100000000530301F. =====

Av.5-11.987 - Ajuizamento de Execução - À vista do Requerimento datado de 08 de junho de 2021, instruído com Decisão expedida aos 24 de maio de 2021 assinada digitalmente pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Eliane Cristina Cinto e Certidão expedida aos 02 de junho de 2021, assinada digitalmente pelo Escrivão Judicial, Sergio Luiz de Oliveira Uliana, extraída dos autos do Processo Digital nº. 1000486-61.2021.8.26.0315; Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo; prenotados no Protocolo 1-U deste Registro de Imóveis, sob nº. 57.789, aos 14 de junho de 2021; procede-se a esta averbação a fim de constar que: nos termos do disposto no Art. 828 do Código de Processo Civil, foi ajuizada perante a 1ª Vara do Foro desta Cidade de Laranjal Paulista/SP, ação proposta por SUPERMERCADOS MARCON LTDA., CNPJ/MF sob o nº. 50.348.036/0001-39 - Exequente; em face de MARCOS RICCI, CPF/MF sob o nº. 072.927.358-00 - Executado; cujo valor da causa é R\$ 63.592,80. - Laranjal Paulista, 28 de junho de 2021. Eu, Ana Julia Teixeira dos Santos, Escrevente Autorizada, averbei. Eu, Fernando Antonio dos Santos Lessa, Oficial de Registro de Imóveis, subscrevo e assino. - Guia nº. 27/2021. - Selo digital nº. 120691331000000003725921Q =====

(continua no verso)



Valide aqui
este documento

CNM: 120691.2.0011987-93

REGISTRO DE IMÓVEIS	Livro Nº 2	Comarca de Laranjal Paulista	Estado de São Paulo
MATRÍCULA Nº 11.987	CNS 120691	Registro Geral	FICHA 2v

(continuação da matrícula nº. 11.987)=====

Av.6-11.987 – Penhora – À vista do “Mandado de Penhora” datado de 23 de junho de 2025, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP – TJSP, Vara Ofício Judicial Foro Central, através do sistema eletrônico da “Penhora Online”, mantido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), extraído dos autos do Processo de Execução Civil; Número de ordem: 0000506-64-2024; tendo como Exequente: SUPERMERCADOS MARCON LTDA, CNPJ: 50.348.036/0001-39 e como Executado: MARCOS RICCI, CPF: 072.927.358-00; prenotado no Protocolo 1-Y deste Registro de Imóveis, sob o nº. 64.675 de 23 de junho de 2025; procede-se a esta averbação a fim de constar que o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de MARCOS RICCI, foi **PENHORADO** nos citados autos em favor do exequente acima mencionado. Nome do depositário: MARCOS RICCI. Valor da dívida: R\$ 123.473,67. Consta no Mandado: “Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado”. – Laranjal Paulista, 01 de julho de 2025. A Substituta do Oficial de Registro de Imóveis, Gianna Orsi (Gianna Orsi). – Guia nº. 27/2025. – Selo Digital nº. 120691331000000008106825J.=====

=

Ao Oficial....	R\$	45,88
Ao Estado....	R\$	13,04
Ao IPESP.....	R\$	8,92
Ao Reg. Civil:	R\$	2,41
Ao Trib. Just:	R\$	3,15
Ao Município..	R\$	1,38
Ao Min. Púb....	R\$	2,20
Total.....	R\$	76,98

CERTIFICO que a presente certidão foi extraída por cópia reprográfica, da **matrícula nº.: 11987**, não havendo com referência ao imóvel qualquer alteração relativa à alienação ou ônus reais, além do que consta nos atos acima registrados e/ou averbados. Certidão extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior à emissão. **Laranjal Paulista, SP, 17 de março de 2026.**

CLÁUDIA DOS SANTOS VAZ
ESCREVENTE AUTORIZADA



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1206913C30000000088034261

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/D5TZY-VZHT-8ME22-PBP3P>



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

fls. 251

Pref. Mun. de Laranjal Paulista

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 - CENTRO

46.634.606/0001-80

LISTAGEM DE DÉBITOS

Cadastro	Inscrição				
010260010	000011987				
CPF/CNPJ	Nome				
07292735800	MARCOS RICCI				
Logradouro			Número	Complemento	
ROD MARECHAL RONDON			00000	AREA 1	
Bairro		Cep	Setor	Quadra	Lote
DISTRITO MARISTELA		18500-000	0	001	000
					Unidade
					1

Código	Ano	Cadastro	Descrição			Devedor			
376360	2019	010260010	Imposto Territorial Urbano			MARCOS RICCI			
Vencimento	Par	Situação	Valor	Correção	Multa	Juros	Descon	Honorários	Total
15/07/2019	1	ABERTO E AJUIZADO	488.58	223.68	142.45	569.81	0.00	142.45	1,566.97
15/08/2019	2	ABERTO E AJUIZADO	488.58	222.33	142.18	561.62	0.00	141.47	1,556.18
15/09/2019	3	ABERTO E AJUIZADO	488.58	221.53	142.02	553.89	0.00	140.60	1,546.62
15/10/2019	4	ABERTO E AJUIZADO	488.58	221.53	142.02	546.78	0.00	139.89	1,538.80
Total dívida			1,954.32	889.07	568.67	2,232.10	0.00	564.41	6,208.57

Código	Ano	Cadastro	Descrição			Devedor			
408169	2020	010260010	Imposto Territorial Urbano			MARCOS RICCI			
Vencimento	Par	Situação	Valor	Correção	Multa	Juros	Descon	Honorários	Total
15/08/2020	1	ABERTO E AJUIZADO	509.63	209.82	143.89	482.03	0.00	134.54	1,479.91
15/09/2020	2	ABERTO E AJUIZADO	509.63	208.10	143.55	473.70	0.00	133.50	1,468.48
15/10/2020	3	ABERTO E AJUIZADO	509.63	203.52	142.63	463.55	0.00	131.93	1,451.26
15/11/2020	4	ABERTO E AJUIZADO	509.66	197.45	141.42	452.55	0.00	130.11	1,431.19
Total dívida			2,038.55	818.89	571.49	1,871.83	0.00	530.08	5,830.84

Código	Ano	Cadastro	Descrição			Devedor			
435311	2021	010260010	Imposto Territorial Urbano			MARCOS RICCI			
Vencimento	Par	Situação	Valor	Correção	Multa	Juros	Descon	Honorários	Total
16/08/2021	1	ABERTO E AJUIZADO	532.66	157.12	137.96	379.38	0.00	120.71	1,327.83
15/09/2021	2	ABERTO E AJUIZADO	532.66	151.16	136.76	369.26	0.00	118.98	1,308.82
15/10/2021	3	ABERTO E AJUIZADO	532.66	143.31	135.19	358.27	0.00	116.94	1,286.37
15/11/2021	4	ABERTO E AJUIZADO	532.70	134.97	133.53	347.19	0.00	114.84	1,263.23
Total dívida			2,130.68	586.56	543.44	1,454.10	0.00	471.47	5,186.25

Código	Ano	Cadastro	Descrição			Devedor			
460070	2022	010260010	Imposto Territorial Urbano			MARCOS RICCI			
Vencimento	Par	Situação	Valor	Correção	Multa	Juros	Descon	Honorários	Total
15/07/2022	1	ABERTO E AJUIZADO	586.24	262.17	137.00	0.00	0.00	98.54	1,083.95
15/08/2022	2	ABERTO E AJUIZADO	586.24	255.31	137.00	0.00	0.00	97.86	1,076.41
15/09/2022	3	ABERTO E AJUIZADO	586.24	249.03	137.00	0.00	0.00	97.23	1,069.50
15/10/2022	4	ABERTO E AJUIZADO	586.30	243.08	137.01	0.00	0.00	96.64	1,063.03
Total dívida			2,345.02	1,009.59	548.01	0.00	0.00	390.27	4,292.89

Código	Ano	Cadastro	Descrição			Devedor			
485388	2023	010260010	Imposto Territorial Urbano			MARCOS RICCI			
Vencimento	Par	Situação	Valor	Correção	Multa	Juros	Descon	Honorários	Total
15/08/2023	1	ABERTO DA DÍVIDA	620.20	190.96	138.35	0.00	0.00	94.95	1,044.46
15/09/2023	2	ABERTO DA DÍVIDA	620.20	184.94	138.04	0.00	0.00	94.32	1,037.50
15/10/2023	3	ABERTO DA DÍVIDA	620.20	178.74	137.68	0.00	0.00	93.66	1,030.28
15/11/2023	4	ABERTO DA DÍVIDA	620.20	173.04	137.35	0.00	0.00	93.06	1,023.65
Total dívida			2,480.80	727.68	551.42	0.00	0.00	375.99	4,135.89

Código	Ano	Cadastro	Descrição			Devedor			
512024	2024	010260010	Imposto Territorial Urbano			MARCOS RICCI			
Vencimento	Par	Situação	Valor	Correção	Multa	Juros	Descon	Honorários	Total
15/08/2024	1	ABERTO DA DÍVIDA	648.85	130.55	138.51	0.00	0.00	91.79	1,009.70
15/09/2024	2	ABERTO DA DÍVIDA	648.85	125.10	138.51	0.00	0.00	91.25	1,003.71
15/10/2024	3	ABERTO DA DÍVIDA	648.85	119.06	137.91	0.00	0.00	90.58	996.40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX ROYAL DE BRITO LANDI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/03/2026 às 13:58, sob o número WLJP26700053137. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código KZBI17vQ.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

fls. 252

Pref. Mun. de Laranjal Paulista

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 - CENTRO

46.634.606/0001-80

LISTAGEM DE DÉBITOS

Cadastro	Inscrição				
010260010	000011987				
CPF/CNPJ	Nome				
07292735800	MARCOS RICCI				
Logradouro			Número	Complemento	
ROD MARECHAL RONDON			00000	AREA 1	
Bairro	Cep	Setor	Quadra	Lote	Unidade
DISTRITO MARISTELA	18500-000	0	001	000	1

Código	Ano	Cadastro	Descrição			Devedor			
512024	2024	010260010	Imposto Territorial Urbano			MARCOS RICCI			
Vencimento	Par	Situação	Valor	Correção	Multa	Juros	Descon	Honorários	Total
15/11/2024	4	ABERTO DA DÍVIDA	648.86	113.94	137.14	0.00	0.00	89.99	989.93
Total dívida			2,595.41	488.65	552.07	0.00	0.00	363.61	3,999.74

Código	Ano	Cadastro	Descrição			Devedor			
536841	2025	010260010	Imposto Territorial Urbano			MARCOS RICCI			
Vencimento	Par	Situação	Valor	Correção	Multa	Juros	Descon	Honorários	Total
15/06/2025	1	ABERTO DA DÍVIDA	680.19	70.54	138.66	0.00	0.00	88.94	978.33
15/07/2025	2	ABERTO DA DÍVIDA	680.19	61.83	138.33	0.00	0.00	88.04	968.39
15/08/2025	3	ABERTO DA DÍVIDA	680.19	53.94	137.97	0.00	0.00	87.21	959.31
15/09/2025	4	ABERTO DA DÍVIDA	680.20	45.64	137.97	0.00	0.00	86.38	950.19
Total dívida			2,720.77	231.95	552.93	0.00	0.00	350.57	3,856.22

TOTAL: 16,265.55 4,752.39 3,888.03 5,558.03 0.00 3,046.40 33,510.40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX ROVAI DE BRITO LANDI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/03/2026 às 13:58, sob o número WLJP26700053137. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000506-64.2024.8.26.0315 e código KZBI17yQ.

Correção monetária

Valores atualizados até 18/03/2026 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC), IPCA-E a partir 2024 (Lei 14905/2024)

Composição da tabela de correção:

Início	Fim	Indexador
10/1964	12/1988	ORTN / OTN
01/1989	01/1989	Fixado em 42,72%
02/1989	02/1989	Fixado em 10,14%
03/1989	02/1990	BTN
03/1990	02/1991	IPC (IBGE)
03/1991	07/2024	INPC (IBGE)
08/2024	03/2026	IPCA-E (IBGE)

VALOR NA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO					
Valor Orig.	valor em 13/05/2021				63.952,80
Corr. Mon.	de 13/05/2021 a 18/03/2026				R\$ 63.952,80 x 1,307716945
	Data	memória de cálculo	valor	juros moratórios	total
	13/05/2021	R\$ 63.952,80	63.952,80	0,00 (0,00%)	63.952,80
	13/06/2021	R\$ 63.952,80 x 1,009600000 (INPC (IBGE): 0,96%)	64.566,75	836,32 (1,00%)	65.403,07
	13/07/2021	R\$ 64.566,75 x 1,015657600 (INPC (IBGE): 0,60%)	64.954,15	1.672,64 (2,00%)	66.626,79
	13/08/2021	R\$ 64.954,15 x 1,026017307 (INPC (IBGE): 1,02%)	65.616,68	2.508,96 (3,00%)	68.125,64
	13/09/2021	R\$ 65.616,68 x 1,035046259 (INPC (IBGE): 0,88%)	66.194,11	3.345,28 (4,00%)	69.539,39
	13/10/2021	R\$ 66.194,11 x 1,047466814 (INPC (IBGE): 1,20%)	66.988,44	4.181,60 (5,00%)	71.170,04
	13/11/2021	R\$ 66.988,44 x 1,059617429 (INPC (IBGE): 1,16%)	67.765,50	5.017,92 (6,00%)	72.783,42
	13/12/2021	R\$ 67.765,50 x 1,068518216 (INPC (IBGE): 0,84%)	68.334,73	5.854,25 (7,00%)	74.188,98
	13/01/2022	R\$ 68.334,73 x 1,076318399 (INPC (IBGE): 0,73%)	68.833,58	6.690,57 (8,00%)	75.524,15
	13/02/2022	R\$ 68.833,58 x 1,083529732 (INPC (IBGE): 0,67%)	69.294,76	7.526,89 (9,00%)	76.821,65
	13/03/2022	R\$ 69.294,76 x 1,094365029 (INPC (IBGE): 1,00%)	69.987,71	8.363,21 (10,00%)	78.350,92
	13/04/2022	R\$ 69.987,71 x 1,113078672 (INPC (IBGE): 1,71%)	71.184,50	9.199,53 (11,00%)	80.384,03
	13/05/2022	R\$ 71.184,50 x 1,124654690 (INPC (IBGE): 1,04%)	71.924,82	10.035,85 (12,00%)	81.960,67
	13/06/2022	R\$ 71.924,82 x 1,129715636 (INPC (IBGE): 0,45%)	72.248,48	10.872,18 (13,00%)	83.120,66
	13/07/2022	R\$ 72.248,48 x 1,136719873 (INPC (IBGE): 0,62%)	72.696,42	11.708,50 (14,00%)	84.404,92
	13/08/2022	R\$ 72.696,42 x 1,129899554 (INPC (IBGE): -0,60%)	72.260,24	12.544,82 (15,00%)	84.805,06
	13/09/2022	R\$ 72.260,24 x 1,126396865 (INPC (IBGE): -0,31%)	72.036,23	13.381,14 (16,00%)	85.417,37
	13/10/2022	R\$ 72.036,23 x 1,122792395 (INPC (IBGE): -0,32%)	71.805,72	14.217,46 (17,00%)	86.023,18
	13/11/2022	R\$ 71.805,72 x 1,128069519 (INPC (IBGE): 0,47%)	72.143,20	15.053,78 (18,00%)	87.196,98
	13/12/2022	R\$ 72.143,20 x 1,132356183 (INPC (IBGE): 0,38%)	72.417,35	15.890,11 (19,00%)	88.307,46
	13/01/2023	R\$ 72.417,35 x 1,140169441 (INPC (IBGE): 0,69%)	72.917,03	16.726,43 (20,00%)	89.643,46
	13/02/2023	R\$ 72.917,03 x 1,145414220 (INPC (IBGE): 0,46%)	73.252,45	17.562,75 (21,00%)	90.815,20
	13/03/2023	R\$ 73.252,45 x 1,154233910 (INPC (IBGE): 0,77%)	73.816,49	18.399,07 (22,00%)	92.215,56
	13/04/2023	R\$ 73.816,49 x 1,161621007 (INPC (IBGE): 0,64%)	74.288,92	19.235,39 (23,00%)	93.524,31
	13/05/2023	R\$ 74.288,92 x 1,167777598 (INPC (IBGE): 0,53%)	74.682,65	20.071,71 (24,00%)	94.754,36
	13/06/2023	R\$ 74.682,65 x 1,171981598 (INPC (IBGE): 0,36%)	74.951,50	20.908,04 (25,00%)	95.859,54
	13/07/2023	R\$ 74.951,50 x 1,170809616 (INPC (IBGE): -0,10%)	74.876,55	21.744,36 (26,00%)	96.620,91
	13/08/2023	R\$ 74.876,55 x 1,169755887 (INPC (IBGE): -0,09%)	74.809,16	22.580,68 (27,00%)	97.389,84
	13/09/2023	R\$ 74.809,16 x 1,172095399 (INPC (IBGE): 0,20%)	74.958,78	23.417,00 (28,00%)	98.375,78
	13/10/2023	R\$ 74.958,78 x 1,173384704 (INPC (IBGE): 0,11%)	75.041,24	24.253,32 (29,00%)	99.294,56
	13/11/2023	R\$ 75.041,24 x 1,174792766 (INPC (IBGE): 0,12%)	75.131,29	25.089,64 (30,00%)	100.220,93
	13/12/2023	R\$ 75.131,29 x 1,175967559 (INPC (IBGE): 0,10%)	75.206,42	25.925,96 (31,00%)	101.132,38
	13/01/2024	R\$ 75.206,42 x 1,182435380 (INPC (IBGE): 0,55%)	75.620,05	26.762,29 (32,00%)	102.382,34
	13/02/2024	R\$ 75.620,05 x 1,189175262 (INPC (IBGE): 0,57%)	76.051,09	27.598,61 (33,00%)	103.649,70
	13/03/2024	R\$ 76.051,09 x 1,198807581 (INPC (IBGE): 0,81%)	76.667,10	28.434,93 (34,00%)	105.102,03
	13/04/2024	R\$ 76.667,10 x 1,201085316 (INPC (IBGE): 0,19%)	76.812,77	29.271,25 (35,00%)	106.084,02
	13/05/2024	R\$ 76.812,77 x 1,205529331 (INPC (IBGE): 0,37%)	77.096,98	30.107,57 (36,00%)	107.204,55

	13/06/2024	R\$ 77.096,98 x 1,211074766 (INPC (IBGE): 0,46%)	77.451,62	30.943,89 (37,00%)	108.395,51
	13/07/2024	R\$ 77.451,62 x 1,214102453 (INPC (IBGE): 0,25%)	77.645,25	31.780,22 (38,00%)	109.425,47
	13/08/2024	R\$ 77.645,25 x 1,217259120 (INPC (IBGE): 0,26%)	77.847,13	32.616,54 (39,00%)	110.463,67
	13/09/2024	R\$ 77.847,13 x 1,219571912 (IPCA-E (IBGE): 0,19%)	77.995,04	33.452,86 (40,00%)	111.447,90
	13/10/2024	R\$ 77.995,04 x 1,221157356 (IPCA-E (IBGE): 0,13%)	78.096,43	34.289,18 (41,00%)	112.385,61
	13/11/2024	R\$ 78.096,43 x 1,227751605 (IPCA-E (IBGE): 0,54%)	78.518,15	35.125,50 (42,00%)	113.643,65
	13/12/2024	R\$ 78.518,15 x 1,235363665 (IPCA-E (IBGE): 0,62%)	79.004,97	35.961,82 (43,00%)	114.966,79
	13/01/2025	R\$ 79.004,97 x 1,239563902 (IPCA-E (IBGE): 0,34%)	79.273,58	36.798,15 (44,00%)	116.071,73
	13/02/2025	R\$ 79.273,58 x 1,240927422 (IPCA-E (IBGE): 0,11%)	79.360,78	37.634,47 (45,00%)	116.995,25
	13/03/2025	R\$ 79.360,78 x 1,256190829 (IPCA-E (IBGE): 1,23%)	80.336,92	38.470,79 (46,00%)	118.807,71
	13/04/2025	R\$ 80.336,92 x 1,264230451 (IPCA-E (IBGE): 0,64%)	80.851,08	39.307,11 (47,00%)	120.158,19
	13/05/2025	R\$ 80.851,08 x 1,269666642 (IPCA-E (IBGE): 0,43%)	81.198,74	40.143,43 (48,00%)	121.342,17
	13/06/2025	R\$ 81.198,74 x 1,274237441 (IPCA-E (IBGE): 0,36%)	81.491,05	40.979,75 (49,00%)	122.470,80
	13/07/2025	R\$ 81.491,05 x 1,277550459 (IPCA-E (IBGE): 0,26%)	81.702,93	41.816,08 (50,00%)	123.519,01
	13/08/2025	R\$ 81.702,93 x 1,281766375 (IPCA-E (IBGE): 0,33%)	81.972,55	42.652,40 (51,00%)	124.624,95
	13/09/2025	R\$ 81.972,55 x 1,279971902 (IPCA-E (IBGE): -0,14%)	81.857,79	43.488,72 (52,00%)	125.346,51
	13/10/2025	R\$ 81.857,79 x 1,286115767 (IPCA-E (IBGE): 0,48%)	82.250,70	44.325,04 (53,00%)	126.575,74
	13/11/2025	R\$ 82.250,70 x 1,288430776 (IPCA-E (IBGE): 0,18%)	82.398,76	45.161,36 (54,00%)	127.560,12
	13/12/2025	R\$ 82.398,76 x 1,291007637 (IPCA-E (IBGE): 0,20%)	82.563,55	45.997,68 (55,00%)	128.561,23
	13/01/2026	R\$ 82.563,55 x 1,294235157 (IPCA-E (IBGE): 0,25%)	82.769,96	46.834,00 (56,00%)	129.603,96
	13/02/2026	R\$ 82.769,96 x 1,296823627 (IPCA-E (IBGE): 0,20%)	82.935,50	47.670,33 (57,00%)	130.605,83
	13/03/2026	R\$ 82.935,50 x 1,307716945 (IPCA-E (IBGE): 0,84%)	83.632,16	48.506,65 (58,00%)	132.138,81
Juros Morat.	de 13/05/2021 a 18/03/2026: 1,00% simples (mensal)		R\$ 83.632,16 x 58,00%		48.506,65
Multa			R\$ 132.138,81 x 1,00%		1.321,38
Subtotal					133.460,20

Custas

CUSTAS INICIAIS					
Valor Orig.	valor em 12/05/2021				685,20
Corr. Mon.	de 12/05/2021 a 18/03/2026			R\$ 685,20 x 1,307716945	896,05
	Data	memória de cálculo	valor	juros moratórios	total
	12/05/2021	R\$ 685,20	685,20	0,00 (0,00%)	685,20
	12/06/2021	R\$ 685,20 x 1,009600000 (INPC (IBGE): 0,96%)	691,78	8,96 (1,00%)	700,74
	12/07/2021	R\$ 691,78 x 1,015657600 (INPC (IBGE): 0,60%)	695,93	17,92 (2,00%)	713,85
	12/08/2021	R\$ 695,93 x 1,026017307 (INPC (IBGE): 1,02%)	703,03	26,88 (3,00%)	729,91
	12/09/2021	R\$ 703,03 x 1,035046259 (INPC (IBGE): 0,88%)	709,21	35,84 (4,00%)	745,05
	12/10/2021	R\$ 709,21 x 1,047466814 (INPC (IBGE): 1,20%)	717,72	44,80 (5,00%)	762,52
	12/11/2021	R\$ 717,72 x 1,059617429 (INPC (IBGE): 1,16%)	726,05	53,76 (6,00%)	779,81
	12/12/2021	R\$ 726,05 x 1,068518216 (INPC (IBGE): 0,84%)	732,15	62,72 (7,00%)	794,87
	12/01/2022	R\$ 732,15 x 1,076318399 (INPC (IBGE): 0,73%)	737,49	71,68 (8,00%)	809,17
	12/02/2022	R\$ 737,49 x 1,083529732 (INPC (IBGE): 0,67%)	742,43	80,64 (9,00%)	823,07
	12/03/2022	R\$ 742,43 x 1,094365029 (INPC (IBGE): 1,00%)	749,86	89,60 (10,00%)	839,46
	12/04/2022	R\$ 749,86 x 1,113078672 (INPC (IBGE): 1,71%)	762,68	98,56 (11,00%)	861,24
	12/05/2022	R\$ 762,68 x 1,124654690 (INPC (IBGE): 1,04%)	770,61	107,52 (12,00%)	878,13
	12/06/2022	R\$ 770,61 x 1,129715636 (INPC (IBGE): 0,45%)	774,08	116,48 (13,00%)	890,56
	12/07/2022	R\$ 774,08 x 1,136719873 (INPC (IBGE): 0,62%)	778,88	125,44 (14,00%)	904,32
	12/08/2022	R\$ 778,88 x 1,129899554 (INPC (IBGE): -0,60%)	774,21	134,40 (15,00%)	908,61
	12/09/2022	R\$ 774,21 x 1,126396865 (INPC (IBGE): -0,31%)	771,81	143,36 (16,00%)	915,17
	12/10/2022	R\$ 771,81 x 1,122792395 (INPC (IBGE): -0,32%)	769,34	152,32 (17,00%)	921,66
	12/11/2022	R\$ 769,34 x 1,128069519 (INPC (IBGE): 0,47%)	772,95	161,28 (18,00%)	934,23
	12/12/2022	R\$ 772,95 x 1,132356183 (INPC (IBGE): 0,38%)	775,89	170,24 (19,00%)	946,13
	12/01/2023	R\$ 775,89 x 1,140169441 (INPC (IBGE): 0,69%)	781,24	179,21 (20,00%)	960,45
	12/02/2023	R\$ 781,24 x 1,145414220 (INPC (IBGE): 0,46%)	784,84	188,17 (21,00%)	973,01
	12/03/2023	R\$ 784,84 x 1,154233910 (INPC (IBGE): 0,77%)	790,88	197,13 (22,00%)	988,01
	12/04/2023	R\$ 790,88 x 1,161621007 (INPC (IBGE): 0,64%)	795,94	206,09 (23,00%)	1.002,03
	12/05/2023	R\$ 795,94 x 1,167777598 (INPC (IBGE): 0,53%)	800,16	215,05 (24,00%)	1.015,21

	12/06/2023	R\$ 800,16 x 1,171981598 (INPC (IBGE): 0,36%)	803,04	224,01 (25,00%)	1.027,05
	12/07/2023	R\$ 803,04 x 1,170809616 (INPC (IBGE): -0,10%)	802,24	232,97 (26,00%)	1.035,21
	12/08/2023	R\$ 802,24 x 1,169755887 (INPC (IBGE): -0,09%)	801,52	241,93 (27,00%)	1.043,45
	12/09/2023	R\$ 801,52 x 1,172095399 (INPC (IBGE): 0,20%)	803,12	250,89 (28,00%)	1.054,01
	12/10/2023	R\$ 803,12 x 1,173384704 (INPC (IBGE): 0,11%)	804,00	259,85 (29,00%)	1.063,85
	12/11/2023	R\$ 804,00 x 1,174792766 (INPC (IBGE): 0,12%)	804,97	268,81 (30,00%)	1.073,78
	12/12/2023	R\$ 804,97 x 1,175967559 (INPC (IBGE): 0,10%)	805,77	277,77 (31,00%)	1.083,54
	12/01/2024	R\$ 805,77 x 1,182435380 (INPC (IBGE): 0,55%)	810,20	286,73 (32,00%)	1.096,93
	12/02/2024	R\$ 810,20 x 1,189175262 (INPC (IBGE): 0,57%)	814,82	295,69 (33,00%)	1.110,51
	12/03/2024	R\$ 814,82 x 1,198807581 (INPC (IBGE): 0,81%)	821,42	304,65 (34,00%)	1.126,07
	12/04/2024	R\$ 821,42 x 1,201085316 (INPC (IBGE): 0,19%)	822,98	313,61 (35,00%)	1.136,59
	12/05/2024	R\$ 822,98 x 1,205529331 (INPC (IBGE): 0,37%)	826,03	322,57 (36,00%)	1.148,60
	12/06/2024	R\$ 826,03 x 1,211074766 (INPC (IBGE): 0,46%)	829,83	331,53 (37,00%)	1.161,36
	12/07/2024	R\$ 829,83 x 1,214102453 (INPC (IBGE): 0,25%)	831,90	340,49 (38,00%)	1.172,39
	12/08/2024	R\$ 831,90 x 1,217259120 (INPC (IBGE): 0,26%)	834,07	349,45 (39,00%)	1.183,52
	12/09/2024	R\$ 834,07 x 1,219571912 (IPCA-E (IBGE): 0,19%)	835,65	358,42 (40,00%)	1.194,07
	12/10/2024	R\$ 835,65 x 1,221157356 (IPCA-E (IBGE): 0,13%)	836,74	367,38 (41,00%)	1.204,12
	12/11/2024	R\$ 836,74 x 1,227751605 (IPCA-E (IBGE): 0,54%)	841,26	376,34 (42,00%)	1.217,60
	12/12/2024	R\$ 841,26 x 1,235363665 (IPCA-E (IBGE): 0,62%)	846,47	385,30 (43,00%)	1.231,77
	12/01/2025	R\$ 846,47 x 1,239563902 (IPCA-E (IBGE): 0,34%)	849,35	394,26 (44,00%)	1.243,61
	12/02/2025	R\$ 849,35 x 1,240927422 (IPCA-E (IBGE): 0,11%)	850,28	403,22 (45,00%)	1.253,50
	12/03/2025	R\$ 850,28 x 1,256190829 (IPCA-E (IBGE): 1,23%)	860,74	412,18 (46,00%)	1.272,92
	12/04/2025	R\$ 860,74 x 1,264230451 (IPCA-E (IBGE): 0,64%)	866,25	421,14 (47,00%)	1.287,39
	12/05/2025	R\$ 866,25 x 1,269666642 (IPCA-E (IBGE): 0,43%)	869,98	430,10 (48,00%)	1.300,08
	12/06/2025	R\$ 869,98 x 1,274237441 (IPCA-E (IBGE): 0,36%)	873,11	439,06 (49,00%)	1.312,17
	12/07/2025	R\$ 873,11 x 1,277550459 (IPCA-E (IBGE): 0,26%)	875,38	448,02 (50,00%)	1.323,40
	12/08/2025	R\$ 875,38 x 1,281766375 (IPCA-E (IBGE): 0,33%)	878,27	456,98 (51,00%)	1.335,25
	12/09/2025	R\$ 878,27 x 1,279971902 (IPCA-E (IBGE): -0,14%)	877,04	465,94 (52,00%)	1.342,98
	12/10/2025	R\$ 877,04 x 1,286115767 (IPCA-E (IBGE): 0,48%)	881,25	474,90 (53,00%)	1.356,15
	12/11/2025	R\$ 881,25 x 1,288430776 (IPCA-E (IBGE): 0,18%)	882,83	483,86 (54,00%)	1.366,69
	12/12/2025	R\$ 882,83 x 1,291007637 (IPCA-E (IBGE): 0,20%)	884,60	492,82 (55,00%)	1.377,42
	12/01/2026	R\$ 884,60 x 1,294235157 (IPCA-E (IBGE): 0,25%)	886,81	501,78 (56,00%)	1.388,59
	12/02/2026	R\$ 886,81 x 1,296823627 (IPCA-E (IBGE): 0,20%)	888,58	510,74 (57,00%)	1.399,32
	12/03/2026	R\$ 888,58 x 1,307716945 (IPCA-E (IBGE): 0,84%)	896,05	519,70 (58,00%)	1.415,75
Juros Morat.	de 12/05/2021 a 18/03/2026: 1,00% simples (mensal)		R\$ 896,05 x 0,00%		0,00
Multa			R\$ 896,05 x 1,00%		0,00
Subtotal					896,05

custas execução					
Valor Orig.	valor em 19/08/2024				2.421,05
Corr. Mon.	de 19/08/2024 a 18/03/2026			R\$ 2.421,05 x 1,074312711	2.600,96
	Data	memória de cálculo	valor	juros moratórios	total
	19/08/2024	R\$ 2.421,05	2.421,05	0,00 (0,00%)	2.421,05
	19/09/2024	R\$ 2.421,05 x 1,001900000 (IPCA-E (IBGE): 0,19%)	2.425,65	26,00 (1,00%)	2.451,65
	19/10/2024	R\$ 2.425,65 x 1,003202470 (IPCA-E (IBGE): 0,13%)	2.428,80	52,01 (2,00%)	2.480,81
	19/11/2024	R\$ 2.428,80 x 1,008619763 (IPCA-E (IBGE): 0,54%)	2.441,92	78,02 (3,00%)	2.519,94
	19/12/2024	R\$ 2.441,92 x 1,014873205 (IPCA-E (IBGE): 0,62%)	2.457,06	104,03 (4,00%)	2.561,09
	19/01/2025	R\$ 2.457,06 x 1,018323774 (IPCA-E (IBGE): 0,34%)	2.465,41	130,04 (5,00%)	2.595,45
	19/02/2025	R\$ 2.465,41 x 1,019443930 (IPCA-E (IBGE): 0,11%)	2.468,12	156,05 (6,00%)	2.624,17
	19/03/2025	R\$ 2.468,12 x 1,031983091 (IPCA-E (IBGE): 1,23%)	2.498,48	182,06 (7,00%)	2.680,54
	19/04/2025	R\$ 2.498,48 x 1,038587783 (IPCA-E (IBGE): 0,64%)	2.514,47	208,07 (8,00%)	2.722,54
	19/05/2025	R\$ 2.514,47 x 1,043053710 (IPCA-E (IBGE): 0,43%)	2.525,29	234,08 (9,00%)	2.759,37
	19/06/2025	R\$ 2.525,29 x 1,046808703 (IPCA-E (IBGE): 0,36%)	2.534,38	260,09 (10,00%)	2.794,47
	19/07/2025	R\$ 2.534,38 x 1,049530406 (IPCA-E (IBGE): 0,26%)	2.540,97	286,10 (11,00%)	2.827,07
	19/08/2025	R\$ 2.540,97 x 1,052993856 (IPCA-E (IBGE): 0,33%)	2.549,35	312,11 (12,00%)	2.861,46
	19/09/2025	R\$ 2.549,35 x 1,051519665 (IPCA-E (IBGE): -0,14%)	2.545,78	338,12 (13,00%)	2.883,90
	19/10/2025	R\$ 2.545,78 x 1,056566959 (IPCA-E (IBGE): 0,48%)	2.558,00	364,13 (14,00%)	2.922,13
	19/11/2025	R\$ 2.558,00 x 1,058468780 (IPCA-E (IBGE): 0,18%)	2.562,61	390,14 (15,00%)	2.952,75

	19/12/2025	R\$ 2.562,61 x 1,060585717 (IPCA-E (IBGE): 0,20%)	2.567,73	416,15 (16,00%)	2.983,88
	19/01/2026	R\$ 2.567,73 x 1,063237182 (IPCA-E (IBGE): 0,25%)	2.574,15	442,16 (17,00%)	3.016,31
	19/02/2026	R\$ 2.574,15 x 1,065363656 (IPCA-E (IBGE): 0,20%)	2.579,30	468,17 (18,00%)	3.047,47
	19/03/2026	R\$ 2.579,30 x 1,074312711 (IPCA-E (IBGE): 0,84%)	2.600,96	494,18 (19,00%)	3.095,14
Juros Morat.	de 19/08/2024 a 18/03/2026: 1,00% simples (mensal)		R\$ 2.600,96 x 0,00%		0,00
Multa			R\$ 2.600,96 x 1,00%		0,00
Subtotal					2.600,96

custas certidão					
Valor Orig.	valor em 17/03/2026				76,98
Corr. Mon.	de 17/03/2026 a 18/03/2026		R\$ 76,98 x 1,000000000		76,98
	Data	memória de cálculo	valor	juros moratórios	total
	17/03/2026	R\$ 76,98 x 1	76,98	0,00 (0,00%)	76,98
Juros Morat.	de 17/03/2026 a 18/03/2026: 1,00% simples (mensal)		R\$ 76,98 x 0,00%		0,00
Multa			R\$ 76,98 x 1,00%		0,00
Subtotal					76,98

custas penhora on-line					
Valor Orig.	valor em 03/02/2026				38,42
Corr. Mon.	de 03/02/2026 a 18/03/2026		R\$ 38,42 x 1,008400000		38,74
	Data	memória de cálculo	valor	juros moratórios	total
	03/02/2026	R\$ 38,42	38,42	0,00 (0,00%)	38,42
	03/03/2026	R\$ 38,42 x 1,008400000 (IPCA-E (IBGE): 0,84%)	38,74	0,38 (1,00%)	39,12
Juros Morat.	de 03/02/2026 a 18/03/2026: 1,00% simples (mensal)		R\$ 38,74 x 0,00%		0,00
Multa			R\$ 38,74 x 1,00%		0,00
Subtotal					38,74

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 63.952,80	R\$ 3.221,65	R\$ 67.174,45
Valores atualizados	83.632,16	3.612,73	87.244,89
Juros moratórios	48.506,65	0,00	48.506,65
Multa	1.321,38	0,00	1.321,38
Multa do art. 523 NCPC	-	-	14.548,48
Honorários ref. a multa art. 523 NCPC	-	-	14.548,48
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	13.346,02
Total	133.460,20	3.612,73	179.515,91



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA – SP

Processo nº 0000506-64.2024.8.26.0315

DANIEL MELO CRUZ, JUCESP Nº 1125, leiloeiro pelo Sistema GRUPO LANCE - devidamente habilitado pelo TJ/SP, honrado com sua nomeação, por intermédio de seu advogado infra-assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB/SP 306.683, nos autos em epígrafe, vem, permissão máxima vênha, a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de Leilão para aprovação, com datas de **1º Leilão** que terá início no dia **18/05/2026 às 00:00**, e terá encerramento no dia **22/05/2026 às 16:05** (ambas no horário de Brasília); não havendo lance superior ou igual ao valor de avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o **2º Leilão** que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **24/06/2026 às 16:05 (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido os bem(ns) pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **60% do valor de avaliação atualizada**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal desta Gestora de Leilões (www.grupolance.com.br).





3. Requer a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel apreçado a estes autos, obtida nesta data junto ao CRI de Laranjal Paulista/SP.

4. Requer a juntada da avaliação atualizada do bem imóvel apreçado nestes autos.

5. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

6. Para regular o praxeamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, a fim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

7. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora GRUPO LANCE neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.

8. Abaixo o rol de cientificações **procedidas** por esta GESTORA:

TERCEIRO INTERESSADO:

IMÓVEL DISTRITO DE MARISTELA

R. Adolfo Alves, 79, Distrito de Maristela, Laranjal Paulista-SP.

AÇÃO:

MM. Juízo da 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, proc. 1000354-72.2019.8.26.0315.

MM. Juízo da 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, proc. 1000486-61.2021.8.26.0315.





9. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

10. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:

- a. pelo e-mail: contato@grupolance.com.br ou;
- b. que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

6 de abril de 2026


ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP





1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA – SP

EDITAL DE LEILÃO e de intimação do executado **MARCOS RICCI** e interessado(s) **IMÓVEL DISTRITO DE MARISTELA**. O (a) Dr. (a) **ELIANE CRISTINA CINTO**, MM.(a). Juiz (a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista – SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do(s) bem(ns), virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cumprimento de Sentença – **Processo nº 0000506-64.2024.8.26.0315** - ajuizado por **SUPERMERCADOS MARCON LTDA**, em face do(s) referido(s) executado(s) e que foi designada a venda do(s) bem(ns) descrito(s) abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DO LEILÃO: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do portal GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **18/05/2026 às 00:00**, e terá encerramento no dia **22/05/2026 às 16:05** (ambas no horário de Brasília); não havendo lance superior ou igual ao valor de avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o **2º Leilão** que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **24/06/2026 às 16:05 (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido os bem(ns) pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **60% do valor de avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro **DANIEL MELO CRUZ, JUCESP Nº 1125**, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br**, devidamente habilitado neste E. Tribunal.

DÉBITOS: O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial que será emitida e enviada por esse Leiloeiro através de e-mail em favor do Juízo responsável. O arrematante também deverá efetuar o pagamento da COMISSÃO no importe de 5% (cinco por cento) sobre o preço de arrematação ao Leiloeiro no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão. A comissão devida ao Leiloeiro não está incluída no valor do lance e não será devolvida, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial ou por razões alheias à vontade do arrematante.

DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelado através do sistema: www.grupolance.com.br- o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado. Em qualquer caso, a proposta deverá observar os exatos termos do art. 895 do CPC.

COPROPRIETÁRIOS: Na existência de mais proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), as regras para a venda judicial serão regidas pelo Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 843, § 1º e 2º.





DESOCUPAÇÃO: A DESOCUPAÇÃO do IMÓVEL será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente, após o recolhimento das custas por parte do ora arrematante.

DO INADIMPLEMENTO: O LANCE É IRRETRATÁVEL, não será permitida a desistência. De acordo com o artigo 358 do Código Penal: impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. Neste caso, o participante estará sujeito à responsabilização civil e criminal.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento de todas as despesas, devidamente comprovadas nos autos, especialmente, mas não limitando, a comissão 2,5% sobre o valor de avaliação do(s) bem(ns) ao Leiloeiro/Gestora, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levado a praça, caso não seja pago o percentual devido.

DA PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DE BEM(NS):

LOTE 1:

DESCRIÇÃO: UM TERENO urbano de forma retangular situado neste município e comarca, no Distrito de Maristela, sem benfeitorias com a área total de 5.400,00m², designado como "Área 1", que é caracterizada em sua integridade a seguir: Para quem da Rodovia Marechal Rondon SP-300, olha para o terreno, pelo lado direito está distante em 165,15m (cento e sessenta e cinco metros e quinze centímetros) do canto 1 da Fazenda Santo Antônio, divisa com Mauricio Capucho, Cezar Luvizotto e Vitório Luvizotto Junior. Parte daí e segue pelo rumo 67°52"NW na distância de 50,00m (cinquenta metros) com frente para a Rodovia Marechal Rondon SP-300, onde fica preservada uma faixa de 8,00m (oito metros) de largura para a Estrada; deflete à direita e segue confrontando com a "Área 2" (Matrícula nº 11.988), pelo rumo 22°08'NE na distância de 108,00m (cento e oito metros) até canto, deflete à direita e segue pelo rumo 67°52"SE na distância de 50,00 m (cinquenta metros) até canto; deflete à direita e segue pelo rumo 22°08'SW na distância de cento e oito metros (108,00) até alcançar o canto inicial desta descrição, confrontando-se nestes trechos com a Fazenda Santo Antônio de Benvinda Canale Lulia, Miguel Jorge Lulia e Mariana Lulia Veiga; fechando-se o perímetro com 5.400,00m². Para quem da frente olha o imóvel descrito, pelo lado direito existe uma faixa de terreno com 5,00m (cinco metros) de largura contígua a Estrada de acesso à Fazenda Santo Antônio. Desmembrado do Cadastro Municipal nº 10260000-9. **Cadastro Municipal sob o nº 010260010 (conf.fls.251). Matriculado no CRI de Laranjal Paulista sob o nº 11.987.**

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Lote de Terreno, a.t 5.400,00m², Distrito de Maristela, Laranjal Paulista-SP.





LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rodovia Marechal Rondon SP-300, Distrito de Maristela, Laranjal Paulista-SP.

ÔNUS DO BEM: **AV.04** AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO expedida pela 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, proc. 1000354-72.2019.8.26.0315. **AV.05** AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO expedida pela 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, proc. 1000486-61.2021.8.26.0315. **AV.06** PENHORA expedida nestes autos.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) para ago/2025 (conf.fls.180).

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 553.356,91 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais, e noventa e um centavos) para abr/2026 - que será atualizado conforme tabela prática monetária do TJ/SP.

Presumem-se intimadas as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o Art. 274, § único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeito de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume.

Eliane Cristina Cinto

MMª. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista – SP.



REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Laranjal Paulista

Estado de São Paulo

MATRÍCULA Nº 11.987

Livro Nº 2

Registro Geral

FICHA 1

IMÓVEL: Um terreno urbano de forma retangular situado neste município e comarca, no Distrito de Maristela, sem benfeitorias, com a área total de 5.400,00 m², designado como "Área 1", que é caracterizada em sua integridade a seguir: Para quem da Rodovia Marechal Rondon SP-300, olha para o terreno, pelo lado direito está distante em 165,15 m (cento e sessenta e cinco metros e quinze centímetros) do canto 1 da Fazenda Santo Antonio, divisa com Maurício Capucho, Cezar Luvizotto e Vitorio Luvizotto Junior. Parte daí e segue pelo rumo 67°52'NW na distância de 50,00 m (cinquenta metros) com frente para a Rodovia Marechal Rondon SP-300, onde fica preservada uma faixa de 8,00 m (oito metros) de largura para a Estrada; deflete à direita e segue confrontando com a "Área 2" (Matrícula nº 11.988), pelo rumo 22°08'NE na distância de 108,00 m (cento e oito metros) até canto, deflete à direita e segue pelo rumo 67°52'SE na distância de 50,00 m (cinquenta metros) até canto, deflete à direita e segue pelo rumo 22°08'SW na distância de cento e oito metros (108,00) até alcançar o canto inicial desta descrição, confrontando-se nestes trechos com a Fazenda Santo Antonio de Benvidade Canale Lulia, Miguel Jorge Lulia e Mariana Lulia Veiga; fechando-se o perímetro com 5.400,00 m². Para quem da frente olha o imóvel descrito, pelo lado direito existe uma faixa de terreno com 5,00 m (cinco metros) de largura contígua a Estrada de acesso à Fazenda Santo Antonio. Desmembrado do Cadastro Municipal nº 10260000-9. = = = = =

PROPRIETÁRIOS: LIN PU HSIUNG, brasileiro, industrial, RG. nº 11.134.741/SSP.SP., CPF/MF. nº 985.190.428-72, casado na China com LIN LIAO MEI MEI, brasileira, do lar, RG. nº 16.391.533/SSP.SP., CPF/MF. nº 985.190.428-72, residentes e domiciliados nesta cidade na Travessa Luiz Defácio, 13. = = = = =

REGISTRO ANTERIOR: R.1-10.233 de 28 de maio de 2003, deste Registro de Imóveis. = = = = =

Laranjal Paulista, 08 de maio de 2009. O oficial designado,  (Lucas Daniel Denardi). = = = = =

Av.1-11.987 – Documentos Pessoais – À vista da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Notas do Distrito de Maristela, desta Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 7 de junho de 2011, no Livro nº. 33; fls. 231/233; prenotada no Protocolo 1-M deste Registro de Imóveis, sob nº. 47.869, aos 20 de agosto de 2014, instruída com Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, via "internet", que fica arquivado; procede-se a esta averbação a fim de constar que: LIN LIAO MEI MEI está inscrita no CPF/MF sob nº. 215.419.098-79. - Laranjal Paulista, 22 de agosto de 2014, Eu,  (Camila da Paz), Escrevente Autorizada, averbei. Eu,  (Fernando Antonio dos Santos Lessa), Oficial de Registro de Imóveis, subscrevo e assino. Guia nº. 34/14. = = = = =

(continua no verso)

REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Laranjal Paulista

Estado de São Paulo

MATRÍCULA Nº 11.987

Livro Nº 2

Registro Geral

FICHA 1v

(continuação da matrícula nº. 11.987) =====

R.2-11.987 - Venda e Compra - Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Notas do Distrito de Maristela, desta Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 7 de junho de 2011, no Livro nº. 33; fls. 231/233; prenotada no Protocolo 1-M deste Registro de Imóveis, sob nº. 47.869, aos 20 de agosto de 2014; os proprietários, LIN PU HSIUNG e sua mulher LIN LIAO MEI MEL, já qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), a **MARIA APARECIDA PERES GUERRA**, brasileira, industrial, portadora do RG nº. 16.561.462-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 052.242.718-94, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **AILTON GUERRA**, brasileiro, industrial, portador do RG nº. 23.160.656-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 695.484.719-49, residentes e domiciliados na Rua Sebastião Benedito de Lara, 617 - Jardim das Palmeiras, nesta Cidade. - Laranjal Paulista, 22 de agosto de 2014. Eu, Camila da Paz (Camila da Paz), Escrevente Autorizada, registrei. Eu, Fernando Antonio dos Santos Lessa (Fernando Antonio dos Santos Lessa), Oficial de Registro de Imóveis, subscrevo e assino. Guia nº. 34/14. =====

R.3-11.987- Venda e Compra - Nos termos da Escritura Pública lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto desta Cidade e Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 19 de setembro de 2014, no Livro nº.235, fls.041/045; prenotada no Protocolo 1-N deste Registro de Imóveis, sob nº. 48.102, aos 14 de outubro de 2014; os proprietários, **MARIA APARECIDA PERES GUERRA** e seu marido **AILTON GUERRA**, já qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), a: **MARCOS RICCI**, brasileiro, empresário, divorciado, portador do RG nº. 14.858.580-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 072.927.358-00, residente e domiciliado na Alameda Angelina Bellato Zalla, nº. 255, nesta Cidade e Comarca de Laranjal Paulista/SP. - Consta na Escritura: "Emitida a DOI." - Laranjal Paulista, 16 de outubro de 2014. Eu, Everton Henrique da Silva Galhardi, Escrevente Autorizado, registrei. Eu, Fernando Antonio dos Santos Lessa (Fernando Antonio dos Santos Lessa), Oficial de Registro, subscrevo e assino. - Guia nº. 42/14. =====

(continua na ficha nº. 2)

REGISTRO DE IMÓVEIS	Livro Nº 2	Comarca de Laranjal Paulista	Estado de São Paulo
MATRÍCULA Nº 11.987	CNS 120691	Registro Geral	FICHA 2

(continuação da matrícula nº. 11.987) =====
Av.4-11.987 - Ajuizamento de Execução - À vista do Requerimento datado de 03 de junho de 2019, instruído com Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desta Comarca de Laranjal Paulista/SP, aos 13 de maio de 2019, assinada digitalmente por Sergio Luiz de Oliveira Uliana, extraída dos autos do processo digital nº. 1000354-72.2019.8.26.0315 - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel; prenotado no Protocolo 1-S deste Registro de Imóveis, sob nº. 54.831, em 04 de junho de 2019; procede-se a esta averbação, nos termos do disposto no art. 828 do Código de Processo Civil, a fim de constar que foi ajuizada, perante a 1ª Vara do Foro desta Cidade de Laranjal Paulista/SP, ação proposta por SUPERMERCADOS MARCON LTDA., CNPJ 50.348.036/0001-39 - exequente, em face de MARCOS RICCI, CPF 072.927.358-00 - executado; cujo valor da causa é R\$ 46.968,69. - Laranjal Paulista, 13 de junho de 2019. Eu, Ana Julia Teixeira dos Santos, Escrevente Autorizada, averbei. Eu, Fernando Antonio dos Santos Lessa, Oficial de Registro, subscrevo e assino. - Guia nº. 24/2019. Selo digital nº. 120691331000000000530301F. =====

Av.5-11.987 - Ajuizamento de Execução - À vista do Requerimento datado de 08 de junho de 2021, instruído com Decisão expedida aos 24 de maio de 2021 assinada digitalmente pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Eliane Cristina Cinto e Certidão expedida aos 02 de junho de 2021, assinada digitalmente pelo Escrivão Judicial, Sergio Luiz de Oliveira Uliana, extraída dos autos do Processo Digital nº. 1000486-61.2021.8.26.0315; Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo; prenotados no Protocolo 1-U deste Registro de Imóveis, sob nº. 57.789, aos 14 de junho de 2021; procede-se a esta averbação a fim de constar que: nos termos do disposto no Art. 828 do Código de Processo Civil, foi ajuizada perante a 1ª Vara do Foro desta Cidade de Laranjal Paulista/SP, ação proposta por SUPERMERCADOS MARCON LTDA., CNPJ/MF sob o nº. 50.348.036/0001-39 - Exequente; em face de MARCOS RICCI, CPF/MF sob o nº. 072.927.358-00 - Executado; cujo valor da causa é R\$ 63.592,80. - Laranjal Paulista, 28 de junho de 2021. Eu, Ana Julia Teixeira dos Santos, Escrevente Autorizada, averbei. Eu, Fernando Antonio dos Santos Lessa, Oficial de Registro de Imóveis, subscrevo e assino. - Guia nº. 27/2021. - Selo digital nº. 1206913310000000003725921Q =====

(continua no verso)

REGISTRO DE IMÓVEIS	Livro Nº 2	Comarca de Laranjal Paulista	Estado de São Paulo
MATRÍCULA Nº 11.987	CNS 120691	Registro Geral	FICHA 2v

(continuação da matrícula nº. 11.987) =====

Av.6-11.987 – Penhora – À vista do “Mandado de Penhora” datado de 23 de junho de 2025, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP – TJSP, Vara Ofício Judicial Foro Central, através do sistema eletrônico da “Penhora Online”, mantido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), extraído dos autos do Processo de Execução Civil; Número de ordem: 0000506-64-2024; tendo como Exequente: SUPERMERCADOS MARCON LTDA, CNPJ: 50.348.036/0001-39 e como Executado: MARCOS RICCI, CPF: 072.927.358-00; prenotado no Protocolo 1-Y deste Registro de Imóveis, sob o nº. 64.675 de 23 de junho de 2025; procede-se a esta averbação a fim de constar que o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de MARCOS RICCI, foi **PENHORADO** nos citados autos em favor do exequente acima mencionado. Nome do depositário: MARCOS RICCI. Valor da dívida: R\$ 123.473,67. Consta no Mandado: “Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado” – Laranjal Paulista, 01 de julho de 2025. A Substituta do Oficial de Registro de Imóveis, Gianna Orsi (Gianna Orsi). – Guia nº. 27/2025 – Selo Digital nº. 120691331000000008106825. =====

=

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO ORIGINAL

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital

Documento gerado pelo sistema de Registro de Imóveis

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção **"Arquivo/Salvar como", na opção "Página da WEB Completa ou Concluída (htm,html)"** do seu navegador.
Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#) [Alterar/Atualizar](#) [Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: **abril/2026**
Indexador utilizado: **TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)**
Acréscimo de **0,00%** referente a multa.
Honorários advocatícios de **0,00%** - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		07/08/2025	540.000,00	553.356,91	553.356,91
	TOTAIS		540.000,00	553.356,91	553.356,91
	Subtotal				R\$ 553.356,91
	TOTAL GERAL				R\$ 553.356,91



Outlook

Editais de hasta publica - proc. nº 0000506-64.2024.8.26.0315

De diego@grupolance.com.br <diego@grupolance.com.br>

Data Seg, 2026-04-06 10:23

Para LARANJAL PAULISTA - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <laranjal@tjsp.jus.br>

Cc contato@grupolance.com.br <contato@grupolance.com.br>; nalia@grupolance.com.br <nalia@grupolance.com.br>

 1 anexo (52 KB)

Editais.docx;

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado(a) Sr.(a), saudações!

Segue anexa a minuta do edital de LEILÃO que está sendo protocolada nestes autos, para vossa aprovação.

Pedimos a gentileza que seja publicado no Diário da Justiça Eletrônico, despacho com as datas designadas para realização do LEILÃO, para o correto prosseguimento do leilão com a legal intimação das partes com patrono constituído nos autos.

Pedimos ainda, que as intimações, notificações, cientificações e outros, sejam encaminhados ao e-mail central: contato@grupolance.com.br, para que possamos atendê-los com brevidade.

Atenciosamente,



Diego Crespo

Cientificações

diego@grupolance.com.br

grupolance.com.br



 **3003-0577**

Atendimento Nacional



1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA – SP

EDITAL DE LEILÃO e de intimação do executado **MARCOS RICCI** e interessado(s) **IMÓVEL DISTRITO DE MARISTELA**. O (a) Dr. (a) **ELIANE CRISTINA CINTO**, MM.(a). Juiz (a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista – SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do(s) bem(ns), virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cumprimento de Sentença – **Processo nº 0000506-64.2024.8.26.0315** - ajuizado por **SUPERMERCADOS MARCON LTDA.** em face do(s) referido(s) executado(s) e que foi designada a venda do(s) bem(ns) descrito(s) abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DO LEILÃO: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do portal GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **18/05/2026 às 00:00**, e terá encerramento no dia **22/05/2026 às 16:05** (ambas no horário de Brasília); não havendo lance superior ou igual ao valor de avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o **2º Leilão** que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **24/06/2026 às 16:05 (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido os bem(ns) pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **60% do valor de avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro **DANIEL MELO CRUZ, JUCESP Nº 1125**, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - www.grupolance.com.br, devidamente habilitado neste E. Tribunal.

DÉBITOS: O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial que será emitida e enviada por esse Leiloeiro através de e-mail em favor do Juízo responsável. O arrematante também deverá efetuar o pagamento da COMISSÃO no importe de 5% (cinco por cento) sobre o preço de arrematação ao Leiloeiro no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão. A comissão devida ao Leiloeiro não está incluída no valor do lance e não será devolvida, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial ou por razões alheias à vontade do arrematante.

DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelado através do sistema: www.grupolance.com.br- o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado. Em qualquer caso, a proposta deverá observar os exatos termos do art. 895 do CPC.

COPROPRIETÁRIOS: Na existência de mais proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), as regras para a venda judicial serão regidas pelo Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 843, § 1º e 2º.





DESOCUPAÇÃO: A DESOCUPAÇÃO do IMÓVEL será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente, após o recolhimento das custas por parte do ora arrematante.

DO INADIMPLEMENTO: O LANCE É IRRETRATÁVEL, não será permitida a desistência. De acordo com o artigo 358 do Código Penal: impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. Neste caso, o participante estará sujeito à responsabilização civil e criminal.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento de todas as despesas, devidamente comprovadas nos autos, especialmente, mas não limitando, a comissão 2,5% sobre o valor de avaliação do(s) bem(ns) ao Leiloeiro/Gestora, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levado a praça, caso não seja pago o percentual devido.

DA PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DE BEM(NS):

LOTE 1:

DESCRIÇÃO: UM TERENO urbano de forma retangular situado neste município e comarca, no Distrito de Maristela, sem benfeitorias com a área total de 5.400,00m², designado como "Área 1", que é caracterizada em sua integridade a seguir: Para quem da Rodovia Marechal Rondon SP-300, olha para o terreno, pelo lado direito está distante em 165,15m (cento e sessenta e cinco metros e quinze centímetros) do canto 1 da Fazenda Santo Antônio, divisa com Mauricio Capucho, Cezar Luvizotto e Vitorio Luvizotto Junior. Parte daí e segue pelo rumo 67°52"NW na distância de 50,00m (cinquenta metros) com frente para a Rodovia Marechal Rondon SP-300, onde fica preservada uma faixa de 8,00m (oito metros) de largura para a Estrada; deflete à direita e segue confrontando com a "Área 2" (Matrícula nº 11.988), pelo rumo 22°08'NE na distância de 108,00m (cento e oito metros) até canto, deflete à direita e segue pelo rumo 67°52"SE na distância de 50,00 m (cinquenta metros) até canto; deflete à direita e segue pelo rumo 22°08'SW na distância de cento e oito metros (108,00) até alcançar o canto inicial desta descrição, confrontando-se nestes trechos com a Fazenda Santo Antônio de Benvinda Canale Lulia, Miguel Jorge Lulia e Mariana Lulia Veiga; fechando-se o perímetro com 5.400,00m². Para quem da frente olha o imóvel descrito, pelo lado direito existe uma faixa de terreno com 5,00m (cinco metros) de largura contígua a Estrada de acesso à Fazenda Santo Antônio. Desmembrado do Cadastro Municipal nº 10260000-9. **Cadastro Municipal sob o nº 010260010 (conf.fls.251). Matriculado no CRI de Laranjal Paulista sob o nº 11.987.**

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Lote de Terreno, a.t 5.400,00m², Distrito de Maristela, Laranjal Paulista-SP.





LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rodovia Marechal Rondon SP-300, Distrito de Maristela, Laranjal Paulista-SP.

ÔNUS DO BEM: **AV.04** AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO expedida pela 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, proc. 1000354-72.2019.8.26.0315. **AV.05** AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO expedida pela 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, proc. 1000486-61.2021.8.26.0315. **AV.06** PENHORA expedida nestes autos.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) para ago/2025 (conf.fls.180).

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 553.356,91 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais, e noventa e um centavos) para abr/2026 - que será atualizado conforme tabela prática monetária do TJ/SP.

Presumem-se intimadas as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o Art. 274, § único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeito de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume.

Eliane Cristina Cinto

MMª. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista – SP.

